



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.971102/2016-72</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1402-007.640 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de fevereiro de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | AMBEV S.A.                                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

IRPJ. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele o ônus da prova, devendo ser reconhecido o crédito a favor do contribuinte quando essa prova é apresentada.

**LUCRO NO EXTERIOR**

Para fins de determinação dos lucros auferidos no exterior, devem ser consideradas demonstrações financeiras elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio (art. 6º da IN 213/2002).

LUCROS NO EXTERIOR AUFERIDOS POR CONTROLADAS E COLIGADAS INDIRETAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DIRETA (“PER SALTUM”) ANTES DA LEI Nº 12.973/2014. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO VERTICAL.

Os resultados auferidos por intermédio de investimentos indiretos em pessoas jurídicas sediadas no exterior serão consolidados, no balanço da controlada, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da investidora (beneficiária) no Brasil.

Até a edição da Lei nº 12.973, de 2014, inexistia previsão legal para a adição direta dos resultados da controlada indireta, denominada “per saltum”, devendo ser aplicável a consolidação vertical.

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NO EXTERIOR**

A legislação brasileira exige que o imposto de renda a ser compensado no País tenha sido pago no exterior sobre os lucros auferidos no exterior e

tributários no Brasil. Contudo, esta verificação se dá pela simples constatação de que (i) o lucro contábil auferido pela controlada no exterior foi adicionado às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no Brasil; (ii) o imposto pago no exterior incide sobre a renda e foi pago no período do lucro apurado no exterior e aqui tributado e (iii) o imposto de renda pago no exterior não supera o IRPJ e a CSLL devidos no Brasil sobre os lucros do exterior aqui adicionados.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO NO BRASIL. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE FISCAL ESTRANGEIRA. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO DA EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR.

O art. 26 da Lei n. 9.249/95 e a Instrução Normativa 213/02 trazem como condições para utilização do imposto pago no exterior apenas a i-) tributação do lucro da empresa no exterior para fins de IRPJ/CSLL e ii-) comprovação dos recolhimentos devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador local.

Não há dispositivo legal que obrigue o contribuinte a demonstrar ao fisco brasileiro a correlação direta entre os valores constantes nas obrigações acessórias estrangeiras e o valor informado no Brasil, não podendo tal alegação servir de base para glosa da utilização do imposto pago no exterior.”

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer o Recurso Voluntário e a ele dar provimento em sua integralidade, de modo que seja reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012, com a subsequente homologação das respectivas declarações de compensação. Vencidos os Conselheiros Sandro de Vargas Serpa e Alexandre Iabrudi Catunda.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Sandro de Vargas Serpa – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (Substituto) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação com o demonstrativo de crédito, PER/DCOMP nº 20927.08284.291013.1.7.02-2490, cujo Despacho Decisório eletrônico não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, e não homologou as compensações que têm, em comum, referido crédito, tendo ocorrido 2 glosas:

1. Estimativas compensadas em DCOMP (não homologadas/pendentes de homologação à época do despacho decisório)
2. Comprovação dos valores de IR pago no exterior compensados no final do ano-calendário

Com relação as Estimativas mensais compensadas em DCOMP, a Recorrente pleiteia provimento nos termos da Súmula CARF nº 177, argumentando que Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Já com relação crédito originário de IR pago no exterior, argumenta a Recorrente que a compensação decorre da adição de **R\$2.479.785.682,41** de lucros no exterior ao lucro real do período, apontando como Prova do crédito laudo da KPMG e documentos submetidos a diligências para revisão das condições de compensação com relação a:

1. Participação da Ambev nas controladas no exterior
2. Adição dos lucros das controladas no exterior ao lucro real do período
3. Limites de compensação de IR no exterior
4. Comprovantes de pagamento do IR no exterior
5. Conversão para Reais dos valores pagos

Argumenta a Recorrente que Diligência reconheceu todos os percentuais de participação em controladas alegados pela Recorrente e que seria fato inequívoco a adição de R\$2.479.785.682,41 (Linha 07 da Ficha 09A da DIPJ) e que deste total, R\$2.461.457.251,11 dizem respeito aos lucros consolidados na controlada direta Ambev Luxemburgo (Quadro 03 do Laudo KPMG, fls. 3.686):

**QUADRO 3– Lucros auferidos no exterior que foram adicionados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL**

| Empresas Controladas no Exterior                           | Valor em R\$            |
|------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Resultado da Ambev Luxembourg S.à.r.l.                     | 2.461.457.251,11        |
| Resultado da Dahlen S.A.                                   | 18.328.431,30           |
| <b>Lucros auferidos no exterior e tributados no Brasil</b> | <b>2.479.785.682,41</b> |

Ocorre que a fiscalização defendeu que a Ambev não poderia consolidar os lucros de controladas indiretas na controlada direta Ambev Lux - interpretação do art. 1º, §6º da IN 213/2002 em combinação com o art. 16, I da Lei 9.430/96, bem como que não teriam sido apresentadas as demonstrações financeiras das controladas.

Argumentou também a fiscalização que as demonstrações financeiras de algumas controladas teriam sido apresentadas já convertidas para Reais e que não teria sido possível confirmar o cálculo de consolidação dos resultados na Ambev Luxemburgo.

Em resumo, após diligências, o debate estaria focado na investigação de 4 requisitos a serem provados para validar o presente crédito: **1)** que a Recorrente detém participação nas controladas que pagaram o IR no exterior; **2)** que os respectivos lucros foram considerados na adição referida acima; **3)** que valores compensados dizem respeito a IR pago no exterior; e **4)** que o limite de compensação foi obedecido.

De acordo com o Despacho-Decisório, o total confirmado das parcelas de crédito informadas na declaração de compensação com o demonstrativo de crédito, PER/DCOMP nº 20927.08284.291013.1.7.02-2490, foi insuficiente para suplantar o IRPJ devido, de R\$ 360.384.822,23, e gerar o crédito, de R\$ 290.637.585,18, pleiteado pela Manifestante, conforme demonstra o quadro abaixo:

| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR    | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIMCOMP | SOMA PARC. CRED |
|---------------|----------------|-----------------|--------------|-------------------|-------------------|----------------|-----------------|
| PER/DCOMP     | 615.364.312,78 | 4.727.894,98    | 1.734.761,75 | 29.195.437,90     | 0,00              | 0,00           | 651.022.407,4   |
| CONFIRMADAS   | 0,00           | 4.727.894,98    | 1.734.761,75 | 0,00              | 0,00              | 0,00           | 6.462.656,73    |

De acordo com o relatório de Análise de Crédito, às fls. 933/934, a estimativa compensada com saldo negativo de ano-calendário anterior, no valor de R\$ 29.195.437,90, não foi confirmada em razão de não ter sido homologada, conforme quadro abaixo:

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor de Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa        |
|----------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|------------------|----------------------|----------------------|
| JAN/2012                                     | 25758.36144.290212.1.3.02-9076 | 29.195.437,90                            | 0,00             | 29.195.437,90        | DCOMP não homologada |
| Total                                        |                                | 29.195.437,90                            | 0,00             | 29.195.437,90        |                      |

Entendeu o Despacho Decisório que a parcela de crédito relativa ao imposto pago no exterior não foi confirmada, em razão de não ter, em seu entendimento, atendido à legislação.

**Imposto de Renda Pago no Exterior**

| Valor<br>PER/DCOMP | Valor<br>Confirmado | Valor Não<br>Confirmado | Justificativa                                                      |
|--------------------|---------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| 615.364.312,78     | 0,00                | 615.364.312,7           | Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação |

Sob o título “Documentação Complementar”, informou o Despacho Decisório que: *“Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10880.724576/2016-27, fls. 2 a 385, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”.*

Por sua vez, nos autos do processo 10880.724576/2016-27, a Autoridade Administrativa, após analisar a documentação comprobatória apresentada pelo Contribuinte, conclui que:

*De acordo com a legislação citada, os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 112/276 do processo 10880.724576/2016-27 e fls. 39/200 do processo 10880.724745/2016-29) não serão admitidos para a comprovação da quitação do montante de R\$ 836.895.465,38, utilizado como dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário 2012, pois:*

- Foram apresentados unicamente em língua estrangeira, sem a correspondente tradução para a língua portuguesa, por tradutor juramentado;*
- O contribuinte não apresentou os comprovantes de quitação do IR no exterior, devidamente reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado brasileiro.*
- O contribuinte não demonstrou ter atendido os limites de utilização de IR do exterior, definidos na Lei 9.249/1995 e na Instrução Normativa SRF 213/2002. Ao contrário, verificou-se utilização acima dos limites legais, conforme abaixo discriminado:*

| <u>Tributo</u> | <u>Valor Devido no AC 2012</u> | <u>Valor do IR do exterior utilizado como dedução</u> |
|----------------|--------------------------------|-------------------------------------------------------|
| IRPJ           | R\$ 360.384.822,23             | R\$ 615.364.312,78                                    |
| CSLL           | R\$ 138.778.028,59             | R\$ 221.531.152,60                                    |

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016:

| PRINCIPAL      | MULTA         | JUROS          |
|----------------|---------------|----------------|
| 312.229.389,23 | 62.445.877,42 | 100.845.473,72 |

A Manifestante fez menção às informações acostadas no processo de fiscalização 10880.724745/2016-29, que ensejou os despachos decisórios ora em discussão; tendo apresentado os seguintes argumentos, nos termos do relatório da decisão da DRJ:

6.1. a apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL têm base a DIPJ do ano-calendário 2012;

6.2. o valor de antecipações mensais de IRPJ contempla pagamentos em dinheiro de R\$ 1.734.761,75, compensações com saldos negativos de períodos anteriores de R\$ 29.195.437,90 e compensação de imposto de renda pago no exterior de R\$ 324.726.727,60;

6.3. o valor de antecipações mensais de CSLL, por sua vez, é composto por pagamentos em dinheiro de R\$ 624.514,24, compensações com saldos negativos de períodos anteriores de R\$ 15.600.034,79 e compensação de imposto de renda pago no exterior de R\$ 122.553.479,57.

6.4. quanto às declarações de compensação entregues durante o ano-calendário de 2012 para compensar antecipações mensais de IRPJ e CSLL de janeiro de 2012, o despacho decisório que lhe negou homologação foi proferido em 2016, muito depois de encerrado o período base de apuração dos saldos negativos discutidos nestes autos;

6.5. embora a compensação não tenha sido homologada, foi apresentada manifestação de inconformidade;

6.6. independente de referida compensação ser ou não homologada no futuro, não há fundamento jurídico para desconsiderar as antecipações mensais confessadas, definitivamente constituídas, compensadas e computadas no saldo negativo pleiteado nestes autos;

6.7. caso a negativa de tal compensação venha a se tornar definitiva, o respectivo valor deverá ser cobrado no processo administrativo, ou judicial, correspondente, o que tornará inquestionável o pagamento de tais estimativas;

6.8. nos termos do artigo 74, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 9.430/96, a declaração de compensação é instrumento de confissão de dívida e o não pagamento da compensação, julgada indevida, é motivo para que o débito seja encaminhado para inscrição em dívida ativa;

6.9. de forma voluntária ou em sede de execução forçada, o valor seria recolhido aos cofres públicos;

6.10. a concomitância cobrança do valor compensado com a cobrança nestes autos, pela via reflexa da sua exclusão no cômputo do saldo negativo não seria compatível com o ordenamento jurídico vigente, que veda o enriquecimento ilícito e a cobrança em dobro de créditos tributários;

6.11. é incabível entender que os valores compensados, a título de antecipações mensais, não poderiam ser cobrados após o encerramento do ano-calendário, principalmente, porque a não homologação ocorreu após o encerramento de período de apuração;

6.12. dado que tais valores compuseram a apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2012, porque foram deduzidos/compensados dos valores devidos ao final do período, a natureza de tais débitos se alterou de meras antecipações para pagamento definitivo, conforme chegou a essa conclusão a Solução de Consulta Interma COSIT nº 18/2006;

6.13. a aplicação da referida consulta restou controversa em razão dos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013; onde restou disposto que, encerrado o período base de apuração do imposto de renda, não poderia mais o Fisco cobrar valores do contribuinte a título de antecipações mensais do imposto;

6.14. tais Pareceres não cuidam da específica situação da antecipação mensal de IRPJ e CSLL compensada, incluída na apuração do imposto no fim do ano-calendário e, depois disso, não homologada;

6.15. em resposta à solicitação da COSIT, efetivada por meio da Nota Técnica COSIT nº 31/2013, a PGFN elaborou e publicou o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, onde esclarece que os valores de antecipações mensais de IRPJ e CSLL compensados e utilizados na apuração do imposto no final do período base de apuração podem ser cobrados do contribuinte, já que depois do período base tais valores passam a ter a natureza de imposto definitivo;

6.16. não há qualquer motivo para que se deixe de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 18/2006;

6.17. a jurisprudência do CARF também é neste sentido e é acompanhada pela doutrina;

6.18. não há, portanto, que invalidar no cômputo do crédito de saldo negativo, os valores correspondentes às antecipações mensais da contribuição compensadas, sob o argumento de que as compensações não teriam sido homologadas; pois não há fundamento jurídico para tal interpretação;

6.19. no Parecer, a PGFN fez mera recomendação à RFB para que os sistemas e procedimentos adotados na cobrança de antecipações de IRPJ e CSLL compensadas sejam aprimorados;

6.20. eventuais ajustes em sistemas ou procedimento não podem ser opostos como óbices para eficácia jurídica de qualquer direito do contribuinte;

6.21. se mantida a glosa, com tal compreensão da legislação, então, subsidiariamente, não devem ser cobradas as antecipações compensadas do ano calendário 2013, com base nos saldos negativos ora em discussão, em razão de este período também estar encerrado.

6.22. quanto ao imposto de renda pago no exterior, ele compõe os saldos negativos de IRPJ e CSLL, do ano-calendário 2012, e foi pago por sociedades nas quais a Manifestante manteve participação indireta, quais sejam: (i) Labatt Brewing Company Limited (“Labatt Canadá”), sediada no Canadá; (ii) Cervecería y Maltería Quilmes S.A.I.C .A. y G. (“CMQ”), sediada na Argentina; (iii) Cervecería Paraguaya .A. (“Cervepar”), sediada no Paraguai; (iv) FNC S.A. (“FNC”), sediada no Uruguai; e (v) Cervecería Boliviana Nacional S..A. (“CBN”), sediada na Bolívia.

6.23. A Autoridade Administrativa deixou de reconhecer os comprovantes de pagamento de imposto de renda no exterior, pois estes não teriam sido consularizados e traduzidos para a língua portuguesa.

6.24. primeiramente, o artigo 16 da Lei 9.430/96 dispensa a necessidade de apresentação de comprovantes de arrecadação do imposto pago ou retido no exterior prevista no §2º, do art. 26, da Lei nº 9.249/1995, de forma que, a partir da apresentação dos documentos de recolhimento do imposto de renda pago no exterior, conforme legislação de cada país, torna-se desnecessária a consularização de referidos comprovantes;

6.25. além disso, no caso da Argentina, é inaplicável o requisito de consularização, em razão do Acordo Brasil-Argentina de Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos;

6.26. independentemente de referida dispensas, diligenciou no sentido de disponibilizar tais documentos devidamente consularizados com esta manifestação de inconformidade;

6.27. no processo de fiscalização foi-lhe concedido prazo improrrogável de 20 dias., o que lhe impossibilitou de reunir integralmente a documentação solicitada em tempo hábil;

6.28. em razão disso, somente conseguiu providenciá-los para apresentação com a presente manifestação de inconformidade;

6.29 para facilitar o julgamento, contratou empresa especializada para elaboração de Laudo Técnico de Natureza Contábil e Fiscal, para constatar e comprovar a apresentação integral dos comprovantes de arrecadação do imposto de renda pago no exterior pelas referidas subsidiárias indiretas;

6.30. os comprovantes de arrecadação de imposto de renda no exterior apresentados demonstram pagamento de imposto no exterior em montante mais do que suficiente para amparar a totalidade dos valores de imposto de renda no exterior utilizados para compor os saldos negativos de IRPJ e CSLL declarados no ano-calendário de 2012;

6.31. com relação à tradução juramentada, referida exigência não encontra respaldo na legislação de regência da compensação do imposto de renda pago no exterior, seja no artigo 26, da Lei nº 9.249/1995, seja no art. 14, da IN 213/2002;

6.32. os comprovantes estão em línguas estrangeiras acessíveis, espanhol e Inglês, portanto, de fácil compreensão;

6.33. portanto, referidos documentos devem ser devidamente avaliados, mesmo que sem a apresentação de traduções juramentadas, conforme inclusive já decidiu o CARF;

6.34. conforme decisões proferidas pelo CARF, bem como pelo Poder Judiciário, há de se sopesar a suposta necessidade de tradução juramentada, quando são compreensíveis os documentos apresentados;

6.35. dessa forma, a Autoridade Administrativa deveria apresentar os motivos pelos quais os documentos lhe restaram incompreensíveis;

6.36. nada obstante, esta-se providenciando a tradução juramentada de todos os comprovantes de pagamento de imposto de renda no exterior, relacionados ao presente caso, para serem apresentados, o que ainda não ocorreu devido ao volume de documentos;

6.37. subsidiariamente, caso se entenda pela desconsideração do imposto pago no exterior pela subsidiária indireta CMQ, então a própria adição dos lucros da CMQ às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, também deve ser afastada, nos termos do Tratado para evitar a Dupla Tributação, celebrado entre Brasil e Argentina, seja em razão do artigo VII, do Decreto 87.976/82, que prescreve que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante (Argentina) só são tributáveis nesse Estado, a não ser que empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante (Brasil) por meio de um estabelecimento permanente aí situado, o que não é o caso, seja com base no artigo X c/c artigo XXIII, parágrafo 2º, que prevê isenção para os dividendos distribuídos;

6.38. ainda que o controle da Manifestante sobre a CMQ seja indireto, o CARF já definiu que a aplicação do art. 74 da MP 2.158-35/2002 considera que os resultados são diretamente absorvidos pela investidora brasileira, de modo que para efeitos de aplicação de tratado

*contra dupla tributação deve ser considerado o país no qual está a subsidiária que efetivamente auferiu os lucros sujeitos a tributação;*

*6.39. mantida a desconsideração do imposto pago pela CMQ, requer-se seja excluída das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a adição referente aos lucros da CMQ, nos termos do Tratado contra dupla tributação firmado entre Brasil e Argentina;*

*6.40. quanto à questão da observância dos limites previstos na lei para compensação do imposto de renda pago no exterior, tais regras foram cumpridas pela Manifestante;*

*6.41. é equivocado o entendimento de que o imposto pago no exterior utilizado pela Manifestante não poderia ser admitido, dado que teria ultrapassado o valor do IRPJ e da CSLL apurados ao final do ano-calendário; pois o artigo 26, da Lei 9.249/95 não traz tal restrição;*

*6.42. não há qualquer previsão na lei de regência que determine como limite para utilização dos pagamentos de imposto de renda no exterior o valor de apuração de IRPJ e CSLL ao fim do ano-calendário;*

*6.43. o limite estabelecido no dispositivo legal de regência corresponde aos valores de IRPJ e CSLL incidentes no Brasil sobre os lucros do exterior, na proporção em que sejam efetivamente adicionados às respectivas bases de cálculo, nos termos do art. 26, caput, parágrafo 1º, da Lei 9.249/95;*

*6.44. foram adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor de R\$ 2.479.785.682,41, de modo que, ao aplicar as alíquotas de 10% e o adicional de 15% sobre referido valor, chega-se a um total de IRPJ devido de R\$ 619.946.420,58 sobre os lucros disponibilizados no exterior, adicionados ao lucro real:*

|                                            |                             |
|--------------------------------------------|-----------------------------|
| <u>Lucros Disponibilizados no Exterior</u> | <u>R\$ 2.479.785.682,31</u> |
| <u>IRPJ devido no Brasil (15%)</u>         | <u>R\$ 371.967.852,34</u>   |
| <u>Adicional 10%</u>                       | <u>R\$ 247.978.568,23</u>   |
| <u>IRPJ s/ Lucros no Exterior</u>          | <u>R\$ 619.946.420,58</u>   |

*6.45. quanto à CSLL aplicando-se a alíquota de 9%, resulta o valor R\$ 223.180.711,42;*

|                                            |                             |
|--------------------------------------------|-----------------------------|
| <u>Lucros disponibilizados no Exterior</u> | <u>R\$ 2.479.785.682,31</u> |
| <u>CSLL s/ Lucros no Exterior (9%)</u>     | <u>R\$ 223.180.711,42</u>   |

*6.46. os valores de R\$ 615.364.312,78 e R\$ 221.531.152,60, utilizados para compor, respectivamente, os saldos negativos de IRPJ e CSLL, estão dentro dos correspondentes limites legais, de R\$ 619.946.420,58 e R\$ 223.180.711,42;*

*6.47. de qualquer forma a Manifestante não ultrapassou os supostos limites, uma vez que o imposto pago no exterior pode ser usado para compensação nas estimativas mensais de IRPJ e CSLL, apurados com base em balanços ou balancetes de redução, bem como do IRPJ e CSLL definitivos apurados no final do ano;*

*6.48. com respaldo nesse direito, foram utilizados para compensar as estimativas devidas de dezembro, de IRPJ e CSLL, os respectivos valores de R\$ 324.727,60 e R\$ 122.553.479,57 (Fichas 11 e 16 da DIPJ), enquanto que, na apuração definitiva do IRPJ e da CSLL, estes*

*tributos foram compensados com os valores de R\$ 290.637.585,18 e R\$ 98.977.673,03, a título de imposto pago no exterior;*

*6.49. portanto a Manifestante utilizou pagamentos de imposto de renda no exterior em montante inferior ao que, de acordo com a Autoridade Administrativa, ela estaria autorizada;*

*6.50. subsidiariamente, deve ser reconhecida a parte do excesso que pode ser atribuída aos valores de IRPJ e CSLL de períodos posteriores que foram compensados com os créditos ora discutidos, conforme se depreende do detalhamento de compensações que é parte integrante do Despacho-Decisório (subtítulo “Detalhamento da Compensação, valores Devedores e Emissão de Darf”):*

*6.51. a Instrução Normativa 213/2002, nos §§ 15 e seguintes, do art. 14, disciplina a possibilidade de utilização do imposto de renda pago no exterior e não utilizado no próprio ano-calendário para a compensação de imposto de renda e, por conseguinte, de CSLL, apurados em períodos subseqüentes;*

*6.52. referidas compensações de imposto de renda e de CSLL devem ser homologadas com base no suposto excesso de crédito oriundo do imposto de renda pago no exterior;*

*6.53. subsidiariamente, ainda que se considere que houve excesso de utilização do imposto de renda pago no exterior, os despachos decisórios estão incorretos ao determinar que os saldos negativos de IRPJ e CSLL disponíveis, no ano-calendário de 2012, são iguais a zero;*

*6.54. conforme foi demonstrado, nos autos, a Manifestante trouxe todos os documentos necessários para que seja reconhecida a efetividade do pagamento do imposto de renda no exterior;*

*6.55. aplicando os limites considerados pela Autoridade Administrativa, as somatórias das parcelas de crédito pertinentes a cada tributo geram saldos negativos de IRPJ e CSLL nos respectivos valores de R\$ 35.658.094,63 e 16.224.549,02 , pasíveis de compensação com outros tributos em anos-calendário posteriores;*

*6.56. caso se decida pela manutenção da interpretação de que houve excesso de utilização do imposto de renda pago no exterior para compor os saldos negativos de IRPJ e CSLL, não deverá haver a incidência de penalidades e de juros sobre as compensações não homologadas, em razão deste suposto excesso, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN;*

*6.57. depreende-se do referido artigo que a observância de atos normativos, decisões e/ou práticas reiteradas das autoridades administrativas enseja a exclusão de quaisquer penalidades, dos juros de mora e de atualização do valor da base de cálculo do tributo, com vistas a preservar a segurança jurídica do contribuinte;*

*6.58. as compensações efetuadas com base no suposto excesso de utilização de imposto de renda pago no exterior foram realizadas pelo Programa de Formulário Eletrônico Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação em sua versão 5.1 (“Programa PER/DCOMP 5.1”), aprovado, em conjunto, com as respectivas instruções de uso, pela IN nº 1.253, de 02/03/2012;*

6.59. o Programa PER/DCOMP 5.1 e as respectivas instruções de uso aprovadas pela IN 1.253/2012 não apenas permitiam, como inclusive determinavam a utilização do imposto de renda pago no exterior além do suposto limite argüido pela Autoridade Administrativa, para a formação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL ora discutidos;

6.60. Tal conclusão consta do Laudo, como resultado de diversos testes realizados por meio do programa PER/DCOMP 5.1.

6.61. a partir do momento em que o imposto de renda pago no exterior compensado na DIPJ foi integralmente transcrito para a subficha correspondente, este valor passou a ser computado automaticamente nos saldos negativos de IRPJ e CSLL;

6.62. e isto ocorreu, sem que o Programa PER/DCOMP 5.1 emitisse qualquer aviso de erro ou inconsistência que pudesse inviabilizar a utilização do crédito;

6.63. a Manifestante não apenas aplicou a legislação como seguiu à risca as instruções para preenchimento da respectiva declaração de compensação no Programa PER/DCOMP 5.1;

6.64. o próprio Programa induziu o contribuinte à conclusão de que seria possível a utilização do imposto de renda pago no exterior na composição do seu saldo negativo e que é possível sua compensação com quaisquer tributos federais, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa nº 1.300/2012;

6.65. portanto, as multas e os juros devem ser afastados;

7. Do exposto, requer a Manifestante seja reconhecido integralmente o direito ao crédito pleiteado e homologadas as compensações, cancelando-se a cobrança dos respectivos principais, das multas e dos juros sobre ele aplicáveis, ou caso se entenda pela manutenção da glosa do suposto excesso de utilização do imposto de renda pago no exterior. requer sejam:

(i) homologadas as compensações de imposto de renda e de CSLL apurados em períodos subsequentes, para os quais o suposto limite não se aplica;

(ii) homologadas as demais compensações, nos limites dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados, mesmo após a exclusão do suposto excesso de utilização de imposto de renda pago no exterior; e

(iii) afastados os juros de mora e as multas incidentes sobre as compensações não homologadas, em razão da glosa do excesso de utilização do imposto de renda pago no exterior, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN, uma vez que o procedimento compensação atendeu às determinações e instruções do Programa PER/DCOMP 5.1, aprovadas pela IN 1.253/2012

7.1. Protesta a Manifestante pela posterior juntada de documentos adicionais e complementares que julgue importantes para corroborar os fatos demonstrados, especialmente, das traduções juramentadas dos comprovantes de arrecadação do imposto de renda pago ou retido no exterior, juntados como anexos do Laudo;

7.2. caso entenda a DRJ pela determinação de diligências e verificações que considerar relevantes à adequada verificação da prova, a Manifestante coloca-se de já à disposição para o fornecimento das informações que lhe forem solicitadas.

Assim, a discussão aqui travada diz respeito aos **saldos negativos de IRPJ apurados no ano calendário de 2012** por sucedida da Recorrente, AMBEV S.A, que são compostos, dentre outros, por valores de imposto de renda pago no exterior por controladas indiretas, quais sejam, Labatt Brewing Company Ltd., Cervecería y Maltería Quilmes S.A.I.C.A. y G.; Cervecería Paraguaya S.A., FNC S.A. e Cervecería Boliviana Nacional S.A. Já foi determinada **diligência** com o fim de verificar as condições para o aproveitamento dos valores de imposto de renda pago no exterior pelas controladas no exterior.

Além deste processo, há outros relacionados sobre a mesma matéria de fundo:

**Saldo Negativo de IRPJ e CSLL – Ano-Calendário de 2011**

- Processo 10880.933735/2016-82
- Processo 10880.933736/2016-27

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Quando da análise do caso, a decisão proferida pela DRJ possui as seguintes razões de decidir:

a) Em relação à glosa das estimativas compensadas na formação do Saldo Negativo:

*“23. Em regra, a apuração do imposto a pagar ao final do período de apuração deve levar em conta valores que a legislação permite deduzi-los do imposto de renda devido, como ocorre com as antecipações pagas, compensadas e incluídas em processo de parcelamento, as retenções na fonte e o imposto pago no exterior.*

*24. Se a somatória dessas parcelas, que compõem a apuração do imposto a pagar, supera o valor do imposto devido, têm-se saldo negativo e, conseqüentemente, crédito passível de restituição/compensação em favor do sujeito passivo.*

*25. Portanto, a análise do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte requer, nos termos do artigo 170, do CTN, c/c artigo 74, da Lei 9.430/96, a confirmação dessas parcelas.*

*26. Dessa forma, partindo-se da premissa de que o crédito de saldo negativo, tal como qualquer crédito tributário, deve ser líquido e certo, para ser restituído ou utilizado na compensação de outros débitos, chega-se à inevitável conclusão de que as parcelas não confirmadas, dentre elas a estimativa compensada que não foi homologada, não podem compor aquele saldo.*

*27. Logo, não há qualquer reparo a ser feito na decisão administrativa, em discussão, que glosou as parcelas não confirmadas, resguardado o direito do Contribuinte de contestá-la, em sede do contencioso administrativo, regulado pelo Decreto 70.235/72, como prescreve o parágrafo 11, do artigo 74, da Lei 9.430/96.”*

b) Em relação ao imposto pago no exterior:

*“69. Assim, em se tratando de tributação em bases universais, a confirmação desta parcela requera análise dos lucros disponibilizados, adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como do imposto pago no exterior, razão pela qual são solicitados ao contribuinte as demonstrações financeiras da controladora, sediada no Brasil, e das investidas no exterior, documentação que comprove a relação societária e percentuais de participação, registros contábeis pertinentes da controladora no Brasil e das investidas no exterior, documentos que comprovem o efetivo pagamento do imposto no exterior etc, enfim, toda sorte de documentos que isoladamente ou em conjunto atestem a regularidade dos atos praticados pelo Contribuinte.*

*(...)*

*77. Como documentação, para instruir sua defesa, a Manifestante trouxe cópia dos autos do processo nº 10880.72474520/2016-29, que tem por objeto o procedimento fiscal de diligência, e acrescentou Laudo Técnico de natureza contábil, elaborado por empresa especializada, com o objetivo, segundo suas alegações, de facilitar o julgamento da matéria relativa ao imposto pago no exterior. Acrescenta também documentos, não traduzidos por tradutor juramentado, relativos às investidas FNC S.A., sediada no Uruguai; e Cerveceria Boliviana Nacional S.A. (“CBN”), com sede na Bolívia,*

*78. No referido Laudo, é feita uma análise dos comprovantes do imposto pago no exterior, bem como de aspectos relativos ao programa PER/DCOMP, no tocante à entrada de dados com valores excedentes ao limite compensável do imposto pago no exterior.*

*79. Frise-se que, embora, até a presente data, tenha decorrido longo tempo desde que a Manifestante foi intimada para apresentar a documentação solicitada no TIF, de 02/06/2016, grande parte dela não foi cumprida, tais como documentos que comprovem a participação direta ou indireta da Companhia de Bebidas das Américas –AMBEV nas investidas que a Manifestante alega terem pago imposto no exterior no ano-calendário 2012, os estatutos sociais e as demonstrações financeiras dessas empresas. Sequer foram apresentados o organograma das empresas envolvidas e a participação que a investidora no Brasil deteve, em cada uma delas, no ano calendário de 2012.*

*80. Por outro lado, há casos como o da CMQ, sediada na Argentina, em que há pagamentos de antecipações, compensação de antecipações, onde são juntados apenas os pedidos de compensação, sem qualquer outro documento que informe o resultado do pedido, comprovantes de retenções na fonte, tudo desacompanhado de declaração de rendimentos apresentada ao Fisco Argentino, o que não permite saber se, ao final do período de apuração, houve saldo a pagar ou a restituir. Além disso, a Manifestante não traz a legislação estrangeira pertinente para auxiliá-la a demonstrar o direito que alega.*

*81. Com a Labatt ocorre o mesmo, não há nenhum documento de apuração do imposto que possa vincular, ao imposto definitivo, todos os pagamentos juntados aos autos.*

*82. Quanto à FNC S.A., sediada no Uruguai, a Manifestante traz declarações mensais entregues ao Fisco deste país, mas não traz os comprovantes de pagamento, além do que não justifica o fato de computar como pagamento a parcela declarada de “Impuesto Al Patrimonio Antecipo”, uma vez que, pela descrição, não se trataria se de imposto sobre a*

*renda, o qual, tem por objetivo, tributar o acréscimo patrimonial e não o patrimônio propriamente dito. Este é um exemplo do quão é necessário que os documentos comprobatórios do imposto no exterior estejam, por vezes, acompanhados da legislação pertinente, e todos eles, devidamente traduzidos por tradutor juramentado, a fim de formar o convencimento do julgador. Demonstrar o imposto pago não se resume a juntar recolhimentos.*

*83. Observe-se ainda que muitos dos recolhimentos trazem descrições sucintas e códigos que, se desacompanhados de outra documentação de suporte, não são hábeis a revelar suas reais naturezas, ou seja a que título as importâncias foram pagas, e, em determinadas situações (Antecipos), não poucas, como eles compõem o imposto definitivo, do período de apuração, previsto na legislação do país da investida. Frise-se que, de acordo com as normas brasileiras a o imposto passível de compensação é o que incide sobre os lucros:*

O CARF resolveu expedir duas Resoluções antes de decidir o presente processo.

A Resolução 1302-000.573, de 11 de abril de 2018, Relatoria do Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, solicitou a distribuição e reunião dos demais processos (acima indicados) também a ele para julgamento conjunto. Ocorre que, em relação ao ano-calendário 2012, o processo relativo à CSLL (PAF nº 10880.971103/2016-17) não foi reunido junto aos demais naquela oportunidade.

Considerando que o Acórdão Recorrido entendeu que não estavam presentes os requisitos para reconhecimento do imposto pago no exterior, de forma cautelosa, o antigo Relator deste caso, determinou, por meio da Resolução 1302-000.713, de 24 de janeiro de 2019, a realização de diligência para:

1. Comprovar o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto do pedido de compensação;
2. Apresentar o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi objeto de tributação, de forma a deixar clara a composição dos totais constantes das declarações, bem como os correspondentes documentos contábeis;
3. Apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do §1º do artigo 395 do RIR/99;
4. Apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos;
5. Apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

Naquela oportunidade, o então Relator entendeu que havia indício de prova do direito da Recorrente, razão pela qual ser convertido em diligência o julgamento, para análise dos documentos juntados em via recursal.

Realizada a remessa para a origem, a Recorrente se manifestou e juntou documentos para a diligência (fls. 3667 a 7693) após o deferimento de dilação de prazo. A Unidade de Origem elaborou a Informação Fiscal – EQAUD-IRPJCSLL-8RF nº 1.154/2021 (fls. 7694-7707), que concluiu:

*1- A não apresentação de diversas demonstrações contábeis com resultados considerados no demonstrativo consolidado dos rendimentos tributados no Brasil não permitiram conferir a precisão dos valores demonstrados.*

*1.1- Aqui ressaltamos que, a consolidação dos resultados no presente caso, não é admitida pela legislação. Mas caso fosse, entendemos que a comprovação de um resultado consolidado depende da comprovação de todos resultados envolvidos na consolidação.*

*2- O fato da contribuinte haver consolidado os resultados das investidas diretas com os resultados das investidas indiretas, em desacordo com a legislação, permitiu que parte dos rendimentos com as incidências do imposto no exterior, não fosse oferecida à tributação.*

*3- Numa análise global dos documentos apresentados para atender ao item 4, com exceção de dois, não conseguimos visualizar todos valores das bases de cálculo dos tributos pagos informados. Pelo nosso entendimento, considerando a redação do Art. 395 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) vigente na época, achamos que os valores levados à tributação no Brasil, tem que ter relação direta com as bases de cálculo dos tributos pagos no exterior.*

*4- Por fim, vimos que alguns números apresentados não se encontram.*

*4.1- Pelo nosso entendimento, achamos que o imposto pago no exterior, compensado com o devido no Brasil, deveria ser inequivocamente identificado, demonstrando-se com clareza, os valores tributados no exterior e levados à tributação no Brasil (bases de cálculos), os percentuais de tributação, os valores efetivamente devidos, os pagamentos efetuados e os ajustes, demonstrandose como o imposto devido foi liquidado. Os documentos apresentados pela contribuinte não permitiram esta constatação.*

Novamente, a Recorrente se manifestou e apresentou novos documentos (fls. 7721 e ss.) para contrapor conclusões contidas na referida informação fiscal. Após, o processo foi distribuído a nova Relatora, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Ato contínuo, por meio da Resolução nº 1302-001.207, de 22/02/2024, a turma anterior entendeu pela necessidade de nova conversão do julgamento em diligência.

Às fls. 9036-9051 foi juntada nova Informação Fiscal sobre referida diligência.

Às fls. 9059-9058 a Recorrente apresentou novas manifestações.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de declaração de compensação com o demonstrativo de crédito, PER/DCOMP nº 20927.08284.291013.1.7.02-2490, cujo Despacho Decisório eletrônico não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, e não homologou as compensações que têm, em comum, referido crédito, tendo ocorrido duas glosas:

1. Estimativas compensadas em DCOMP (não homologadas/pendentes de homologação à época do despacho decisório)
2. Comprovação dos valores de IR pago no exterior compensados no final do ano-calendário

Com relação as Estimativas mensais compensadas em DCOMP, a Recorrente pleiteia provimento nos termos da Súmula CARF nº 177, argumentando que Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Já com relação crédito originário de IR pago no exterior, argumenta a Recorrente que a compensação decorre da adição de R\$2.479.785.682,41 de lucros no exterior ao lucro real do período, apontando como Prova do crédito laudo da KPMG e documentos submetidos a diligências para revisão das condições de compensação com relação a:

1. Participação da Ambev nas controladas no exterior
2. Adição dos lucros das controladas no exterior ao lucro real do período
3. Limites de compensação de IR no exterior
4. Comprovantes de pagamento do IR no exterior
5. Conversão para Reais dos valores pagos

Argumenta a Recorrente que a Diligência reconheceu todos os percentuais de participação em controladas alegados pela Recorrente e que seria fato inequívoco a adição de R\$2.479.785.682,41 (Linha 07 da Ficha 09A da DIPJ) e que deste total, R\$2.461.457.251,11 dizem respeito aos lucros consolidados na controlada direta Ambev Luxemburgo (Quadro 03 do Laudo KPMG, fls. 3.686):

**QUADRO 3– Lucros auferidos no exterior que foram adicionados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL**

| Empresas Controladas no Exterior                           | Valor em R\$            |
|------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Resultado da Ambev Luxembourg S.à.r.l.                     | 2.461.457.251,11        |
| Resultado da Dahlen S.A.                                   | 18.328.431,30           |
| <b>Lucros auferidos no exterior e tributados no Brasil</b> | <b>2.479.785.682,41</b> |

Ocorre que a fiscalização defendeu que a Ambev não poderia consolidar os lucros de controladas indiretas na controlada direta Ambev Lux - interpretação do art. 1º, §6º da IN

213/2002 em combinação com o art. 16, I da Lei 9.430/96, bem como que não teriam sido apresentadas as demonstrações financeiras das controladas.

Argumentou também a fiscalização que as demonstrações financeiras de algumas controladas teriam sido apresentadas já convertidas para Reais e que não teria sido possível confirmar o cálculo de consolidação dos resultados na Ambev Luxemburgo.

A anterior relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, na Resolução nº 1302-001.207, de 22/02/2024 definiu o objeto da discussão nos seguintes termos, sendo por esse relator mantido:

**II – Do objeto da discussão**

***Trata-se de declarações de compensação apresentadas pela Recorrente com base em saldos negativos de IRPJ, apurados no ano-calendário de 2012, cuja controvérsia reside em dois principais pontos:***

***a) Não comprovação do valor de R\$ 615.364.312,78, referentes a Imposto de Renda Pago no Exterior;***

***b) Não comprovação do valor de R\$ 29.195.437,90 referentes a estimativas dos meses de janeiro, abril e maio de 2011 compensadas com DCOMPs Não Homologadas e Não Declaradas.***

Em resumo, após diligências, o debate estaria focado na investigação de 4 requisitos a serem provados para validar o presente crédito: **1)** que a Recorrente detém participação nas controladas que pagaram o IR no exterior; **2)** que os respectivos lucros foram considerados na adição referida acima; **3)** que valores compensados dizem respeito a IR pago no exterior; e **4)** que o limite de compensação foi obedecido.

Na Resolução nº 1302-000.713, a Turma 1302 converteu o julgamento em diligência justamente para apurar o cumprimento dos requisitos ligados ao item “a” acima. Com o retorno dos autos da diligência, esses dois pontos de mérito seriam analisados pela relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó. Todavia, por meio da Resolução nº 1302-001.207, de 22/02/2024, a turma anterior entendeu pela necessidade de nova conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

**III – Da necessidade de nova conversão do julgamento em diligência.**

***Diferentemente do ocorreu com os processos relativos ao ano-calendário 2011, no ano-calendário 2012, apenas o processo de IRPJ (o presente) também foi reunido a esta Relatora (em sucessão ao que havia com o antigo Relator). Assim, o processo relativo à CSLL (PAF nº 10880.971103/2016-17) não foi reunido, o que impossibilitou o julgamento em conjunto.***

***No processo CSLL-2012, que está com a 1ª Turma, da 4ª Câmara desta 1ª Seção, também houve a determinação de diligência. Ao que parece pelo teor da decisão, a diligência realizada no processo CSLL-2012 é idêntica ao realizado nesse de IRPJ-2012. Quando do***

*retorno da diligência naqueles autos (CSLL-2012), foi entendido por nova conversão na Resolução nº 1401-000.919, de 17 de novembro de 2022.*

*Assim, considerando que se trata do mesmo período, e para evitar decisões contraditórias, entendo que o presente processo deve ser novamente convertido em diligência, para que sejam também trazidas a este Colegiado as mesmas questões que foram dadas aos quesitos determinados na Resolução nº 1401-000.919 (CSLL-2012):*

- Juntar aos autos as decisões proferidas no processo nº 16561.720111/2017- 77;*
- Informar quais os montantes de IRPJ e CSLL devidos em razão dos lançamentos fiscais e das decisões que constam no processo 16561.720111/2017-77;*
- Elaborar demonstrativo do montante de IR pago no exterior consumido no processo 16561.720111/2017-77 (e outros, como eventual PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ), bem como do montante remanescente que possa ser usado no presente processo;*
- Intimar a contribuinte a apresentar os documentos relativos à comprovação da adição do lucro auferido no exterior, (...)*
- Intimar a contribuinte a comprovar que as compensações de IR na Argentina correspondam a efetivos pagamentos;*
- Intimar a contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamento de imposto no Uruguai, com as respectivas datas;*
- Apurar o limite de aproveitamento do IR no exterior a partir das comprovações feitas na diligência.*

*Deste modo, além desses itens solicitados, caso já tenha sido elaborado a nova Informação Fiscal no processo nº 10880.971103/2016-17, deve ser juntado a estes autos a referida Informação.*

*Ao final, a autoridade diligenciadora deverá elaborar relatório e deverá dar ciência à contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento.*

*Saliento que o tema referente objeto da diligência, assim como as demais questões alegadas em Recurso Voluntário, serão devidamente apreciadas quando do retorno dos autos.*

#### **IV – Conclusão**

*Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para solicitar que a Unidade de Origem proceda à análise de todos os documentos juntados aos autos e, na esteira do que já foi solicitado no âmbito do processo nº 10880.971103/2016-17, responda também neste autos as seguintes questões:*

- 1. Indicar qual a relação do processo 16561.720111/2017- 77 com este;*

**2. Caso possua relação com este:**

**a.** Juntar aos autos as decisões proferidas no processo nº 16561.720111/2017-77;

**b.** Informar quais os montantes de IRPJ e CSLL devidos em razão dos lançamentos fiscais e das decisões que constam no processo 16561.720111/2017-77;

**c.** Elaborar demonstrativo do montante de IR pago no exterior consumido no processo 16561.720111/2017-77 (e outros, como eventual PER/DCOMP de saldo negativo de IRPJ), bem como do montante remanescente que possa ser usado no presente processo;

**3.** Intimar a contribuinte a apresentar os documentos relativos à comprovação da adição do lucro auferido no exterior, (...)

**4.** Intimar a contribuinte a comprovar que as compensações de IR na Argentina correspondam a efetivos pagamentos;

**5.** Intimar a contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamento de imposto no Uruguai, com as respectivas datas;

**6.** Apurar o limite de aproveitamento do IR no exterior a partir das comprovações feitas na diligência.

**7.** Indicar precisamente qual o valor entende que está comprovado para fins de compensação com o IRPJ apurado no ano-calendário 2012.

**8.** Caso já tenha sido elaborado a nova Informação Fiscal no processo nº 10880.971103/2016-17, deve ser juntado a estes autos a referida Informação.

Ao final, a autoridade diligenciadora deverá elaborar relatório e deverá dar ciência à contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

Ato contínuo, às fls. 9036-9051 foi juntada nova Informação Fiscal sobre referida diligência. Às fls. 9059-9058 a Recorrente apresentou novas manifestações.

Oportuno destacar que a Fiscalização apoiou em alguns entendimentos (e não análise de documentos) para não reconhecer o direito da Recorrente, pois:

(i) afirma que não consegue conciliar a adição de lucros da Ambev Luxemburgo, que já foi escrutinizada em fiscalização no processo 16561.720111/2017-17;

(ii) aponta supostas inconsistências em itens das demonstrações financeiras que não são relevantes para a apuração de lucros do exterior, e que ou estão esclarecidas nos autos do processo 16561.720111/2017-17 (caso da diferença entre o PL da Labatt Canadá e o respectivo

ativo da Ambev Luxemburgo) ou que por sua natureza são inconciliáveis (caso da diferença entre o PL da QIB, que inclui investimentos avaliados a custo, e o respectivo ativo da Ambev Luxemburgo, avaliado por equivalência patrimonial);

(iii) aponta como não entregues documentos que estão efetivamente nos autos (demonstrações financeiras da QIB, do Chile etc.);

(iv) rejeita demonstrações financeiras que estão de acordo com a legislação comercial do respectivo país domicílio (indo contra expressa disposição legal);

Esta posição da Fiscalização deixa esta Turma com duas opções: ou de determinar nova conversão em diligência e/ou analisar diretamente a prova não revisada em diligência.

Ocorre que a petição da Recorrente de fls. 9059-9154 contra-argumentou de maneira eficiente a fiscalização e as diligências, sendo possível decidir com base nas Resoluções já expedidas e demais provas e laudos apresentados nesse processo de mais 9529 folhas. Passemos, portanto, à decisão suportados por referida petição de fls. 9059-9154.

Recapitulando, trata-se de saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário de 2012 em virtude de deduções relacionadas a:

- **R\$29.195.437,90**, correspondentes a antecipações mensais compensadas em DCOMP que não haviam sido homologadas na data do despacho decisório; e
- **R\$615.364.312,78**, correspondentes a compensação de imposto de renda pago no exterior por controladas indiretas da Recorrente durante o ano-calendário de 2012.

#### **ANTECIPAÇÕES MENSAS COMPENSADAS EM DCOMP**

Com relação às antecipações mensais compensadas em DCOMP, deve ser aplicada em favor da Recorrente a Súmula CARF nº 177, abaixo transcrita:

*“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.*

Em razão disto, também resta prejudicada a preliminar de nulidade da decisão DRJ apontado no recurso voluntário às fls. 992/1.051.

#### **IR PAGO NO EXTERIOR**

A controvérsia remanesce quanto ao IR pago no exterior. A despeito de já ter havido diligência anterior (respondida apenas parcialmente na Informação Fiscal de fls. 7.694/7.707, este CARF determinou nova diligência (Resolução de fls. 8.604/8.610), nos seguintes termos acima mencionado.

A questão é definir se a prova trazida aos autos pela Recorrente confirma o direito à compensação dos valores de IR pago no exterior.

Em resumo, após diligências, o debate estaria focado na investigação de 4 requisitos a serem provados para validar o presente crédito: **1)** que a Recorrente detém participação nas controladas que pagaram o IR no exterior; **2)** que os respectivos lucros foram considerados na adição referida acima; **3)** que valores compensados dizem respeito a IR pago no exterior; e **4)** que o limite de compensação foi obedecido.

De fato, a Informação Fiscal 2 aponta dúvidas acerca dos documentos apresentados, sendo que a Recorrente argumenta que estes documentos não têm relação com a apuração dos lucros das controladas e que deve ser reconhecido que tais lucros foram efetivamente adicionados às bases de cálculo do IRPJ (e da CSLL) no ano-calendário de 2012.

Aduz a Recorrente que as dúvidas levantadas foram esclarecidas nestes autos por diversos motivos inclusive mediante a juntada de Termo de Constatação – “Laudo” elaborado pela KPMG e juntado às fls. 3.678/3.728, bem como durante a fiscalização que resultou no processo 16561.720111/2017-77, ao qual a resolução deste CARF expressamente remeteu na resolução acima transcrita.

Nesse cenário, na petição de fls. 9059-9124 a Recorrente demonstrou os fundamentos de fato de seu direito e a improcedência dos pretextos lançados na Informação Fiscal para recusar a prova apresentada.

Como se verifica na DIPJ do período, em particular fl. 3.740, a Recorrente adicionou ao lucro líquido do período o valor de R\$2.479.785.682,41 a título de lucros disponibilizados pelas suas controladas no exterior.

Anexo Geral II 9/31

|                                                                                                    |                  |                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b><br><b>DIPJ 2013</b> |                  | <b>DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES</b><br><b>ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA</b> |
| CNPJ: 02.808.708/0001-07                                                                           |                  | Ano-calendário: 2012 ND: 0001544866                                             |
| <b>Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral</b>                                        |                  |                                                                                 |
| Discriminação                                                                                      | Valor            |                                                                                 |
| 01. Lucro Líquido Antes do IRPJ                                                                    | 8.595.210.100,01 |                                                                                 |
| 02. Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT                                                 | -527.025.032,20  |                                                                                 |
| 03. Lucro Líquido Após Ajuste do RTT                                                               | 8.068.185.067,81 |                                                                                 |
| ADIÇÕES                                                                                            |                  |                                                                                 |
| 04. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis                                                      | 0,00             |                                                                                 |
| 05. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis                                           | 317.730.204,83   |                                                                                 |
| 06. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido                                                      | 0,00             |                                                                                 |
| 07. Lucros Disponibilizados do Exterior                                                            | 2.479.785.682,41 |                                                                                 |

Portanto, a base de cálculo do IRPJ no período foi aumentada pela adição de lucros disponibilizados pelas controladas no exterior. Os lucros foram efetivamente tributados no Brasil e a pretensão da Recorrente nos autos se limita ao reconhecimento do seu direito de não ser duplamente tributada sobre tais lucros e, nos termos o artigo 26 da Lei 9.249/95, compensar o IR pago no exterior com o valor do IRPJ incidente no Brasil sobre tais lucros

Entendo que, de fato, as provas dos autos demonstram **1)** que a Recorrente detém participação nas controladas que pagaram o IR no exterior; **2)** que os respectivos lucros foram considerados na adição referida acima; **3)** que valores compensados dizem respeito a IR pago no exterior; e **4)** que o limite de compensação foi obedecido.

Portanto, o presente caso, diferente de diversos sobre a temática utilização de IR pago no exterior, trata-se de questão de prova sobre esses tópicos, abaixo analisados.

### 1) PARTICIPAÇÃO NAS CONTROLADAS QUE PAGARAM OS VALORES DE IR NO EXTERIOR

Com relação a participação nas controladas que pagaram os valores de IR no exterior, a prova trazida aos autos pela Recorrente já foi reconhecida por ocasião da diligência anterior. Com efeito, na Informação Fiscal 1 (em particular fl. 7.697), a Fiscalização consignou que:

*“(…) A contribuinte demonstra os percentuais de participações nas controladas direta e indiretas, como segue:*

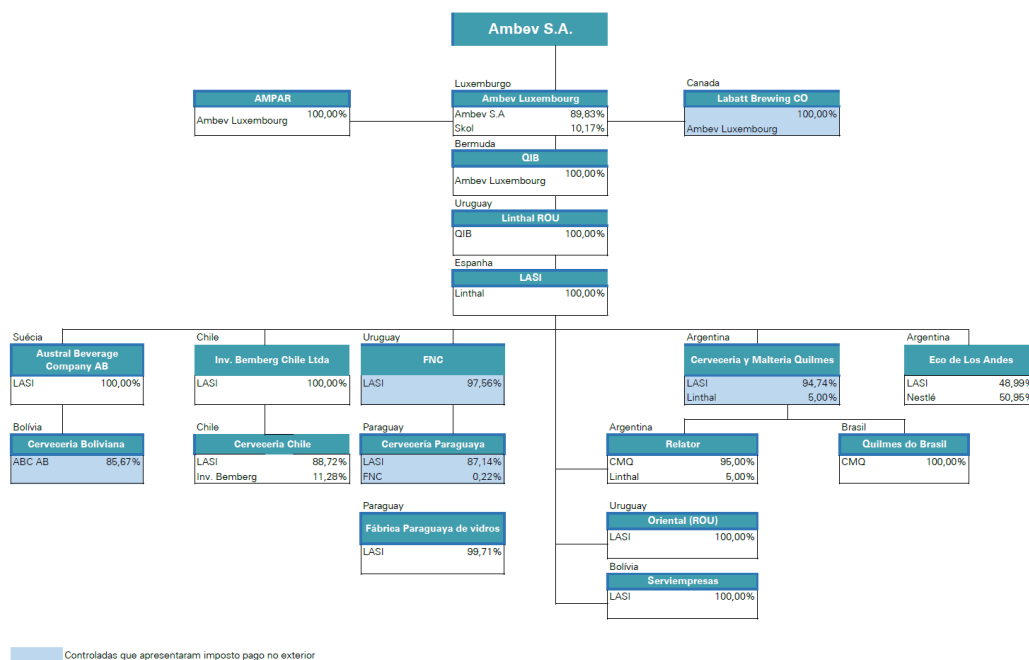
**QUADRO 7 – Demonstrativo de cálculo das participações da Ambev em suas controladas indiretas no exterior (Ambev Luxembourg sucessora da Labbat AS)**

| Nível         | Empresa                             | Local      | Participação Ambev |          |
|---------------|-------------------------------------|------------|--------------------|----------|
|               |                                     |            | Direta             | Indireta |
| <b>D</b>      | Ambev Luxembourg                    | Luxemburgo | 89,83%             | -        |
| <b>I.1</b>    | Labatt Brewing                      | Canadá     | -                  | 89,83%   |
| <b>I.1</b>    | Quilmes International (QIB)         | Bermuda    | -                  | 89,83%   |
| <b>I.2</b>    | Linthal ROU                         | Uruguai    | -                  | 89,83%   |
| <b>I.3</b>    | LASI                                | Espanha    | -                  | 89,83%   |
| <b>I.3.1</b>  | Fábrica Paraguaya de Vidros         | Paraguai   | -                  | 89,57%   |
| <b>I.3.2</b>  | Serviempresas                       | Bolívia    | -                  | 89,83%   |
| <b>I.3.3</b>  | Oriental                            | Uruguai    | -                  | 89,83%   |
| <b>I.3.4</b>  | Inv. Bemberg Chile Ltda.            | Chile      | -                  | 89,83%   |
| <b>I.3.5</b>  | Cerveceria Chile                    | Chile      | -                  | 89,83%   |
| <b>I.3.6</b>  | Austral Beverage Company AB         | Suécia     | -                  | 89,83%   |
| <b>I.3.7</b>  | Eco de Los Andes                    | Chile      | -                  | 44,01%   |
| <b>I.3.8</b>  | F.N.C. S.A.                         | Uruguai    | -                  | 87,64%   |
| <b>I.3.9</b>  | Cerveceria Paraguaya                | Paraguai   | -                  | 78,47%   |
| <b>I.3.10</b> | Cerveceria y Maltería Quilmes (CMQ) | Argentina  | -                  | 89,60%   |
| <b>I.4</b>    | Cerveceria Boliviana Nacional       | Bolívia    | -                  | 76,96%   |
| <b>I.5</b>    | Publicidad Relator                  | Argentina  | -                  | 89,61%   |

*Comparando os percentuais acima com as informações constantes dos documentos juntados ao processo, concluímos que os mesmos são procedentes. Desta forma, entendemos que a contribuinte atendeu de forma satisfatório ao que foi cobrado no item 1 da intimação.*

A Diligência reconheceu-se, portanto, que as controladas Labatt Brewing Company Ltd., Cerveceria y Maltería Quilmes S.A.I.C.A. y G. (“**CMQ**”), Cerveceria Paraguaya S.A. (“**Paraguaya**”), FNC S.A. (“**FNC**”) e Cerveceria Boliviana Nacional S.A. (“**CBN**”) são controladas indiretamente pela Recorrente, por meio da controlada direta Ambev Luxembourg S.A.R.L. (“**Ambev Luxembourg**”).

Por outro lado, a Recorrente também esclareceu a questão por meio do laudo da KPMG, mais especificamente em seu Anexo Geral III (fl. 3.763), em que os investimentos diretos e indiretos da Recorrente estão apontados em diagrama hierárquico abaixo colacionado:



De fato, no presente caso, não há controvérsia sobre a árvore societária, sendo atendido o requisito relacionado a prova da ligação das empresas internacionais com a Recorrente.

## 2) PROVA DE QUE A RECORRENTE ADICIONOU O LUCRO DAS CONTROLADAS QUE PAGARAM OS VALORES DE IR NO EXTERIOR

Outro ponto fundamental seria confirmar se a Recorrente adicionou à base de cálculo do IRPJ um valor total de R\$2.479.785.682,41 a título de lucros disponibilizados pelas suas controladas no exterior.

Neste ponto, a Recorrente fez referência à linha 07 da Ficha 09-A da DIPJ 2013 (ano-calendário 2012) que está transcrita novamente abaixo:

Anexo Geral II 9/31

| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL |                  | DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES<br>ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA |  |
|------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------|--|
| DIPJ 2013                                                        |                  |                                                                   |  |
| CNPJ: 02.808.708/0001-07                                         |                  | Ano-calendário: 2012 ND: 0001544866                               |  |
| <b>Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral</b>      |                  |                                                                   |  |
| Discriminação                                                    | Valor            |                                                                   |  |
| 01. Lucro Líquido Antes do IRPJ                                  | 8.595.210.100,01 |                                                                   |  |
| 02. Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT               | -527.025.032,20  |                                                                   |  |
| 03. Lucro Líquido Após Ajuste do RTT                             | 8.068.185.067,81 |                                                                   |  |
| <b>ADIÇÕES</b>                                                   |                  |                                                                   |  |
| 04. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis                    | 0,00             |                                                                   |  |
| 05. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis         | 317.730.204,83   |                                                                   |  |
| 06. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido                    | 0,00             |                                                                   |  |
| 07. Lucros Disponibilizados do Exterior                          | 2.479.785.682,41 |                                                                   |  |

Esta adição diz respeito a lucros auferidos por duas controladas diretas da Recorrente, a Ambev Luxemburgo e a Dahlen S.A., consoante a KPMG constatou no Quadro 03 do Laudo (fl. 3.686), abaixo colacionado:

**QUADRO 3– Lucros auferidos no exterior que foram adicionados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL**

| Empresas Controladas no Exterior                           | Valor em R\$            |
|------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Resultado da Ambev Luxembourg S.à.r.l.                     | 2.461.457.251,11        |
| Resultado da Dahlen S.A.                                   | 18.328.431,30           |
| <b>Lucros auferidos no exterior e tributados no Brasil</b> | <b>2.479.785.682,41</b> |

Nesse cenário, com relação à consolidação de lucros na Ambev Luxemburgo, como reconhecido pela própria Fiscalização, por meio da controlada direta Ambev Luxemburgo a Recorrente detém participações em diversas outras controladas indiretas, incluindo Labatt Canadá, CMQ, Paraguaya, FNC e CBN – controladas indiretas que pagaram os valores de IR no exterior em debate. Em função disto, a Recorrente consolidou os lucros das controladas indiretas na controlada direta Ambev Luxemburgo, obedecendo ao disposto no art. 1º, §6º da IN 213/02, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa. (...)”*

*§ 6º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.”*

Na Informação Fiscal 1, contrariando o dispositivo acima transcrito, a Fiscalização sustentou que a Recorrente não poderia consolidar os resultados das controladas indiretas na controlada direta Ambev Luxemburgo – esta posição da Fiscalização teria suporte no art. 16 da Lei 9.430/96, abaixo transcrito:

*Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:*

*I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;*

*II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.*

*§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.*

*§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:*

*I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;*

*II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.*

*§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.*

*§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.*

Ocorre que este argumento da Fiscalização em contrariedade à aplicação do dispositivo da IN 213/02 já está superado pela Jurisprudência do CARF, conforme se observa no acórdão 9101-007.246, de relatoria de JANDIR JOSE DALLE LUCCA, proferido em 04/12/2024 pela C. 1ª Turma da CSRF e assim ementado:

***“(…) LUCROS NO EXTERIOR AUFERIDOS POR CONTROLADAS E COLIGADAS INDIRETAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DIRETA (“PER SALTUM”) ANTES DA LEI Nº 12.973/2014. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO VERTICAL.***

***Os resultados auferidos por intermédio de investimentos indiretos em pessoas jurídicas sediadas no exterior serão consolidados, no balanço da controlada, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da investidora (beneficiária) no Brasil.***

***Até a edição da Lei nº 12.973, de 2014, inexistia previsão legal para a adição direta dos resultados da controlada indireta, denominada “per saltum”, devendo ser aplicável a consolidação vertical.”***

(...)

*Decisão*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votaram por dar provimento. Designada para redigir os fundamentos do voto vencedor quanto ao conhecimento, a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.*

Nesse cenário, uma vez sendo correto o procedimento de consolidação dos lucros das controladas indiretas na respectiva controlada direta, a Recorrente passou a demonstrar no Recurso Voluntário que o lucro de cada uma das controladas indiretas efetivamente compôs os R\$ 2.461.457.251,11 adicionados ao lucro real no período em discussão. Para tal demonstração, a Recorrente se apoiou-se no art. 6º da IN 213/02, segundo o qual a prova do lucro da controlada se dá com base nas demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a legislação comercial do país de domicílio:

*“(…) Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio. (…)”*

Nesse sentido, a Recorrente juntou aos autos as seguintes demonstrações financeiras, elaboradas pelas controladas segundo a legislação comercial de seu país de domicílio:

| Demonstrações financeiras da controlada:         | fls. dos autos                     |
|--------------------------------------------------|------------------------------------|
| Dahlen S.A.                                      | fls. 1.969/1.978; fls. 4.154/4.170 |
| Labatt AS                                        | fls. 1.748/1.759; fls. 4.102/4.124 |
| Labatt AS (2011)                                 | fls. 8.139/8.169                   |
| Ambev Luxemburgo                                 | fls. 1.760/1.803; fls. 4.125/4.153 |
| Labatt Canadá                                    | fls. 1.804/1.806; fls. 4.090/4.101 |
| Quilmes International Bermuda Ltd. (“QIB”)       | fls. 1.807/1.831                   |
| Linthal S.A. (“Linthal”)                         | fls. 1.832/1.863                   |
| Latin America South Investment, S.I. (“LASI”)    | fls. 1.864/1.958                   |
| Austral Beverage Company AB (“Austral” ou “ABC”) | fls. 1.959/1.968; fls. 8.111/8.138 |
| FNC                                              | fls. 1.979/2.061; fls. 4.038/4.089 |

| Demonstrações financeiras da controlada:         | fls. dos autos                     |
|--------------------------------------------------|------------------------------------|
| CMQ                                              | fls. 2.062/2.229; fls. 3.870/4.037 |
| Eco de Los Andes S.A. (“Eco de Los Andes”)       | fls. 2.230/2.297                   |
| CBN                                              | fls. 2.298/2.310; fls. 3.822/3.836 |
| Cervecería Chile S.A. (“Chile”)                  | fls. 2.311/2.347; fls. 8.863/8.886 |
| Paraguay                                         | fls. 2.348/2.402; fls. 8.863/8.886 |
| Publicidad Relator S.A., C., M. y S. (“Relator”) | fls. 2.403/2.429                   |
| Fabrica Paraguaya de Vidrios S.A. (“Vidrios”)    | fls. 2.430/2.472                   |
| Servicios a Empresas S.A. (“Serviempresas”)      | fls. 2.473/2.485                   |
| Ampar BVBA (“Ampar”)                             | fls. 2.486/2.521                   |

Com isso, de fato, não procedem os argumentos da Informação Fiscal 1 (fl. 7.698) de que a Recorrente teria deixado de apresentar parte das demonstrações financeiras (nem a Informação Fiscal 1 e nem a Informação Fiscal 2 especificam qual demonstração não teria sido apresentada); e de que as demonstrações financeiras apresentadas teriam sido elaboradas de forma “sintética” (vide o art. 6º da IN 213/02 acima – que fala em demonstrações financeiras, i.e. demonstração de resultado do exercício, balanço patrimonial e demais peças contábeis previstas na legislação comercial, não havendo exigência de se apresentar a escrituração contábil analítica das controladas).

Uma vez registrada a apresentação das respectivas demonstrações financeiras, a Recorrente fez referência ao Quadro 09 do Laudo da KPMG (fl. 3.694), que contém uma primeira abertura do lucro consolidado na Ambev Luxemburgo:

**QUADRO 9 – Resultado da controlada direta Ambev Luxembourg e suas investidas (controles indiretas da Ambev)**

| Demonstração do resultado da Ambev Luxembourg                     | Valores em R\$          | Referência                  |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------|
| Resultado Labatt AS (30.11.2012)                                  | 1.592.993.504,00        | <b>Anexo 2012.1.6 pág 2</b> |
| Resultado Ambev Luxembourg (31.12.2012)                           | (70.226.754,00)         | <b>Anexo 2012.1.7 pág 7</b> |
| Lucro das controladas Indiretas (01.12.2012 a 31.12.2012)         | 413.073.334,00          | <b>Anexo Geral V</b>        |
| <b>(=) Resultado antes do IR</b>                                  | <b>1.935.840.084,00</b> |                             |
| IR diferido                                                       | (78.330.244,00)         |                             |
| <b>(=) Resultado após IR</b>                                      | <b>1.857.509.840,00</b> |                             |
| % Participação Ambev                                              | 89,83%                  |                             |
| <b>(=) Resultado Ambev Luxembourg [participação Ambev 89,93%]</b> | <b>1.668.516.751,27</b> |                             |
| (+) Imposto pago no exterior (*)                                  | 792.940.499,84          |                             |
| <b>Base Tributável de Lucro Auferido no Exterior</b>              | <b>2.461.457.251,11</b> |                             |

(\*) valores de impostos pagos no exterior levantados a época da apuração do lucro

A primeira linha de referido Quadro diz respeito ao lucro reconhecido na demonstração financeira da Labatt Holding A.S., entidade domiciliada na Dinamarca que, até a controlada direta por meio da qual a Recorrente mantinha investimento das demais controladas indiretas em debate, sendo que a Labatt AS adotava como moeda funcional o Real brasileiro, razão pela qual suas demonstrações financeiras (fls. 1.748/1.759; fls. 4.102/4.124) são elaboradas diretamente em Reais. Nas demonstrações financeiras de 30/11/2012 não foram inclusas notas explicativas, mas esta informação constou nas demonstrações financeiras da Labatt AS de 2011 (fls 8.140/8.165), em particular na tradução de fl. 8.161:

**Labatt Holding A/S**

5

**Políticas de contabilidade**

O relatório anual da Labatt Holding A/S foi preparado de acordo com as disposições aplicáveis a empresas da classe ao abrigo da Lei das Demonstrações Financeiras dinamarquesa. As demonstrações financeiras foram apresentadas aplicando as políticas contábeis consistentemente com o ano passado.

Os valores comparativos indicados estão de acordo com as demonstrações financeiras corrigidas para 2010, publicadas em dezembro de 2011.

O relatório anual é elaborado em reais (BRL), pois se estima que, dessa forma, as relações estreitas da Sociedade com a Sede Brasileira é melhor refletida.

Ademais, registre-se que a Labatt AS reconheceu no resultado do período a variação de equivalência patrimonial de suas controladas: com efeito, o resultado apurado na demonstração financeira da Labatt AS já incluiu o resultado das controladas indiretas até 30/11/2012. Veja-se, especificamente a tradução da demonstração de resultado na fl. 4.122/4.123:

**LUCRO/PREJUÍZO**  
**Labatt Holding A/S**

|                                                        | R\$<br>01/01/2012-<br>30/11/2012 | R\$<br>01/01/2011-<br>31/12/2011 |
|--------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Receita com juros                                      | -                                | 34                               |
| Lucro da subsidiária Labatt Brewery Ltd                | 1.046.020.580                    | 843.227.173                      |
| Lucro da subsidiária Quilmes International Bermuda Ltd | 1.252.709.000                    | 1.097.364.149                    |
| Lucro estimado na subsidiária Ampar BVBA               | 67.021.509                       | 68.963.320                       |
| Lucro da subsidiária Quilmes Industrial SA             | -                                | 662.431                          |
| Amortização de ágio                                    | -772.494.296                     | -842.721.050                     |
| Despesas com juros bancários                           | -                                | -16                              |
| Despesas com juros                                     | -14.721                          | -2.527                           |
| Despesas gerais e administrativas                      | -174.380                         | -317.826                         |

3 de 103 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/validacao/validacao.asp?localizacao=EP19.1023.00319.X9RE>. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

ANA PAULA DE SILVIO COBUCCI CIRINO  
Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Certified Translator and Interpreter  
JUICESP 602 Inglês (English)

**ANA PAULA DE SILVIO COBUCCI CIRINO**

Tradutora Pública e Intérprete Comercial  
Inglês

Matrícula nº 602 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Rua Bartolomeu Bueno da Silva, 49 – Granja Viana  
Condomínio São Paulo II  
06706-085 - São Paulo, SP – Brasil  
Telefax: 55 (11) 4617-3826  
Celular: (11) 9 9949-9766  
<http://www.traducaojuramentada.com>  
anacirino@traducaojuramentada.com

RG nº. 13.739.285-0

CPF nº. 116.486.678-80

CCM (ISS) nº. 2.388.651-0

INSS nº. 119.5025659-0



LIVRO Nº. 114

FOLHA 368

TRADUÇÃO Nº. 15802

|                                                       |                      |                      |
|-------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|
| Diferenças de câmbio realizado                        | -3.927               | -14.813              |
| Diferenças de câmbio não realizado                    | -70.261              | 29.815               |
| <b>Resultado antes da provisão para imposto de PJ</b> | <b>1.592.993.504</b> | <b>1.167.190.690</b> |
| Provisão para imposto de PJ                           | -78.330.244          | -152.069.459         |
| <b>Resultado líquido do exercício</b>                 | <b>1.514.663.260</b> | <b>1.015.121.231</b> |

Destarte, o resultado de R\$ 1.592.993.504 (considerado na primeira linha do Quadro 09 do Laudo da KPMG acima citado) pode ser corroborado pela demonstração financeira da Labatt AS (fls. 1.748/1.759; fls. 4.102/4.124) e já inclui o resultado da Labatt Canadá, da Ampar e da QIB e de todas as demais controladas indiretas hierarquicamente abaixo da QIB.

Já a segunda linha do Quadro 09 do Laudo da KPMG (fl.3.694) diz respeito ao lucro reconhecido nas demonstrações financeiras da Ambev Luxemburgo (fls. 1.760/1.803; fls. 4.125/4.153), sucessora da Labatt AS na condição de controladora direta dos investimentos da Recorrente em discussão a partir de 01/12/2012. Note-se que as demonstrações financeiras da Ambev Luxemburgo em referência foram elaboradas considerando o período de 01/12/2012 até 31/12/2012.

Igualmente à Labatt AS, a Ambev Luxemburgo adota o Real brasileiro como moeda funcional, como está registrado na tradução de fl. 4.151, razão pela qual suas demonstrações financeiras também são elaboradas diretamente em Reais:

**NOTA 2 - BASE DE ELABORAÇÃO e ELABORAÇÃO e POLÍTICAS DE CONTABILIDADE IMPORTANTES****2.1. Base de elaboração e apresentação**

A Empresa mantém seus livros e registros em Reais brasileiros ("BRL") e as contas anuais são denominadas em BRL.

Conforme a demonstração de resultado do período – tradução nas fls. 4.150/4.151, a Ambev Luxemburgo apurou prejuízo de R\$ 70.226.767,00 no período de 01/12/2012 a 31/12/2012:

| CONTA DE RESULTADO                                                                                                                           |      |                      |                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|----------------------|--------------------|
| Exercício Financeiro de 01/01/2012 a 31/12/2012 (em BRL)                                                                                     |      |                      |                    |
| AmBev Luxembourg<br>5, rue Gabriel Lippmann<br>L-5365 Munsbach                                                                               |      |                      |                    |
| <b>A. TAXAS</b>                                                                                                                              |      |                      |                    |
|                                                                                                                                              | Ref. | Exercício Financeiro | Exercício Anterior |
| 1. Matérias Primas e Produtos de Consumo                                                                                                     |      |                      |                    |
| 2. Outras Taxas Externas                                                                                                                     |      |                      |                    |
| 3. Custo de Pessoal                                                                                                                          |      |                      |                    |
| a) Salários e Vencimentos                                                                                                                    |      |                      |                    |
| b) Custos de Seguro Social                                                                                                                   |      |                      |                    |
| c) Custos de Seguro Social relacionado a Pensões                                                                                             |      |                      |                    |
| d) Outros custos de Seguro Social                                                                                                            |      |                      |                    |
| 4. Ajustes de Valores                                                                                                                        |      | 70.226.767,00        |                    |
| a) sobre despesas de formação e sobre ativo fixo tangível e intangível                                                                       |      | 70.226.767,00        |                    |
| b) sobre elementos do ativo circulante                                                                                                       |      |                      |                    |
| 5. Outras Taxas Operacionais                                                                                                                 |      |                      |                    |
| 6. Ajustes de Valores e Ajustes de Valor Nominal sobre Ativo Fixo Financeiro                                                                 |      |                      |                    |
| 7. Ajustes de Valores e Ajustes de Valor Nominal sobre Ativo Circulante Financeiro. Perda na disposição de valores mobiliários transferíveis |      |                      |                    |
| 8. Juros a Pagar e Taxas Similares                                                                                                           |      |                      |                    |
| a) relativos a empreendimentos afiliados                                                                                                     |      |                      |                    |
| b) outros juros a pagar e taxas similares                                                                                                    |      |                      |                    |
| 9. Taxas Extraordinárias                                                                                                                     |      |                      |                    |

As notas explicativas em anexo são parte integrante das contas anuais.

WKJIIQP20140808T08430601\_001

Página 2/3

RCSL nº: B174452

Matrícula: 2012 24757 126

|                                                      | Ref. | Exercício Financeiro | Exercício Anterior |
|------------------------------------------------------|------|----------------------|--------------------|
| 10. Imposto sobre o Lucro ou Perda                   |      |                      |                    |
| 11. Outros impostos não incluídos no título anterior |      |                      |                    |
| 12. Lucro do Exercício Financeiro                    |      | 0,00                 |                    |
| <b>TOTAL TAXAS</b>                                   |      | 70.226.767,00        |                    |

WKJIIQP20140808T08430601\_001

Página 3/3

RCSL nº: B174452

Matrícula: 2012 24757 126

| <b>B. RECEITA</b>                                                                    |      |                      |                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------|----------------------|--------------------|
|                                                                                      | Ref. | Exercício Financeiro | Exercício Anterior |
| 1. Volume de Negócios Líquido                                                        |      |                      |                    |
| 2. Mutações nos Estoques de Produtos Acabados e do Trabalho e Contratos em andamento |      |                      |                    |
| 3. Ativo Fixo em Desenvolvimento                                                     |      |                      |                    |
| 4. Estorno de Ajustes de Valores                                                     |      |                      |                    |
| a) sobre despesas de formação e sobre ativo fixo tangível e intangível               |      |                      |                    |
| b) sobre elementos do ativo circulante                                               |      |                      |                    |
| 5. Outras Receitas Operacionais                                                      |      |                      |                    |
| 6. Receita de Ativo Fixo Financeiro                                                  |      |                      |                    |
| a) derivada de empreendimentos afiliados                                             |      |                      |                    |
| b) outras receitas de participações de capital                                       |      |                      |                    |
| 7. Receita de Ativo Circulante Financeiro                                            |      |                      |                    |
| a) derivada de empreendimentos afiliados                                             |      |                      |                    |
| b) outras receitas                                                                   |      |                      |                    |
| 8. Outros juros e outras receitas financeiras                                        |      |                      |                    |
| a) derivados de empreendimentos afiliados                                            |      |                      |                    |
| b) outros juros a receber e receitas similares                                       |      |                      |                    |
| 9. Receita Extraordinária                                                            |      |                      |                    |
| 10. Prejuízo do Exercício Financeiro                                                 |      | 70.226.767,00        |                    |
| <b>TOTAL RECEITA</b>                                                                 |      | 70.226.767,00        | 0,00               |

Ao contrário do que ocorre na contabilidade da Labatt AS (Dinamarca), as normas contábeis de Luxemburgo determinam o reconhecimento de resultados de equivalência

patrimonial em contas de reserva de reavaliação (i.e. patrimônio líquido), como registrado na nota explicativa 05, b) (fl. 1.796):

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                          |                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------------------------------------|
| Reservas de reavaliação//<br>Reservas de reavaliação foram criadas no valor total de BRL 811.558.000. Elas fazem parte dos resultados do período das subsidiárias Labatt Brewing Company Limited, Quilmes International Bermudas Ltd e Ampar BVBA da Sociedade, assim como as transações no patrimônio líquido dessas sociedades.// |                          |                                          |
| BRL'000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Transação para o período | Em segunda-feira, 31 de dezembro de 2012 |
| Labatt Brewing Company Limited, Labatt House, 207 Queen's Quay Terminal, Suite 299, Toronto, Ontário, M5J 1A8, Canadá                                                                                                                                                                                                               | 75,352                   | 75,352                                   |
| Quilmes International Bermudas Ltd., Clarendon House, Church Street, Hamilton, Bermudas                                                                                                                                                                                                                                             | 691,526                  | 691,526                                  |
| Ampar BVBA Avenue Louise 331-333, 1050 Bruxelas, Bélgica                                                                                                                                                                                                                                                                            | 44,680                   | 44 680                                   |
| Outras reservas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                          | 811,558                                  |

Por este motivo, há uma terceira linha no Quadro 09 do Laudo da KPMG (fl. 3.694) que diz respeito ao lucro das controladas indiretas entre 01/12/2012 e 31/12/2012, o qual não foi reconhecido nem no lucro da Labatt AS (computado até 30/11/2012) e nem no lucro da Ambev Luxemburgo (que reconhece resultados equivalência patrimonial em contas de patrimônio líquido, não de resultado).

Há, contudo, uma diferença entre o valor de R\$811.558.000 referido na nota explicativa acima e o valor de R\$413.073.334 referido no Quadro 09 do Laudo da KPMG. As justificativas para reconciliação entre estes valores estão abertas no Anexo Geral V do Laudo da KPMG (fl. 3.765), com um complemento na fl. 8.430 (reapresentação da árvore LAS/QIB sem resultados aglutinados), sendo justamente o documento de fls. 3.765 que a Fiscalização afirma não conseguir entender (Informação Fiscal 1 – fls. 7.698) e do qual surgem os pretextos para não responder às diligências solicitadas por esse CARF.

No Anexo Geral V do Laudo da KPMG (fl. 3.765) há basicamente 4 tabelas, conforme transcrição das fls. 9070-9071 do Recurso Voluntário:

- (i) a primeira representa o “total consolidado NA” – que diz respeito às controladas da região da América do Norte (i.e. Labatt Canadá) – esta tabela parte do lucro líquido apurado na demonstração financeira individual de cada uma das controladas, evidencia ajustes decorrentes de diferenças de padrão contábil (GAAP adjustments) para chegar ao resultado de equivalência patrimonial a ser reconhecido;
- (ii) a segunda representa o “total consolidado LAS” – que diz respeito às controladas na América Latina/ do Sul (i.e. consolidados na QIB) – esta tabela igualmente parte do lucro líquido apurado na demonstração financeira individual de cada uma das controladas, evidencia ajustes decorrentes de diferenças de padrão contábil (GAAP adjustments) para chegar ao resultado de equivalência patrimonial a ser reconhecido;
- (iii) os quadros no canto inferior direito representam a amarração (tie-in) entre os valores consolidados NA e LAS e os valores de equivalência patrimonial

*reconhecidos nas demonstrações financeiras da Labatt AS (até novembro/2012) e Ambev Luxemburgo (dezembro/2012); e*

- (iv) *por fim, o quadro no canto inferior esquerdo representa os ajustes de consolidação necessários – exemplo, ajustes de tradução acumulados (CTA, cumulative translation adjustments) decorrentes de variações de taxas de câmbio na tradução de moedas locais para moedas da controladora.*

Nas diligências que resultaram na elaboração da Informação Fiscal 1 e da Informação Fiscal 2 e que tratam do potencial reconhecimento de créditos a favor da Recorrente, a Fiscalização alega não compreender tais ajustes. Contudo, na auditora realizada para lavratura de auto de infração (no processo 16561.720011/2017-77) a Fiscalização compreendeu.

Com efeito, para lavrar os autos de infração no processo 16561.720011/2017-77, a Fiscalização enviou 41 termos de intimação, solicitando e obtendo esclarecimentos sobre detalhes do que agora a Fiscalização alega não conseguir compreender.

Tendo em vista o volume de intimações e documentos apresentados (quase 9mil páginas), a Recorrente juntou e faz referência apenas aos questionamentos e esclarecimentos mais relevantes para as supostas dúvidas ora enfrentadas nestes autos. Vejamos essa análise nos termos do Recurso Voluntário a partir das fls. 9072:

*29 No Termo de Intimação Fiscal nº 10 (Diligência) ora juntado (doc. 01), dentre outras, a Fiscalização questionou:*

*“(…) ITEM 03 – Na DIPJ da Companhia de Bebidas das Américas (incorporada pela Ambev S.A.) do ano-calendário de 2012, consta a seguinte demonstração de resultados da Ambev Luxemburgo (Ficha 35):*

**Ficha 34 - Participações no Exterior**

|                                  |                   |
|----------------------------------|-------------------|
| Nome da Empresa:                 | AMBEV LUXEMBURGO  |
| Tipo de Empresa:                 | Controlada        |
| País:                            | LUXEMBURGO        |
| Participação %                   | 89,83%            |
| Ativo Total                      | 16.228.152.649,00 |
| Patrimônio Líquido               | 15.997.567.266,00 |
| Lucros Disponibilizados          | 2.461.457.251,11  |
| Prejuízos Acumulados             | 0,00              |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 0,00              |

**Ficha 35 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração**

| Discriminação                                                              | Valor            |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO</b>                                    |                  |
| 01.Receita Líquida                                                         | 0,00             |
| 02.-)Custos dos Bens e Serviços Vendidos                                   | 0,00             |
| 03.LUCRO BRUTO                                                             | 0,00             |
| 04.Receitas Financeiras Auferidas com a Vinculada no Brasil                | 0,00             |
| 05.Outras Receitas Operacionais                                            | 2.778.939.269,00 |
| 06.-)Despesas Financeiras Pagas ou Creditadas à Vinculada no Brasil        | 0,00             |
| 07.-)Despesas Operacionais                                                 | 843.099.185,00   |
| 08.LUCRO OPERACIONAL                                                       | 1.935.840.084,00 |
| 09.Outras Receitas                                                         | 0,00             |
| 10.-)Outras Despesas                                                       | 0,00             |
| 11.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA                                 | 1.935.840.084,00 |
| 12.-)Imposto Devido                                                        | 78.330.244,00    |
| 13.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO                                    | 1.857.509.840,00 |
| <b>APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO</b>                                |                  |
| 14.LUCRO ARB. PER. DE APUR. ANTES IMPOSTO (Lei nº 9.430/1996, art. 16, II) | 0,00             |
| 15.-)Imposto Devido                                                        | 0,00             |
| 16.LUCRO ARBITRADO NO PERÍODO DE APURAÇÃO APÓS O IMPOSTO                   | 0,00             |

***Os valores da demonstração de resultados acima transcritos são significativamente diferentes daqueles constantes nas demonstrações financeiras da Ambev Luxemburgo do ano-calendário de 2012, apresentadas no decorrer desta ação fiscal. Diante disso, fica o sujeito passivo intimado a apresentar as devidas justificativas para tamanha discrepância, bem como a apresentar a demonstração de resultados da Ambev Luxemburgo correspondente ao ano-calendário de 2012 que deu suporte ao valor oferecido à tributação no Brasil. Explicar, ainda, de que forma os resultados da Ambev Luxemburgo apurados nas demonstrações apresentadas no decorrer desta ação fiscal compuseram os lucros disponibilizados pela Companhia de Bebidas das Américas no ano-calendário de 2012; (...)” (destacou-se)***

Nesse cenário, em resposta apresentada em 28/09/2016 (juntada como **doc. 02**), a Recorrente esclareceu a composição da adição dos lucros da Ambev Luxemburgo em termos bastante semelhantes ao Quadro 09 do Laudo da KPMG, vejamos

**Resposta:** A intimada informa que, por equívoco, no preenchimento da DIPJ do ano calendário de 2012, os resultados de Ambev Luxemburgo Sarl e Labatt AS foram oferecidos a tributação em uma única linha, no campo da Ambev Luxemburgo. Ou seja, o valor designado como sendo resultado da Ambev Luxemburgo na DIPJ é, na realidade, constituído pelo resultado da Labatt AS e equivalência patrimonial das subsidiárias até 30 de novembro de 2012 somado ao resultado da Ambev Luxemburgo e equivalência patrimonial de subsidiárias do mês de dezembro de 2012, de maneira que o lucro oferecido a tributação compreendeu o ano calendário completo de 2012.

A intimada preparou a reconciliações abaixo para facilitar o entendimento desta fiscalização:

|                                                                                     | Em R\$               |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Resultado Labatt AS até 30 de novembro de 2012                                      | 1.592.993.504 (a)    |
| Resultado Ambev de equivalência patrimonial Ambev Luxemburgo (mês de dezembro 2012) | 413.073.334          |
| Resultado Ambev Luxemburgo (mês dezembro 2012)                                      | (70.226.754) (b)     |
| <b>Total</b>                                                                        | <b>1.935.840.084</b> |

|                                                                                                  |                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| <b>Reconciliação Patrimônio Ambev Lux</b>                                                        |                        |
| Efeito de conversão de balanços e reflexos - itens contabilizados no patrimônio nas subsidiárias | 398.483.440            |
| Resultado de equivalência patrimonial do mês de dezembro                                         | 413.073.334            |
| <b>Saldo reserva de reavaliação ambev Lux</b>                                                    | <b>811.556.774 (b)</b> |

(a) - Conforme demonstração financeira de Labatt AS de 30 de novembro de 2012, conforme anexo Outros\_04

(b) - Conforme demonstração financeira de Ambev Luxemburgo de 31 de dezembro de 2012, conforme anexo Outros\_05

No Termo de Intimação Fiscal nº 21 (Diligência) dentre outras, a Fiscalização questionou:

*“(...) ITEM 01 – Por meio do Item 02 do Termo de Intimação nº 19, o sujeito passivo foi assim intimado:*

*ITEM 02 – Apresentar cópias das demonstrações contábeis das sociedades residentes no exterior Labatt Brewing Company Limited, Quilmes International Bermudas Ltd. e Ampar BBVA, correspondentes aos anos-calendário de 2012 (de 01/01/2012 até a data em que as sociedades passaram do controle direto da Labatt AS para a Ambev Luxemburgo, e desta data até 31/12/2012), 2013 e 2014;*

*Note-se que em relação ao ano-calendário de 2012, deveriam ter sido apresentadas as seguintes demonstrações: (i) de 01/01/2012 até a data em que as sociedades passaram do controle direto da Labatt AS para a Ambev Luxemburgo; e (ii) desta data até 31/12/2012. Isso se justifica, haja vista a necessidade de determinar o lucro de cada uma das controladas diretas Labatt AS e Ambev Luxemburgo. No entanto, por meio da resposta datada de 03/11/2016, foram apresentadas as demonstrações compreendendo apenas o período de 01/01/2012 a 31/12/2012. Diante disso, fica o sujeito passivo novamente intimado a apresentar as referidas demonstrações dos dois períodos de 2012 e as justificativas para a falta de apresentação dessas demonstrações; (...)”*

Em resposta apresentada em 17/11/2016, a Recorrente detalhou os esclarecimentos sobre a composição da adição dos lucros da Ambev Luxemburgo, vejamos:

**Resposta:** Em atendimento à solicitação acima, a Intimada informa que o exercício contábil das empresas investidas mencionadas (Labatt Brewing Limited, Quilmes International Bermudas Ltd. e Ampar BBVA) é de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, deste modo os demonstrativos financeiros são preparados considerando este período, motivo pelo qual foram estas as demonstrações disponibilizadas.

Não obstante, com objetivo de facilitar o entendimento dessa fiscalização, a intimada informa que no termo nº. 10, disponibilizou a seguinte reconciliação, a qual está suportada por documentação também disponibilizada naquela oportunidade:

|                                                                                                | Em R\$                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Resultado Labatt AS ate 30 de novembro de 2012                                                 | 1.592.993.504 (a)      |
| Resultado Ambev de equivalência patrimonial Ambev Luxemburgo (mês de dezembro 2012)            | 413.073.334            |
| Resultado Ambev Luxemburgo (mês dezembro 2012)                                                 | (70.226.754) (b)       |
| <b>Total</b>                                                                                   | <b>1.935.840.084</b>   |
| <b>Reconciliação Patrimônio Ambev Lux</b>                                                      |                        |
| Efeito de conversão de balanços e reflexos itens contabilizados no patrimônio nas subsidiárias | 398.483.410            |
| Resultado de equivalência patrimonial do mês de dezembro                                       | 413.073.334            |
| <b>Saldo reserva de reavaliação ambev Lux</b>                                                  | <b>811.556.774 (b)</b> |

(a) - Conforme demonstração financeira de Labatt AS de 30 de novembro de 2012, conforme anexo Outros\_02

(b) - Conforme demonstração financeira de Ambev Luxemburgo de 31 de dezembro de 2012, conforme anexo Outros\_03

Com objetivo de clarificar a reconciliação preparada, intimada informa que:

- a- Tanto Labatt A.S. quanto Ambev Luxemburgo, aplicaram em 2012 o critério de equivalência patrimonial para contabilizar seus investimentos, conforme requerido nos princípios contábeis de cada jurisdição, com a particularidade que a equivalência patrimonial em Luxemburgo é reconhecida no patrimônio líquido até que o dividendo da subsidiária seja declarado, momento que este resultado é reciclado para a demonstração do resultado.
- b- Isto significa que nos R\$ 1.592.993.504 destacados na reconciliação acima e em conformidade com o informado balanço de encerramento da Labatt A.S. como resultado de equivalência patrimonial, estão inclusos os resultados das empresas Labatt Brewing Limited, Quilmes International Bermudas Ltd. e Ampar BBVA e demais subsidiárias indiretas do período de 01 de janeiro de 2012 até 30 de novembro de 2012, ou seja, período de onze meses de 2012.
- c- Significa também que nos R\$ 413.073.334 destacados como resultado de equivalência nas demonstrações financeiras da Ambev Luxemburgo e na reconciliação acima, estão inclusos todos os resultados destas mesmas subsidiárias para o mês de dezembro de 2012.
- d- Como parte do aporte realizado pela Labatt A.S., a Ambev Luxemburgo recebeu 100% das ações das empresas as quais a Labatt A.S. detinha investimento, deste modo conclui-se que o resultado das subsidiárias foi integralmente disponibilizado para tributação, uma vez que a soma do resultado da equivalência nas duas empresas, representando o resultado dos doze meses de 2012, foi oferecido à tributação na Ambev.

A intimada entende que esta é a melhor forma de evidenciar a disponibilização dos lucros do exercício de 2012 em sua totalidade com a documentação existente, uma vez que não tem conhecimento sobre a obrigatoriedade de as subsidiárias prepararem demonstrativos financeiros intermediários para atendimento a legislação vigente, motivo pelo qual havia disponibilizado esta reconciliação anteriormente.

Em adição, também com objetivo de melhor explicar a reconciliação preparada, a intimada demonstra no quadro abaixo a movimentação do investimento equivalido na Ambev Luxemburgo em conformidade com os valores apresentados na reconciliação acima.

**Movimentação investimentos Ambev Luxemburgo**

Valores Expressos em BRL

|                               | Contribuição Labatt A.S.<br>Equivalido até 30.11.12 | Movimentação investimento<br>mês dezembro 2012 | Saldo do investimento<br>31.12.12012 |
|-------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------|--------------------------------------|
| Labatt Brewing e subsidiárias | 1.388.725.104                                       | 75.351.507                                     | 1.464.076.611                        |
| Quilmes International         | 4.314.106.338                                       | 691.526.135                                    | 5.005.632.473                        |
| Bermudas e subsidiárias       |                                                     |                                                |                                      |
| Ampar BBVA                    | 65.663.622                                          | 44.679.131                                     | 110.342.753                          |
| <b>Total</b>                  | <b>5.768.495.064</b>                                | <b>811.556.774</b>                             | <b>6.580.051.838</b>                 |
|                               | (a)                                                 | (b)                                            | (c)                                  |

(a) - conforme notas explicativas na Demonstração Financeira de encerramento da Labatt A.S. (Página 04/05) em Outros\_02;

(b) - Conforme a quadro de reconciliação acima;

(c) - Conforme Demonstração Financeira auditada da Ambev Luxemburgo em 31.12.12 (Página 02/05) em Outros\_03.

Por fim, caso esta fiscalização entenda a explicação acima ainda insuficiente, nos colocamos a disposição para solicitar às nossas subsidiárias o preparo dos demonstrativos financeiros pro forma com equivalência patrimonial referentes ao período sugerido e, neste caso, respeitosamente informa que serão necessários 15 dias de prazo para obter tal informação.

No Termo de Intimação Fiscal nº 22 (Diligência) ora juntado (**doc. 05**), dentre outras, a Fiscalização questionou:

*ITEM 04 – Dos demonstrativos relativos à Ambev Luxemburgo, apresentados pela já mencionada resposta datada de 10/11/2016, deduz-se que tal sociedade luxemburguesa detinha participação direta ou indireta nas seguintes sociedades estrangeiras: Labatt Brewing, Cerveceria Y Malteria Quilmes, Cerveceria Paraguaya*

*S.A., FNC S.A. e Cerveceria Boliviana Nacional S.A. (eventualmente a Ambev Luxemburgo pode deter participação em outras sociedades).*

*Diante do exposto, fica o sujeito passivo intimado a apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos: (...)*

*(ii) Comprovar que os resultados dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 das sociedades estrangeiras Labatt Brewing, Cerveceria Y Malteria Quilmes, Cerveceria Paraguaya S.A., FNC S.A. e Cerveceria Boliviana Nacional S.A. compuseram os respectivos resultados da Ambev Luxemburgo que foram disponibilizados à tributação (no Brasil) pela controladora brasileira. (...)"*

Em resposta apresentada em 07/02/2017, a Recorrente deu mais detalhes sobre a composição da adição dos lucros da Ambev Luxemburgo, vejamos:

**Resposta:** A fim de evitar qualquer mal entendido, a intimada respeitosamente informa que para este item está considerando a data de atendimento como dia 14 de fevereiro de 2017, ou seja, 15 dias depois do recebimento do TIF 25 (30/01/2017).

Em referência ao item (ii), a intimada entende que a comprovação deve ser feita seguindo os seguintes passos:

- 1) Demonstrar de forma inequívoca que as coligadas estão societariamente vinculadas;
- 2) Conciliar os resultados locais, com aqueles trazidos por equivalência patrimonial na AmBev Luxemburgo;
- 3) Conciliar as adições realizadas ao lucro real da AmBev S/A;

Pois bem, como ato de boa fé, a Intimada disponibiliza antecipadamente o “passo 1” acima descrito. Nesse sentido, encontram-se como anexos a esta fiscalização (“Outros\_01” a “Outros\_06”) demonstrações financeiras de Companhias da estrutura societária do grupo da Intimada, onde é possível comprovar o vínculo societário das empresas citadas nesse questionamento, quais sejam, Labatt Brewing, Cerveceria Y Malteria Quilmes, Cerveceria Paraguaya S.A., FNC S.A. e Cerveceria Boliviana Nacional S.A., com a AmBev Luxemburgo.

Com objetivo de facilitar o entendimento desta Fiscalização, a Intimada organizou a seguir, de maneira lógica, parte das informações constantes em aludidas Demonstrações Financeiras.

Primeiramente a intimada dividirá a demonstração separando as empresas em suas zonas geográficas conforme segue:

- 1) **NA:** Labatt Brewing
- 2) **LAS:** Cerveceria Y Malteria Quilmes, Cerveceria Paraguaya S.A., FNC S.A. e Cerveceria Boliviana Nacional S.A.

Pois bem, em referência à Zona intitulada “**NA**”, para os anos de 2012, 2013 e 2014, não houve nenhuma alteração na estrutura societária, tampouco na relação da consolidação dos resultados da Labatt Brewing na Ambev Luxemburgo. Assim, é possível verificar nas Demonstrações Financeiras da AmBev Luxemburgo, já disponibilizadas a essa fiscalização, o percentual de controle que a mesma possui sobre a Canadense Labatt Brewing.

É extração da Nota 4 da Demonstração Financeira auditada da Ambev Luxemburgo de 2012, 2013 e 2014:

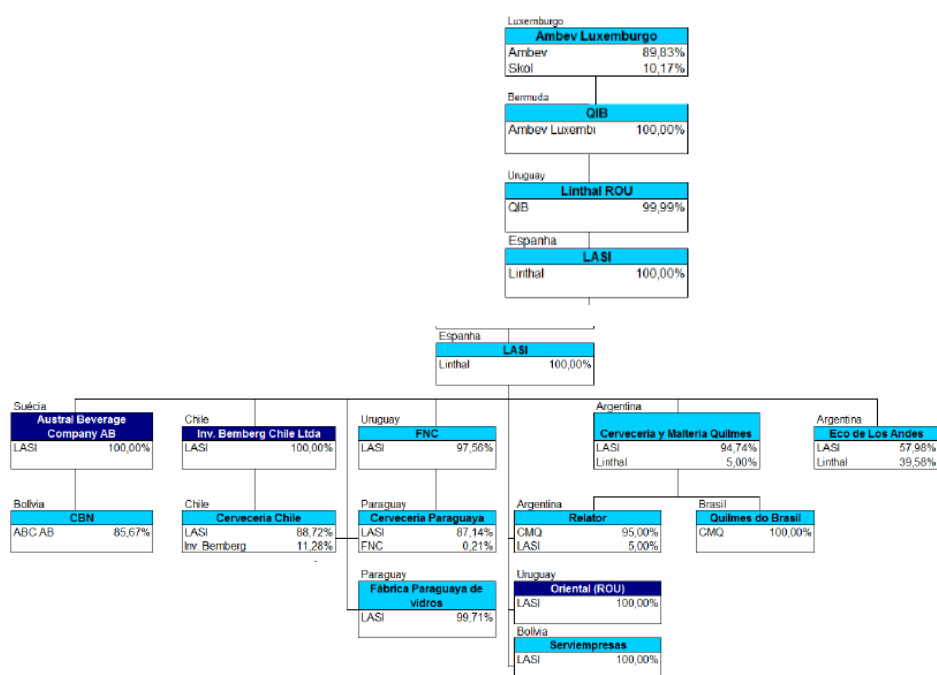
## Ano Calendário 2012

| Companies                                                                                                                      | Proportion of capital held |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Labatt Brewing Company Limited,<br>Labatt House, 207 Queen's Quay<br>Terminal, Suite 299, Toronto, Ontario,<br>M5J 1A6, Canada | 100%                       |
| Quilmes International Bermudas Ltd.,<br>Clarendon House, Church Street,<br>Hamilton, Bermuda                                   | 100%                       |
| Ampar BVBA Avenue Louise 331-333,<br>1050 Brussels, Belgium                                                                    | 100%                       |

Extração da Demonstração Financeira de 2012 da Ambev Luxemburgo.

(...)

Em seguida, para a Zona intitulada "LAS", para o ano de 2012, a estrutura societária, também já disponibilizada a essa fiscalização, encontrava-se no seguinte formato:



Logo, é evidente que Cerveceria Y Malteria Quilmes, Cerveceria Paraguaya S.A., FNC S.A. e Cerveceria Boliviana Nacional S.A., são controladas diretas ou indiretas da LASI (Latin America South Investment SL), o que está em linha com a extração da Demonstração Financeira, evidenciada abaixo:



# LATIN AMERICA SOUTH INVESTMENT S.L.

## Memoria de las cuentas anuales del ejercicio 2012 (Expresada en Euros)

Ejercicio 2012

| Nombre                                         | Fracción de capital |               | Derechos de voto |               |
|------------------------------------------------|---------------------|---------------|------------------|---------------|
|                                                | Directo (%)         | Indirecto (%) | Directo (%)      | Indirecto (%) |
| <b>Latin America South Investment S.L.</b>     | <b>DOMINANTE</b>    |               | <b>DOMINANTE</b> |               |
| Cervecería y Maltería Quilmes S.A.I.C.A. y G.  | 94,74%              | -             | 94,74%           | -             |
| Eco de los Andes, S.A.                         | 48,99%              | -             | 48,94%           | -             |
| Cervecería Boliviana Nacional, S.A.            | -                   | 78,75%        | -                | 78,75%        |
| Servicio a Empresas, S.A.                      | 100%                | -             | 100%             | -             |
| Cervecería Paraguaya, S.A.                     | 87,14%              | -             | 87,14%           | -             |
| Fabrica Paraguaya de Vidrios S.A.              | 99,71%              | -             | 99,71%           | -             |
| Compañía Oriental Mercantil y Financiera, S.A. | 100,00%             | -             | 100,00%          | -             |
| Austral Beverage Company AB                    | 100,00%             | -             | 100,00%          | -             |
| Inversiones Bernberg Chile Ltda.               | 100,00%             | -             | 100,00%          | -             |
| Cervecería Chile, S.A.                         | 88,72%              | 11,28%        | 88,72%           | 11,28%        |
| FNC, SA                                        | 97,56%              | -             | 97,56%           | -             |

Extração da Demonstração Financeira de 2012 da LASI.

A Intimada informa ainda que encontrou uma inconsistência no percentual de participação da LASI na Cervecería Boliviana Nacional, S.A., ao comparar a informação na Demonstração Financeira da LASI com o organograma acima apresentado. A intimada está avaliando o motivo para tal discrepância, a qual será devidamente esclarecida no momento em que o passo 2 dessa resposta estiver concluído.

Seguindo o cascadeamento da estrutura societária, acima da LASI suas cotas são de propriedade da Linthal:

|                                                                                                                                           |                                     |                          |                                                                    |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1)                                                                                                                                        | NOMBRE :                            | LINTHAL S.A.             |                                                                    |              |
| 2)                                                                                                                                        | RAZON SOCIAL :                      | LINTHAL S.A.             |                                                                    |              |
| 3)                                                                                                                                        | SIGLA/NOMBRE FANTASIA:              |                          |                                                                    |              |
| 4)                                                                                                                                        | DOMICILIO FISCAL:                   | 25 de Mayo 444 esc. 401  |                                                                    |              |
| 5)                                                                                                                                        | DOMICILIO CONSTITUIDO:              | 25 de Mayo 444 esc. 401  |                                                                    |              |
| 6)                                                                                                                                        | FECHA DE BALANCE:                   | 31/12/12                 | 7) NUMERO DE RUC:                                                  | 214459330015 |
| 8)                                                                                                                                        | GIRO PRINCIPAL:                     | 6230                     | SOCIEDADES DE INVERSION NO INCLUIDAS EN EL Art. 7 de la Ley 11.073 |              |
| ACTIVOS TOTALES DE LA SOCIEDAD A LA FECHA DE BALANCE:                                                                                     |                                     | 30.559.327.337           |                                                                    |              |
| INGRESOS OPERATIVOS NETOS DEL EJERCICIO:                                                                                                  |                                     | 0                        |                                                                    |              |
| PASIVO TOTAL DE LA SOCIEDAD                                                                                                               |                                     | 4.716.390.075            |                                                                    |              |
| PATRIMONIO TOTAL DE LA SOCIEDAD                                                                                                           |                                     | 25842937262              |                                                                    |              |
| 9) TIPO SOCIETARIO:                                                                                                                       |                                     |                          |                                                                    |              |
| 9.1) Selección del Tipo Societario: Se deberá seleccionar entre los Tipos Societarios previstos marcando con una cruz el que corresponda: |                                     |                          |                                                                    |              |
| 9.1.1) Sociedad Irregular                                                                                                                 |                                     | <input type="checkbox"/> |                                                                    |              |
| 9.1.2) Sociedad de Hecho                                                                                                                  |                                     | <input type="checkbox"/> |                                                                    |              |
| 9.1.3) Sociedad Colectiva                                                                                                                 |                                     | <input type="checkbox"/> |                                                                    |              |
| 9.1.4) Sociedad en Comandita Simple                                                                                                       |                                     | <input type="checkbox"/> |                                                                    |              |
| 9.1.5) Sociedad de Capital e Industria                                                                                                    |                                     | <input type="checkbox"/> |                                                                    |              |
| 9.1.6) Sociedad de Responsabilidad Limitada                                                                                               |                                     | <input type="checkbox"/> |                                                                    |              |
| 9.1.7) Sociedad Anónima                                                                                                                   |                                     | Abierta                  | <input type="checkbox"/>                                           |              |
|                                                                                                                                           |                                     | Cerrada                  | <input checked="" type="checkbox"/>                                |              |
| 9.1.8) S.A. Financiera de Inversión - Art.7º Ley 11073                                                                                    |                                     | <input type="checkbox"/> |                                                                    |              |
| 9.1.9) Sociedad Anónima Usuaria de Zonas Francas                                                                                          |                                     | <input type="checkbox"/> |                                                                    |              |
| 9.1.9) Sociedad Cooperativa                                                                                                               |                                     | <input type="checkbox"/> |                                                                    |              |
| 9.2) Moneda de expresión de los Estados Contables:                                                                                        |                                     | \$ Pesos Uruguayos       |                                                                    |              |
| 10) CALIDAD DE CONTROLANTE: SI <input type="checkbox"/> NO <input checked="" type="checkbox"/>                                            |                                     |                          |                                                                    |              |
| Nombre de la Sociedad Controlada:                                                                                                         |                                     | %                        | País                                                               | Nº de R.U.C  |
| 1                                                                                                                                         | Latin America South Investment S.L. | 99,99                    | España                                                             |              |
| 2                                                                                                                                         |                                     |                          |                                                                    |              |
| 3                                                                                                                                         |                                     |                          |                                                                    |              |
| 4                                                                                                                                         |                                     |                          |                                                                    |              |
| 5                                                                                                                                         |                                     |                          |                                                                    |              |
| 6                                                                                                                                         |                                     |                          |                                                                    |              |
| 7                                                                                                                                         |                                     |                          |                                                                    |              |

Extração da Demonstração Financeira de 2012 da Linthal.

A Linthal, por sua vez, é controlada direta da QIB (Quilmes International Bermudas):

| Note 3 - Financial fixed assets                                                                                                  |                          |                   |                   |                 |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-------------------|-------------------|-----------------|-----------------|
| 3.1 Shares in affiliated companies                                                                                               |                          |                   |                   |                 |                 |
| At December 31, 2012 and 2011, the Company holds the following significant long-term equity investments in affiliated companies: |                          |                   |                   |                 |                 |
| Investee                                                                                                                         | Country of incorporation | % of Capital 2012 | % of Capital 2011 | Book value 2012 | Book value 2011 |
| Linthal S.A. (a)                                                                                                                 | Uruguay                  | 100%              | 100%              | 84,537,818      | 744,739,052     |
| Colosas S.A. (b)                                                                                                                 | Paraguay                 |                   | 57.97%            | -               | 49,801          |
| Vienher S.A. (b)                                                                                                                 | Panamá                   |                   | 100%              | -               | 5,025           |
|                                                                                                                                  |                          |                   |                   | 84,537,818      | 744,793,878     |

Extração da Demonstração Financeira da QIB de 2012.

(...)

Por fim, a sociedade espera ter restado clara na apresentação dos fatos que comprovam as participações societárias, quais sejam, as demonstrações financeiras das empresas questionadas.

Para os passos 2 e 3 citados nessa petição de resposta, a intimada informa que está trabalhando na conciliação dos valores e memórias de cálculo que comprovem os resultados locais e adições na Ambev S/A, e está considerando a data de atendimento como dia 14 de fevereiro de 2017, ou seja, 15 dias depois do recebimento do TIF 25 (30/01/2017).

A resposta acima foi complementada em 14/02/2017, nos seguintes termos:

**Resposta:** Em adição à parcela de resposta disponibilizada em 07 de fevereiro, onde, através das demonstrações financeiras das empresas citadas no questionamento, foram comprovadas as devidas participações e reconhecimento dos resultados em todos os níveis societários, culminando em seu reconhecimento na AmBev Luxemburgo, cujo resultado é tributado no Brasil, a Intimada apresenta, em números, como é formado o valor de equivalência patrimonial trazido pelas subsidiárias questionadas na AmBev Luxemburgo para cada um dos anos, comprovando desta maneira que os resultados foram disponibilizados a tributação.

A metodologia utilizada partiu da análise das demonstrações financeiras locais das subsidiárias questionadas, de forma a comprovar que as mesmas compuseram os valores consolidados dos resultados das Áreas Geográficas as quais estão inseridas, quais sejam, "NA" para a Labatt Breing Limited e "LAS" para Cerveceria y Malteria Quilmes, Cerveceria Paraguaya, FNC e Cerveceria Boliviana Nacional, foram reconhecidos e foram parte integrante do resultado da AmBev Luxemburgo que, por fim, foram oferecidos à tributação no Brasil.

A fim de demonstrar de forma didática, e em gesto de boa fé, a Intimada anexa à essa petição de resposta, os arquivos "Outros\_01 a Outros\_03", onde mostra de forma lógica, o fluxo das informações que comprovam o solicitado, partindo de extrações das demonstrações financeiras da companhia luxemburguesa e memórias de cálculo preparadas pelas subsidiárias consolidadoras das duas Áreas Geográficas envolvidas.

Ademais, a Intimada apresenta os arquivos "Outros\_04 a Outros\_18", contendo as integrais das demonstrações financeiras das subsidiárias questionadas para os anos de 2012, 2013 e 2014.

Para o exercício de 2012, conforme já explicado anteriormente, o resultado das subsidiárias foi oferecido a tributação através de duas empresas, Labatt A.S. até o mês de novembro de 2012 e Ambev Luxemburgo para o mês de dezembro de 2012.

Embora, conforme supracitado, a Intimada tenha fornecido as demonstrações detalhadas nos anexos, de maneira resumida, apresenta as comprovações da reconciliação dos resultados das áreas geográficas, com o resultado reconhecido na AmBev Luxemburgo:

| Composição Resultados Ambev Luxemburgo 2012 |                  |              |                  |  |
|---------------------------------------------|------------------|--------------|------------------|--|
| Área geográfica                             | Resultado em USD | TX Conversão | Resultado em BRL |  |
| LUX                                         | -410.279         | 1,94764      | (799.076)        |  |
| LAS                                         | 798.149          | 1,94764      | 1.554.507        |  |
| NA                                          | 590.298          | 1,94764      | 1.149.688        |  |
| <b>Total</b>                                | <b>978.168</b>   |              | <b>1.905.119</b> |  |

| 2012 Resultados LAS |                                       | Ajustes de GAAP                        |              | Resultado em IFRS (Moedas Locais) | Moeda | Taxa de Conversão (Local/BRL) | RESULTADO EQUIVALÊNCIA Ambev Luxemburgo (BR) |
|---------------------|---------------------------------------|----------------------------------------|--------------|-----------------------------------|-------|-------------------------------|----------------------------------------------|
| Item                | Empresa                               | Resultados pelos livros locais (Final) | Outros       | Ajustes de Investimentos a Custo  |       |                               |                                              |
| 1                   | Cerveceria y Materia Quilmes SAICA yG | 2.955.897                              | 15.814       | (357)                             | ARS   | 0,4285                        | 887.697                                      |
| 2                   | Publicado Reator                      | -                                      | -            | -                                 | -     | -                             | -                                            |
| 3                   | Cerveceria Boliviana Nacional SA      | 1.407.484                              | (26.597)     | -                                 | BOB   | 0,27983                       | 386.414                                      |
| 4                   | Servicos a Empresas SA                | (152)                                  | -            | (152)                             | BOB   | 0,27983                       | (43)                                         |
| 5                   | Cerveceria Chile SA                   | 2.701.078                              | (5.901.175)  | -                                 | CLP   | 0,00399                       | (12.785)                                     |
| 6                   | Inversiones Bemberg                   | 2.701.078                              | -            | (2.701.078)                       | CLP   | 0,00399                       | -                                            |
| 7                   | Austral Beverage Company              | 171.878                                | 13.183       | (1.070.288)                       | USD   | 1,94784                       | 1.94784                                      |
| 8                   | Orientel                              | (38)                                   | -            | -                                 | USD   | 1,94784                       | 1.94784                                      |
| 9                   | Quilmes Internacional Bermuda         | (5.935)                                | -            | (23.244)                          | USD   | 1,94784                       | (41.271)                                     |
| 10                  | Linthal SA                            | 277.690                                | -            | -                                 | USD   | 1,94784                       | 1.94784                                      |
| 11                  | Latin America South Investment S.L.   | 593.247                                | -            | -                                 | USD   | 1,94784                       | 1.94784                                      |
| 12                  | Eco de los Andes                      | 12.274                                 | (2)          | (12.274)                          | USD   | 1,94784                       | 1.94784                                      |
| 13                  | Cerveceria Paraguaya SA               | 585.460.733                            | (81.145.847) | -                                 | PYG   | 0,00044                       | 221.859                                      |
| 14                  | Fabrica Paraguaya de Vinos SA         | 3.987.718                              | 2.954.494    | -                                 | PYG   | 0,00044                       | 1.000                                        |
| 15                  | RNCSA                                 | 1.443.706                              | (283.817)    | -                                 | UYU   | 0,09029                       | 113.612                                      |
|                     |                                       |                                        |              |                                   |       |                               | 1.554.542                                    |

(...)

No que tange a questão levantada pela Intimada em resposta transmitida em 07 de fevereiro, com referência a divergência observada entre o montante percentual de participação societária que a empresa Latin America South Investment (LASI), da Área Geográfica "LAS" possui, indiretamente, na Cerveceria Boliviana Nacional, através da subsidiária Austral Beverage Company AB, quando comparadas suas Demonstrações Financeiras, com o número demonstrado na estrutura societária apresentada, foi verificado que para esta participação existe um erro material na Demonstração Financeira da LASI apresentada, conforme verifica-se na documentação suporte "Outros 19" onde desde Junho de 2012, existe transferência de participação de 7,14% da Cerveceria Boliviana, de propriedade da Linthal para a Austral Beverage Company, essa parcela não considerada na ocasião do preparo do quadro apresentado na Demonstração financeira da LASI. Ao considerar a parcela citada, a participação perfaz 85,66%, ou seja o percentual de participação utilizado no cálculo de imposto da intimada para o exercício de 2012 é correto.

Demonstrando capacidade de compreender estas explicações – que estão em linha com as explicações contidas no Laudo da KPMG, a Fiscalização questionou, no Termo de Intimação Fiscal nº 23 (Diligência), o seguinte

*“(…) ITEM 07 – Em atenção tanto ao Item 03 do Termo de Intimação nº 10, quanto ao Item 01 do Termo de Intimação nº 21, o sujeito passivo apresentou essencialmente um mesmo quadro demonstrativo para evidenciar o resultado total da Ambev Luxemburgo e da Labatt AS do ano-calendário de 2012 (transcreve-se literalmente a seguir o quadro apresentado na resposta datada de 17/11/2016):*

|                                                                                                | Em R\$                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Resultado Labatt AS ate 30 de novembro de 2012                                                 | 1.592.993.504 (a)      |
| Resultado Ambev de equivalência patrimonial Ambev Luxemburgo (mês de dezembro 2012)            | 413.073.334            |
| Resultado Ambev Luxemburgo (mês dezembro 2012)                                                 | (70.226.754) (b)       |
| <b>Total</b>                                                                                   | <b>1.935.840.084</b>   |
| <b>Reconciliação Patrimônio Ambev Lux</b>                                                      |                        |
| Efeito de conversão de balanços e reflexos itens contabilizados no patrimônio nas subsidiárias | 398.483.440            |
| Resultado de equivalência patrimonial do mês de dezembro                                       | 413.073.334            |
| <b>Saldo reserva de reavaliação ambev Lux</b>                                                  | <b>811.556.774 (b)</b> |

(a) - Conforme demonstração financeira de Labatt AS de 30 de novembro de 2012, conforme anexo Outros\_02

(b) - Conforme demonstração financeira de Ambev Luxemburgo de 31 de dezembro de 2012, conforme anexo Outros\_03

Importa destacar do quadro acima transcrito o montante de R\$ 811,55 milhões. Este valor igualmente se extrai do quadro da Nota 4 das demonstrações contábeis de 2012 da Ambev Luxemburgo, in verbis:

**NOTE 4 - FINANCIAL FIXED ASSETS**

The financial assets comprise shares in affiliated undertakings accounted for under the net equity method as follows:

| Companies                                                                                                             | Proportion of capital held | Net book value                 | Net movement in the other reserves | Net book value    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------|------------------------------------|-------------------|
|                                                                                                                       |                            | At the beginning of the period | Movement for the period            | December 31, 2012 |
|                                                                                                                       |                            | BRL'000                        | BRL'000                            | BRL'000           |
| Labatt Brewing Company Limited, Labatt House, 207 Queen's Quay Terminal, Suite 299, Toronto, Ontario, M5J 1A8, Canada | 100%                       | 1.388.725                      | 75.352                             | 1.464.077         |
| Quilmes International Bermudas Ltd., Clarendon House, Church Street, Hamilton, Bermuda                                | 100%                       | 4.314.106                      | 691.526                            | 5.005.632         |
| Ampar BVBA Avenue Louise 331-333, 1050 Brussels, Belgium                                                              | 100%                       | 65.664                         | 44.680                             | 110.344           |
|                                                                                                                       |                            | 5.768.495                      | 811.558                            | 6.580.053         |

Esse montante também se extrai da Nota 5 das mesmas demonstrações de 2012 da Ambev Luxemburgo:

**b) Reserves**

**Legal reserve**

In accordance with Luxembourg Commercial Law, the Company is required to allocate a minimum of 5% of the annual net profit to a legal reserve until such reserve equals to 10% of the share capital. The legal reserve is not available for distribution to the shareholders.

**Revaluation reserves**

Revaluation reserves have been created for the total amount of BRL 811,558,000. They comprise of the results for the period of the Company's subsidiaries Labatt Brewing Company Limited, Quilmes International Bermudas Ltd and Ampar BVBA as well as the movements in the equity of these companies.

| BRL'000                                                                                                               | Movement for the period | At December 31, 2012 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------|
| Labatt Brewing Company Limited, Labatt House, 207 Queen's Quay Terminal, Suite 299, Toronto, Ontario, M5J 1A8, Canada | 75.352                  | 75.352               |
| Quilmes International Bermudas Ltd., Clarendon House, Church Street, Hamilton, Bermuda                                | 691.526                 | 691.526              |
| Ampar BVBA Avenue Louise 331-333, 1050 Brussels, Belgium                                                              | 44.680                  | 44.680               |
| <b>Other reserves</b>                                                                                                 |                         | <b>811.558</b>       |

Infere-se dos documentos já apresentados que desse total de R\$ 811,55 milhões, o montante de R\$ 413,07 milhões compôs o resultado de 2012 da Ambev Luxemburgo/Labatt AS. Todavia, não restou devidamente esclarecido e comprovado a razão da parcela de R\$ 398,48 milhões não ter sido igualmente computada nos resultados de 2012 da Ambev Luxemburgo/Labatt AS. No demonstrativo antes transcrito, consta que esta parcela se refere ao "Efeito de conversão de balanços e reflexos itens contabilizados no patrimônio nas subsidiárias". Tampouco se pode inequivocamente concluir que essa parcela não foi computada nos resultados de 2012 em decorrência da explicação dada pelo sujeito passivo em sua resposta datada de 17/11/2016, in verbis:

Com objetivo de clarificar a reconciliação preparada, intimada informa que:

- a- Tanto Labatt A.S. quanto Ambev Luxemburgo, aplicaram em 2012 o critério de equivalência patrimonial para contabilizar seus investimentos, conforme requerido nos princípios contábeis de cada jurisdição, com a particularidade que a equivalência patrimonial em Luxemburgo é reconhecida no patrimônio líquido até que o dividendo da subsidiária seja declarado, momento que este resultado é reciclado para a demonstração do resultado.

*Diante do exposto, fica o sujeito passivo intimado a:*

- (i) Esclarecer precisamente a que se refere esse montante de R\$ 398,48 milhões;*
- (ii) Justificar e comprovar a razão do montante de R\$ 398,48 milhões não ter sido computado nos resultados do ano-calendário de 2012 da Ambev Luxemburgo/Labatt AS (deverão ser apresentados documentos hábeis e suficientes para justificar a resposta a ser prestada);*
- (iii) Informar o fundamento legal que autorizou que esse valor de R\$ 398,48 milhões não fosse computado nos resultados do ano-calendário de 2012 da Ambev Luxemburgo/Labatt AS. (...)”*

Em resposta apresentada em 24/02/2017, a Recorrente esclareceu as diferenças questionadas pela Fiscalização, vejamos:

**Resposta:** Diante do questionamento acima, conforme já esclarecido pela Intimada em resposta transmitida em 23 de Janeiro, e conforme quadro demonstrativo anexado pelo r. Fiscal ao presente termo de intimação, o valor de R\$ 398,48 milhões corresponde a efeitos de conversão de moeda de balanços de subsidiárias (habitualmente denominados como *Cumulative translation Adjustment/ CTA*<sup>1</sup>) e reflexos de itens contabilizados no Patrimônio Líquido de subsidiárias da Ambev Luxemburgo, ou seja, montantes que não transitaram por resultado no exercício e, por consequência, não compuseram o Lucro/Prejuízo dessas organizações segundo a legislação do país de domicílio da subsidiária.

<sup>1</sup> Componente do resultado abrangente que evidencia os ganhos e perdas do exercício que dizem respeito apenas a efeitos de conversão de moeda.

Conforme a solicitação de prazo adicional, peticionada na mesma ocasião das explicações supracitadas, a Intimada preparou a memória de cálculo com o suporte da composição analítica de referido valor, e explicações diversas que comprovam a complexidade do ajuste, que seguem abaixo:

Inicialmente, a Intimada repete a transmissão das tabelas utilizadas na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 22, contendo as reconciliações dos resultados locais, cujas demonstrações financeiras relevantes foram disponibilizadas, com os resultados em IFRS (reconciliação de GAAP). Estes resultados em IFRS foram utilizados na equivalência patrimonial da Ambev Lux.

O objetivo de incluir esta informação é deixar claro que trata-se da mesma informação que será utilizada para comprovar as movimentações no patrimônio da Ambev Luxemburgo, conforme demonstraremos a seguir.

| 2012 Resultados: N/A |                                | Resultados<br>pelos IMOs<br>locais (Final) | Ajustes de GAAP |                         | Resultado IFRS<br>(CAD) | Moeda | Taxa de<br>Conversão<br>(CAD/BRL) | RESULTADO<br>EQUIVALÊN<br>CIA AmBev<br>Luxemburgo<br>(BRL) |
|----------------------|--------------------------------|--------------------------------------------|-----------------|-------------------------|-------------------------|-------|-----------------------------------|------------------------------------------------------------|
| Item                 | Empresa                        |                                            | Outros          | Investimento a<br>Custo |                         |       |                                   |                                                            |
| 1                    | Brewers Retail Inc             | 2.518                                      | -               | 4.318                   | 7.834                   | CAD   | 1,94515                           | 15.749                                                     |
| 2                    | Brewers Distributor Ltd        | (130)                                      | -               | -                       | (130)                   | CAD   | 1,94515                           | -                                                          |
| 3                    | Labatt Brewing Company Limited | 583.045                                    | -               | -                       | 583.045                 | CAD   | 1,94515                           | 1.134.692                                                  |
| 4                    | Albena Beer Container Corp     | (487)                                      | 487,00          | -                       | -                       | CAD   | 1,94515                           | -                                                          |
| 5                    | Agalco (1993) CORP             | -                                          | -               | -                       | -                       | CAD   | 1,94515                           | -                                                          |
| 6                    | Guinness Canada Ltd            | 1.537                                      | (1.537)         | -                       | -                       | CAD   | 1,94515                           | -                                                          |
| 7                    | Reclaym INC                    | -                                          | -               | -                       | -                       | CAD   | 1,94515                           | -                                                          |
| 8                    | 1792161 Ontario Inc            | -                                          | -               | -                       | -                       | CAD   | 1,94515                           | -                                                          |
| 9                    | Labatt Asia Inc                | -                                          | -               | -                       | -                       | CAD   | 1,94515                           | -                                                          |
| 10                   | ST92574 Canada Inc             | -                                          | -               | -                       | -                       | CAD   | 1,94515                           | -                                                          |
| 11                   | ST91992 Canada Inc             | -                                          | -               | -                       | -                       | CAD   | 1,94515                           | -                                                          |
|                      |                                |                                            |                 |                         |                         |       |                                   | 1.161.442                                                  |

| 2012 Resultados: LAS |                                     | Resultados<br>pelos IMOs<br>locais (Final) | Ajustes de GAAP |                                        | Resultado em<br>IFRS (Moedas<br>Locais) | Moeda | Taxa de<br>Conversão<br>(Local/BRL) | RESULTADO<br>EQUIVALÊNCIA<br>CIA AmBev<br>Luxemburgo<br>(BRL) |
|----------------------|-------------------------------------|--------------------------------------------|-----------------|----------------------------------------|-----------------------------------------|-------|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Item                 | Empresa                             |                                            | Outros          | Ajustes de<br>Investimentos a<br>Custo |                                         |       |                                     |                                                               |
| 1                    | Cerveceria y Materia Quilmes SACyG  | 2.055.697                                  | 15.814          | (357)                                  | 2.071.154                               | ARS   | 0,4285                              | 887.697                                                       |
| 2                    | Publico Relator                     | -                                          | -               | -                                      | -                                       | -     | -                                   | -                                                             |
| 3                    | Cerveceria Boliviana Nacional S.A.  | 1.407.484                                  | (20.097)        | -                                      | 1.380.887                               | BOB   | 0,27983                             | 380.414                                                       |
| 4                    | Servicios a Empresas S.A.           | (152)                                      | -               | -                                      | (152)                                   | BOB   | 0,27983                             | (43)                                                          |
| 5                    | Cerveceria Chile S.A.               | 2.701.078                                  | (590.175)       | -                                      | (3.200.068)                             | CLP   | 0,00399                             | (12.785)                                                      |
| 6                    | Inversiones Semberg                 | 2.701.078                                  | -               | (2.701.078)                            | -                                       | CLP   | 0,00399                             | -                                                             |
| 7                    | Austral Beverage Company            | 171.878                                    | 12.192          | (1.070.225)                            | -                                       | USD   | 1,94754                             | -                                                             |
| 8                    | Oriental                            | (35)                                       | -               | -                                      | -                                       | USD   | 1,94754                             | -                                                             |
| 9                    | Quilmes Internacional Eemuda        | (8.938)                                    | -               | -                                      | (23.244)                                | USD   | 1,94754                             | (45.271)                                                      |
| 10                   | Urutal S.A.                         | 277.699                                    | -               | -                                      | -                                       | USD   | 1,94754                             | -                                                             |
| 11                   | Latin America South Investment S.L. | 592.247                                    | -               | -                                      | -                                       | USD   | 1,94754                             | -                                                             |
| 12                   | Eco de los Andes                    | 12.274                                     | (0)             | (12.274)                               | (0)                                     | USD   | 1,94754                             | -                                                             |
| 13                   | Cerveceria Paraguaya SA             | 565.400.733                                | (81.145.647)    | -                                      | 504.314.886                             | PYG   | 0,00044                             | 221.899                                                       |
| 14                   | Fabrica Paraguaya de Maltas SA      | 3.987.716                                  | 2.954.494       | -                                      | 6.822.210                               | PYG   | 0,00044                             | 3.002                                                         |
| 15                   | RNC S.A.                            | 1.443.706                                  | (283.817)       | -                                      | 1.179.889                               | UYU   | 0,09629                             | 113.612                                                       |
|                      |                                     |                                            |                 |                                        |                                         |       |                                     | 1.554.542                                                     |

Ato contínuo, conforme já explicado a esta fiscalização, existem efeitos reflexos de transações que impactam o patrimônio da Ambev Luxemburgo em virtude da aplicação de equivalência patrimonial, bem como efeitos de conversão de balanço (CTA), os quais são transações que não transitaram pelo resultado de subsidiárias e portanto não foram oferecidos à tributação.

Levando isso em consideração, a Intimada apresentará a seguir o suporte dos valores registrados no patrimônio da Ambev Luxemburgo, quais sejam: (1) a comprovação do tratamento como item do Patrimônio Líquido na Ambev ou (2) recálculo de CTA.

O quadro abaixo sumariza a movimentação do patrimônio líquido da Ambev Luxemburgo em 2012, de acordo com a natureza das transações (resultado ou Patrimônio Líquido). Em adição, evidencia que os saldos referentes a 31 de dezembro de 2012 estão de acordo com os quadros de reconciliação de GAAP anteriormente demonstrados.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o montante questionado é o resultado da movimentação no patrimônio líquido das subsidiárias referentes a efeitos de:

- 1) CTA;
- 2) Pagamentos Baseados em Ações;
- 3) Reservas de Hedge;
- 4) Ganhos e Perdas Atuariais.

Vejamos:

Vejamos:

|                                | "NA"          |               |              | "LAS"         |               |             | "LUX"      |             |            | Movimentação     |                  |
|--------------------------------|---------------|---------------|--------------|---------------|---------------|-------------|------------|-------------|------------|------------------|------------------|
|                                | 2011          | 2012          | 2013         | 2011          | 2012          | 2013        | 2011       | 2012        | 2013       | Ambev Luxemburgo | Ambev Luxemburgo |
| Investimento em 31/12/2011     | 211.585.970   | 211.585.970   | -            | 2.791.434.473 | 2.791.434.473 | -           | 68.943.320 | 68.943.320  | -          | 381.134.855      | 381.134.855      |
| Dividendos                     | -             | -             | -            | -             | -             | -           | -          | -           | -          | -                | -                |
| CTA                            | 138.333.842   | 86.910.059    | (51.431.992) | 215.004.805   | 642.841.000   | 427.236.135 | -          | -           | -          | -                | -                |
| IR/CS Dif. Mudança de práticas | (118.630)     | (118.630)     | -            | -             | -             | -           | -          | -           | -          | -                | -                |
| Pagamento Baseado em ações     | 2.556.854     | 12.611.987    | 9.635.193    | 17.026.000    | 28.030.000    | 1.034.000   | -          | -           | -          | -                | -                |
| Hedge reservas                 | 1.913.460     | 1.587.950     | 2.754.488    | (6.102.000)   | (6.395.000)   | (293.000)   | -          | -           | -          | -                | -                |
| Ganhos (perdas) atuariais      | (11.866.970)  | (12.922.315)  | 2.544.655    | (4.844.000)   | (4.844.000)   | -           | -          | -           | -          | -                | -                |
| Impacto no PL                  | 111.118.513   | 101.099.047   | (90.877.716) | 216.128.805   | 659.652.000   | 421.111.135 | 8.254.611  | 13.589.322  | 5.330.712  | 398.176.131      | 398.176.131      |
| Resultado do período           | 3.046.426.540 | 3.151.441.594 | 305.421.013  | 1.284.139.000 | 1.554.541.000 | 268.403.000 | 87.021.509 | 106.371.649 | 39.340.540 | 411.173.551      | 411.173.551      |
| Check DF                       |               |               |              |               |               |             |            |             |            | 411.557.394      | 411.557.394      |

[obs: para fins de legibilidade, este quadro também é juntado em separado, como na resposta originalmente apresentada à Fiscalização]

Pois bem, dando início às explanações sobre os efeitos contabilizados no Patrimônio Líquido que compõem os R\$ 398 Milhões questionados, pela ordem:

### 1) Cumulative Translation Adjustment (CTA) R\$ 381.135 mil

Na tabela evidenciada acima, é possível identificar os saldos finais das contas onde são contabilizados os ajustes de CTA, considerando as empresas consolidadoras de cada uma das áreas geográficas "NA", "LAS" e "LUX", todas elas observadas na demonstração financeira da Ambev Luxemburgo na Nota 4, anexada pelo r. fiscal a esse termo de intimação fiscal.

Conceitualmente, esses ajustes são o resultado de:

- A diferença entre o resultado reconhecido no período, convertidos em reais pela taxa média, em confronto com o mesmo resultado convertido em reais pela taxa de câmbio de fechamento de 2012;
- A diferença entre contabilizações no Patrimônio Líquido que utilizam a taxa de câmbio da data da operação (ex: aumento de capital), em confronto com os mesmos itens convertidos em reais pela taxa de câmbio de fechamento de 2012;
- O ajuste compreendido pela conversão do saldo de CTA reconhecido até 31.12.2011 (saldo inicial), que estava registrado na contabilidade até então considerando a taxa de câmbio de fechamento de 2011, pela nova taxa de câmbio de fechamento de 2012, para que todo o saldo do ajuste esteja convertido pela taxa de câmbio atual.

As memórias de cálculo dos montantes observados na linha "CTA", coluna "Dez-Nov" da tabela apresentada acima, anexada como "Outros\_01", para cada uma das consolidadoras, quais sejam "NA", "LAS" e "LUX", estão anexadas nos documentos intitulados "Outros\_02" a "Outros\_04".

Concluída a explicação e demonstração dos cálculos dos efeitos reflexos de transações que impactam o patrimônio da Ambev Luxemburgo pela aplicação do método de equivalência patrimonial, os quais são referentes a efeitos de conversão de balanço (CTA), a Intimada inicia a explanação referente às outras contabilizações no Patrimônio Líquido da sua subsidiária luxemburguesa, que não transitaram por seu resultado ou de suas subsidiárias, e são partes integrantes dos BRL 398M questionados.

Para tanto, pede a juntada da documentação "Outros\_05", onde é possível observar que as referidas contabilizações são realizadas no Patrimônio Líquido (Pagamentos Baseados em Ações, Reservas de Hedge e Ganhos e Perdas Atuariais), na contabilidade de sua controladora no Brasil, onde, por questões de normas contábeis locais, os ajustes citados estão abertos por natureza, facilitando sua visualização. Cabe salientar que estes valores encontram-se escriturados na Ambev S.A.

**2) Pagamentos Baseados em Ações; R\$ 10.679 mil**

Conforme determinado no CPC10, a Intimada outorgou opções de compra de ações a parcela determinada dos seus empregados, as quais somente poderão ser exercidas após prazos específicos de carência. Essas opções são valorizadas com base no valor justo e reconhecidas como despesas em contrapartida de reserva de capital, conta essa integrante do Patrimônio Líquido, à medida que o prazo do período de prestação de serviço é cumprido. Estes valores impactam de maneira reflexa a movimentação do investimento na Ambev Luxemburgo, cujo efeito observado na tabela apresentada na forma de "Outros\_01" pode ser confirmado através da análise da extração do sistema contábil da AmBev Luxemburgo (Outros\_05), onde é inequívoca a movimentação de tal conta contábil, integrante do Patrimônio Líquido daquela, para o período acima considerado, conforme evidenciado na coluna "Desvio" da conta contábil 25030042.

**3) Reservas de Hedge; R\$ 7.461 mil**

Em virtude da aplicação de contabilidade de hedge em suas subsidiárias, e conforme determinado pelo CPC 38, os resultados de certas operações de proteção contratadas pelas subsidiárias são contabilizados inicialmente no Patrimônio Líquido e posteriormente realocados ao resultado conforme a realização da transação protegida. Estes valores impactam de maneira reflexa a movimentação do investimento na Ambev Luxemburgo, cujo efeito é evidenciado na tabela apresentada na forma de "Outros\_01", e pode ser confirmado através da análise da extração do sistema contábil da AmBev (Outros\_05), onde é inequívoca a movimentação de tal conta contábil, integrante do Patrimônio Líquido daquela, para o período acima considerado, conforme evidenciado na coluna "Desvio" da conta contábil 25109012.

**4) Ganhos e Perdas Atuariais. R\$ (899) Mil**

A Intimada e suas controladas reconhecem os ativos e passivos atuariais relacionados a benefícios a empregados de acordo com os critérios previstos na Deliberação CVM nº 371, de 13 de dezembro de 2000. Os ganhos e as perdas atuariais são reconhecidos no Patrimônio Líquido da Intimada, tendo como base o valor dos ganhos e perdas não reconhecidos que exceder, em cada período, ao maior dos seguintes limites: (a) 10% do valor presente da obrigação atuarial e (b) 10% do valor justo dos ativos do plano, amortizado pelo tempo de serviço médio futuro estimado para os participantes do plano, e o efeito observado na tabela apresentada na forma de "Outros\_01" pode ser confirmado através da análise da extração do sistema contábil da AmBev (Outros\_05), onde é inequívoca a movimentação de tais contas contábeis, integrantes do Patrimônio Líquido daquela, para o período acima considerado, conforme evidenciado na coluna "Desvio" da conta contábil 25052003 e 25052009.

Esclarece ainda que permanece a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, através dos contatos Gabriel Enz Diniz (gabriel.diniz@ambev.com.br / 19 3313-5620) e Equipe de Fiscalizações (opfiscalizacoes@ambev.com.br), reiterando protestos de elevada estima e consideração.

De acordo com a Recorrente, a exaustiva inquirição no processo 16561.720111/2017-77 acima transcrita tinha dois objetivos: o primeiro era obviamente certificar que a adição dos lucros das controladas foi corretamente apurada, e o segundo era justamente confirmar se a Recorrente poderia utilizar os créditos de IR pago no exterior por Labatt Canadá, CMQ, FNC, Paraguaya e CBN no ano-calendário de 2012. Para que não pare dúvida que este segundo ponto também era um objetivo da fiscalização naqueles autos, a Recorrente junta

também o Termo de Intimação Fiscal nº 24 (Diligência) (**doc. 11**), o qual visou esclarecer dúvidas sobre comprovantes de pagamento do imposto por tais controladas.

De fato, como se pode verificar no TVF dos autos de infração lavrados processo 16561.720111/2017-77 (já juntado nas fls. 7.748/7.930), a Fiscalização não glosou a utilização dos créditos de IR pago no exterior.

Quanto à adição dos lucros da Ambev Luxemburgo a Fiscalização houve por bem questionar apenas o impacto da amortização de ágios reconhecidos nas demonstrações financeiras da Ambev Luxemburgo e Labatt AS – nada glosou sobre a inclusão do lucro das controladas que a Recorrente detém indiretamente, mediante investimento na Ambev Luxemburgo.

Note-se que o CARF cancelou a autuação no que dizia respeito aos ágios amortizados nas demonstrações da Ambev Luxemburgo e Labatt AS (acórdão juntado nas fls. 8.956/8.988) e esta decisão não foi objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, julgado pelo acórdão de fls. 8.989/9.030. Vejamos o que a Fiscalização consignou a respeito do processo 16561.720111/2017-77 na Informação Fiscal 2 (fl. 9.039):

*(...) Considerando as informações relatadas, entendemos que os pontos que indicam a relação do processo nº 16561.720111/2017-77 com este estariam relacionados ao tributo e sua base de cálculo. Cabe observar que, parte do valor da infração apurada na ação fiscal corresponde à parcela de lucro da investida Ambev Luxemburgo omitido pela contribuinte. Este fato implica que, para o cálculo do limite do IR pago no exterior a ser compensado com o IR devido no Brasil, teríamos que considerar o lucro tributado pelo lançamento de ofício. Desta forma, entendemos que, pelas lavraturas dos autos de infração, o processo nº 16561.720111/2017-77 tem relação com este processo que trata do crédito de saldo negativo.*

*Para atender à demanda do item 2.a procedemos as juntadas dos documentos de fls. 8.887 a 9.030. (...)*

Destarte, não se trata de mera correlação de tributo e base de cálculo. As dúvidas que a Fiscalização alega ter nestes autos já foram esclarecidas no processo 16561.720111/2017-77.

Ademais, conforme os acórdãos do CARF juntados pela própria Fiscalização neste processo, a autuação correlacionada ao lucro da Ambev Luxemburgo (que dizia respeito apenas à amortização do ágio na DF de Luxemburgo) foi cancelada.

Portanto, é possível concluir que, *data venia*, a Fiscalização não analisou adequadamente o que constava no processo 16561.720111/2017-77 e deixou de reproduzir aqui as conclusões lá alcançadas. Ainda que não se entendesse pela reprodução das conclusões daqueles autos, fato é que as informações lá prestadas são úteis para esclarecer as dúvidas que a Fiscalização alegou ter acerca da conciliação das informações sobre a adição dos lucros da Ambev Luxemburgo.

Portanto, restou superada a questão de consolidação de lucros na Ambev Luxemburgo.

Segue análise sobre novo ponto mencionado pela fiscalização.

**Inocorrência de inconsistência entre o PL da Labatt Canadá e o respectivo ativo/investimento no balanço da Ambev Luxemburgo**

Na Informação Fiscal 1, fls. 7.700, constou o seguinte sobre a suposta inconsistência entre o balanço patrimonial da Ambev Luxemburgo e o da Labatt Canadá.:

*“(…) Um fato que nos causou dúvidas quanto à exatidão dos valores constantes das demonstrações contábeis apresentadas, foi observado nas conferências das demonstrações contábeis das investidas diretas Labatt Holding A/S (notas sobre investimentos às fls. 4.115) e Ambev Luxembourg (fls. 4.145), com a investida indireta Labatt Brewing Company Limited (fls. 4.098).*

*De acordo com o balanço patrimonial da Ambev Luxembourg, a conta “Ações em Empreendimentos Afiliados” apresentou o saldo de R\$ 6.580.052.958,00 em 31/12/2012. Este saldo estaria, assim, constituído:*

|                                                                           |                         |
|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Investimento Labatt Brewing C. Limited – Valor patrimonial (fls. 4.115).  | 1.388.725.104,00        |
| Investimento Quilmes Int. Bermudas Ltd. - Valor patrimonial (fls. 4.115). | 4.314.106.338,00        |
| Investimento Ampar BVBA (fls. 4.115)                                      | 65.663.622,00           |
| Contra partida da conta “Reservas de Reavaliação” (fls. 4.147).           | 811.557.893,00          |
| <b>Total</b>                                                              | <b>6.580.052.957,00</b> |

*Ocorre que, o valor do patrimônio líquido da investida indireta Labatt Brewing C. Limited, constante do balanço patrimonial desta investida, elaborado em 31/12/2012 (fls. 4.099), apresentou o valor de R\$ 4.072.638.393,00 (1.982.205.000,00 em moeda local X 2,0546 (valor do dólar canadense em 31/12/2012) = R\$ 4.072.638.393,00). Não foram apresentadas as demonstrações contábeis das investidas Quilmes Int. Bermudas Ltd. e Ampar BVBA.*

*Como mencionado, dentre os documentos apresentados não constatamos informações que esclarecesse a divergência apontada. Se o balanço da investida direta Ambev Luxembourg fosse reconstituído com o valor do patrimônio líquido constante do balanço da Labatt Brewing C. Limited, teríamos:*

| ATIVO                                                                                                                                                                                   |                   | PASSIVO                                 |                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------------------------------|-------------------------|
| Ativo fixo intangível – Ágio na medida em que foi adquirido por valiosa Consideração                                                                                                    | 9.978.115.885,00  | Capital subscrito                       | 1.581.683.772,00        |
| Ativo fixo financeiro – Ações em empreendimentos afiliados – Saldo ajustado com o valor do patrimônio líquido constante do balanço da investida Labatt Brewing C. Limited (fls. 4.099). | 9.263.966.246,00  | Prêmio sobre ação e Prêmios semelhantes | 14.235.153.945,00       |
|                                                                                                                                                                                         |                   | Reservas de reavaliação                 | 811.557.893,00          |
|                                                                                                                                                                                         |                   | Resultado do exercício financeiro       | -70.226.767,00          |
| Ativo total                                                                                                                                                                             | 19.242.082.131,00 | Passivo total                           | 16.558.168.843,00       |
| <b>PARCELA DO PATRIMÔNIO BRUTO A DESCOBERTO</b>                                                                                                                                         |                   |                                         | <b>2.683.913.288,00</b> |

*O quadro acima nos proporcionou dúvidas quanto à precisão dos resultados. (...)”*

Já na Informação Fiscal 2, fl. 9.042/9.043, a Fiscalização registrou que:

*“(…) Em resposta ao item 1.2 a contribuinte apontou um equívoco relacionado ao valor do investimento em 31/12/2012 que, na realidade seria de R\$ 1.464.077.000,00 e não de*

**R\$ 1.388.725.000, como informado no questionamento. De fato houve a ocorrência de tal equívoco. No entanto, vimos que a divergência entre os valores corresponde a variação do investimento no período de 01 a 31/12/2012. Na sequência foram apresentados diversos argumentos e esclarecimentos que, ao nosso ver, não foram suficientes para elucidar a divergência entre o patrimônio líquido da investida, no valor de R\$ 4.072.638.393,00 e o valor do investimento avaliado por equivalência patrimonial constante no balanço da investidora, de R\$ 1.464.077.000,00. A não ser que a contribuinte informe e comprove os fatos que justificam a divergência em questão de forma detalhada, entendemos que não temos segurança para confirmar as procedências e exatidões dos resultados tributados. (...)”**

Pois bem. Na resposta de fls. 8.623/8.639, a Recorrente esclareceu que a suposta inconsistência não tem impacto no lucro da Ambev Luxemburgo do período em questão e, portanto, na adição em análise. Isto porque a variação do valor do ativo “investimentos”, consoante as regras contábeis de Luxemburgo, é reconhecido em conta de patrimônio líquido.

Uma vez que a variação do valor do ativo investimento da Ambev Luxemburgo na Labatt Canadá é registrada em contrapartida do patrimônio líquido / reserva de reavaliação, demonstrado que as regras que tangenciam a avaliação de referido ativo não impactam diretamente o lucro contábil da Ambev Lux.

Para fins de determinação dos lucros auferidos no exterior, devem ser consideradas demonstrações financeiras elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio (art. 6º da IN 213/2002).

A demonstração financeira da Ambev Luxemburgo foi auditada segundo a legislação comercial de Luxemburgo, não parece razoável desconsiderar as informações prestadas por simples discordância da Fiscalização quanto a um item patrimonial que não tem impacto em resultado.

Com efeito, as diferenças em questão afetam não apenas os saldos finais da conta de investimento, mas igualmente os saldos iniciais (antes do período de apuração em questão), de modo que o movimento do período (i.e. o lucro apurado pela Labatt Canadá no período) foi capturado nas DFs da Labatt Dinamarca e da Ambev Lux, bem como na conta de consolidação para fins da adição de lucros no exterior no valor de R\$ 2.479.785.682,41.

A Recorrente, às fls. 9092 do Recurso Voluntário apresentou este ponto em detalhe, conforme explicado em suas palavras:

*38 Vejamos este ponto em detalhe. O primeiro quadro da planilha de fl. 3.765 demonstra o resultado consolidado das controladas da Recorrente na região da América do Norte (região NA) para o período:*

| Controlada                     | Lucro Líquido | Anexo                | GAAP ADJUSTMENTS                         |                             |                                         | Lucro Líquido Ajustado | Moeda | Câmbio  | Lucro Líquido em R\$ | Currency Adj. | Compensation Cost | Other Adj. (locality margin adjustment) | RESULTADO CONSOLIDADO |
|--------------------------------|---------------|----------------------|------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|------------------------|-------|---------|----------------------|---------------|-------------------|-----------------------------------------|-----------------------|
|                                |               |                      | ROUTING CDAAP to IFED Pension adjustment | Not for profit entity (NFI) | Equity accounting adjustment (Guinness) |                        |       |         |                      |               |                   |                                         |                       |
| (1)                            |               |                      |                                          | (2)                         |                                         | (3)=(2)+(5)            |       |         | (4)=(3)+(6)          |               | (5)=(4)           |                                         | (6)=(5)               |
| Brewers Retail Inc.            | 3.518,00      |                      |                                          | 5.218,00                    |                                         | 8.736,00               | CAD   | 1,58615 | 13.852,16            |               |                   |                                         | 17.002,25             |
| Brewers Distributor Ltd.       | 1150,00       |                      |                                          |                             |                                         | 1150,00                | CAD   | 1,58615 | 1.823,21             |               |                   |                                         | 2.973,21              |
| Labatt Brewing Company Limited | 583.045,00    | Anexo 2012 1.5 Pág 5 |                                          |                             |                                         | 583.045,00             | CAD   | 1,58615 | 923.693,10           |               |                   |                                         | 1.134.693,10          |
| Alberta Beer Distributor Corp. | 487,00        |                      |                                          | 487,00                      |                                         | 487,00                 | CAD   | 1,58615 | 771,82               |               |                   |                                         | 1.258,82              |
| Argold (1993) Corp.            | -             |                      |                                          | -                           |                                         | -                      | CAD   | 1,58615 | -                    |               |                   |                                         | -                     |
| Guinness Canada Ltd.           | 1.937,00      |                      |                                          |                             | 11.597,00                               | 13.534,00              | CAD   | 1,58615 | 21.468,10            |               |                   |                                         | 35.002,10             |
| Beckman Inc.                   | -             |                      |                                          | -                           |                                         | -                      | CAD   | 1,58615 | -                    |               |                   |                                         | -                     |
| 1780181 Ontario Inc.           | -             |                      |                                          | -                           |                                         | -                      | CAD   | 1,58615 | -                    |               |                   |                                         | -                     |
| Labatt Asia Inc.               | -             |                      |                                          | -                           |                                         | -                      | CAD   | 1,58615 | -                    |               |                   |                                         | -                     |
| 6780774 Canada Inc.            | -             |                      |                                          | -                           |                                         | -                      | CAD   | 1,58615 | -                    |               |                   |                                         | -                     |
| 6780780 Canada Inc.            | -             |                      |                                          | -                           |                                         | -                      | CAD   | 1,58615 | -                    |               |                   |                                         | -                     |
| TOTAL CONSOLIDADO NA           |               |                      |                                          |                             |                                         |                        |       |         |                      |               |                   |                                         | 1.191.442,41          |

39 Como se pode ver, além das demais controladas da Recorrente na América do Norte, o resultado total consolidado na Região NA (total de R\$1.151.442mil) considerou o lucro (em dólares canadenses, CAD) de CAD 583.045mil para a Labatt Canadá, convertido para R\$1.134.693mil.

40 O valor de CAD 583.045mil é corroborado pela demonstração financeira individual da Labatt Canadá, que a Recorrente juntou nas fls. 8.437/ 8.448 dos autos, com pequena diferença:

**Consolidated Income Statement**  
(In thousands of Canadian dollars)

|                                         | 2012<br>(unaudited) |
|-----------------------------------------|---------------------|
| <b>Revenue</b>                          | <b>2,071,175</b>    |
| Cost of sales and distribution costs    | (948,724)           |
| Selling, general and administration     | (282,152)           |
| Depreciation and amortization expense   | (63,502)            |
| <b>Profit from operations</b>           | <b>776,797</b>      |
| Net finance cost                        | 4,789               |
| Share of result of associates           | 247                 |
| <b>Profit before income tax expense</b> | <b>781,833</b>      |
| Current income tax expense              | (225,373)           |
| Deferred income tax expense             | 27,469              |
| <b>Income tax expense</b>               | <b>(197,904)</b>    |
| <b>Profit</b>                           | <b>583,929</b>      |

(fl. 8.446, tradução na fl. 8.439)

40.1 Vale notar o aviso incluído em referida demonstração financeira:

“(…) Aviso ao Leitor

Observe que essas declarações financeiras consolidadas não auditadas excluem o impacto das diferenças nas Normas Internacionais de Relatório Financeiro ("IFRS") e Normas de Contabilidade para Empresas Privadas ("ASPE") da Brewers Retail Inc. ("BRI") e da Brewers' Distributer Ltd. ("BDL") que, de outra forma, teria sido incluída nessas declarações financeiras consolidadas não auditadas de acordo com o IFRS. (...)”

Isto é importante para distinguir o lucro apurado (conforme destaque acima) do lucro consolidado da Labatt Canadá com a BRI e a BDL, reportado na demonstração financeira juntada no Laudo da KPMG como anexo 2012.1.5 – razão pela qual a Recorrente imagina possa ter surgido dúvida que impediu o entendimento completo do ponto ora apresentado.

42.1 No Termo de Intimação Fiscal nº 23 (Diligência) ora juntado (**doc. 08**), a Fiscalização questionou a origem dos ágios registrados nas demonstrações financeiras de Labatt AS e Ambev Luxemburgo:

41 Uma vez esclarecido que o lucro de CAD 583.045mil foi efetivamente convertido para R\$1.134.693mil e consolidado no valor total de R\$ 1.151.442mil atribuído à região NA, a conclusão de que o lucro da Labatt Canadá foi corretamente considerado decorre da

*demonstração sobre os quadros de fls. 3.765 e 8.430 e da inquirição no processo 16561.720111/2017-77 acima referidos.*

*42 Mas, para além disso, vale destacar que a origem da diferença apontada também foi investigada no processo 16561.720111/2017-77 – trata-se justamente de ágio registrado nas demonstrações financeiras das controladas em decorrência do reconhecimento inicial do investimento na Labatt Canadá.*

*42.1 No Termo de Intimação Fiscal nº 23 (Diligência) ora juntado (doc. 08), a Fiscalização questionou a origem dos ágios registrados nas demonstrações financeiras de Labatt AS e Ambev Luxemburgo:*

*“(…) ITEM 04 – Da análise dos documentos apresentados no curso deste procedimento fiscal, depreende-se que na Labatt AS já estava contabilizado o goodwill relacionado às sociedades Labatt Brewing Company Limited e Quilmes International Bermudas Ltd (esses ativos – além das ações da Ampar, foram aportados pela Labatt AS na Ambev Luxemburgo, conforme resposta transcrita no Item 01 desta intimação). É certo que por meio do Item 05 do Termo de Intimação nº 10, esta fiscalização já havia solicitado esclarecimentos quanto ao goodwill relacionado às mesmas sociedades Labatt Brewing Company Limited e Quilmes International Bermudas Ltd. No entanto, na resposta datada de 28/09/2016, o sujeito passivo restringiu-se a dizer que “a parcela do que ágio relacionadas (sic) a Labatt e QIB que está registrado no balanço local da Ambev Luxemburgo Sarl é proveniente da contribuição de ativos por Labatt AS mencionada na questão 01”. Haja vista que os esclarecimentos prestados não atenderam integralmente ao quanto solicitado na intimação, fica o sujeito passivo intimado a:*

*(i) Explicar detalhadamente como se deu a aquisição das participações na Labatt Brewing Company Limited e na Quilmes International Bermudas Ltd pela Labatt AS;*

*(ii) Informar e comprovar de quem essas participações foram adquiridas pela Labatt AS, de que forma foram adquiridas e por quanto;*

*(iii) Explicar detalhadamente e comprovar a formação do correspondente goodwill (relativo à Labatt Brewing Company Limited e à Quilmes International Bermudas Ltd) registrado na Labatt AS, devendo ser apresentados documentos suficientes para a comprovação não só da formação, mas também do valor desse goodwill;*

*42.2 Em resposta apresentada no dia 14/02/2017, a Recorrente esclareceu o seguinte:*

*Inicialmente, para que não remanesça dúvida, a intimada esclarece que os ágios acima questionados por esta fiscalização são os ágios que estão registrados no livro local de Ambev Luxemburgo Sarl, que por sua vez são provenientes da contribuição de ativos por Labatt A.S. já explicada no curso desta fiscalização. Estes ágios encontram-se validados por auditoria independente e estão devidamente registrados perante as autoridades luxemburguesas.*

*Ainda assim, após comprovação dos valores registrados no livros locais em Luxemburgo, esta fiscalização solicitou evidências adicionais sobre estes valores, as quais apresentamos a seguir. Assim sendo, com objetivo de facilitar o entendimento desta fiscalização a intimada segregou a resposta por operação, quais sejam, (a) Labatt Brewing Company Limited e à (b) Quilmes International Bermudas Ltd. (“QIB”).*

## (a) Labatt Brewing Company Limited

A intimada informa que a Labatt A.S. (anteriormente denominada Labatt A.p.s.) passou a deter a totalidade das ações da Labatt Brewing Company Limited (Labatt Brewing) após receber aporte de referida participação em junho de 2004 e, neste mesmo momento, registrou a participação que continha o investimento e o respectivo ágio, conforme demonstrado no quadro abaixo e documentações suportes em anexo.

| Descrição                                                              | Saldo Moeda | Conversão Bacen |                         |
|------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------|-------------------------|
|                                                                        | local       | 31.12.04        | Saldo em reais          |
| Aporte de capital 2004 (euros)                                         | 3.887.741   | 3,6195          | 14.071.641 <sup>a</sup> |
| Custo do investimento (dólares canadenses)                             | (345.806)   | 2,2083          | (763.650) <sup>b</sup>  |
| Ajuste patrimonial Labatt Brewing - ágio anterior (dólares canadenses) | 1.326.477   | 2,2083          | 2.929.286 <sup>b</sup>  |
| Ajuste - resultado de Labatt Brewing (dólares canadenses)              | 26.243      | 2,2083          | 57.954 <sup>c</sup>     |
| <b>Ágio (R\$ mm)</b>                                                   |             |                 | <b>16.179.323</b>       |

- a- Conforme ata aporte capital, no anexo "Outros\_18"
- b- Conforme demonstrações financeiras Labatt Brewing, no anexo "Outros\_19".
- c- Uma vez que a documentação suporte disponível para validação do custo do investimento são demonstrações financeiras de dezembro de 2014, foi necessário ajustar o patrimônio com objetivo de excluir resultados gerados antes da contribuição.

Com relação ao ajuste realizado no patrimônio da Labatt Brewing, a intimada esclarece que este ágio registrado no balanço local refere-se a operações relacionadas ao antigo controlador e portanto foi desconsiderada no balanço de abertura do investimento da Labatt Brewing por Labatt A.S.

42.3 Com efeito, como se observa da demonstração financeira da Labatt Canadá em 2004 (juntada com a resposta de 14/02/2017 – **doc. 10**), no momento do reconhecimento inicial do investimento pela Labatt AS na Labatt Canadá, havia um ágio (goodwill) de CAD 1.326.477mil no balanço da Labatt Canadá, que compunha o ativo e, por decorrência lógica, o PL da Labatt Canadá:

**LABATT CANADA**

Combined Consolidated Balance Sheets  
(In thousands of dollars)

December 31, 2004 and 2003

|                                             | 2004                | 2003<br>(Restated -<br>note 2(c)) |
|---------------------------------------------|---------------------|-----------------------------------|
| <b>Assets</b>                               |                     |                                   |
| Current assets:                             |                     |                                   |
| Cash and short-term investments (note 2(f)) | \$ 40,970           | \$ 60,950                         |
| Accounts receivable (note 2(g))             | 178,208             | 208,383                           |
| Inventories (note 3)                        | 79,538              | 94,810                            |
| Prepaid expenses                            | 14,333              | 18,386                            |
|                                             | 313,049             | 382,529                           |
| Fixed assets, net (note 4)                  | 529,447             | 569,900                           |
| Investments and other assets (note 5)       | 19,226              | 18,739                            |
| Future tax assets                           | 42,203              | —                                 |
| Goodwill                                    | 1,326,477           | 1,326,477                         |
|                                             | <b>\$ 2,230,402</b> | <b>\$ 2,297,645</b>               |

42.4 Na demonstração financeira da Labatt AS (e depois na demonstração financeira da Ambev Luxemburgo) esse valor está reconhecido como ágio, e não como valor do investimento – motivo que explica a diferença apontada pela Fiscalização.

42.5 Vale destacar que o ágio de CAD 1.326.477mil continua registrado na demonstração financeira da Labatt Canadá até 2012 – há movimentações no valor decorrentes de nova e

distinta aquisição em 2007 (**doc. 10-A**) e 2008/2009 (**doc. 10-B**), sem relação com o ágio que já estava registrado em 2004.

Explicada, portanto, a diferença apontada pela Fiscalização entre o valor do PL da Labatt Canadá e o valor do investimento na demonstração financeira da Ambev Luxemburgo tem fundamento.

O Recurso Voluntário demonstrou e superou mais questões referentes aos relatório de diligência, continuemos essas análise nas palavras da própria Recorrente (fls. 9096 em diante).

#### IV.3. Correta consideração do resultado da Austral

**43 Ainda na Intimação Fiscal 1 (fl. 7.698), a Fiscalização registrou que não teria conseguido confirmar o prejuízo da Austral imputado na conta de consolidação, nos seguintes termos:**

*“(…) A título exemplificativo, vimos que não consta do processo elemento probatório de que a investida indireta Austral Beverage Company teria obtido um prejuízo de R\$ 1.716.447,00 no período. Na consolidação, este valor consome o lucro da investida Linthal S/A, de R\$ 1.696.271,00 (soma dos valores constantes do quadro às fls. 3.765). (…)*

**44 A Informação Fiscal 2 não trouxe novos comentários sobre o ponto – pelo que a Recorrente entende ter sido esclarecido em virtude dos esclarecimentos prestados nas fls. 8.623/8.639.**

**45 Contudo, apenas pelo princípio da eventualidade, a Recorrente reitera que, como registrado antes (parágrafo 23.2 acima), a DF da Austral já havia sido apresentada antes mesmo da Informação Fiscal 1.**

**46 Já nas citadas fls. 8.623/8.639, a Recorrente esclareceu que no Anexo Geral V (fl. 3.765) os resultados da Austral foram apresentados de forma aglutinada com outras controladas indiretas da Recorrente, quais sejam: Compañía Oriental Mercantil y Financiera S.A. (“Oriental”), Quilmes International Bermuda Ltd. (“QIB”), Linthal S.A. (“Linthal”) e Latin America South Investment S.L. (“LASI”, que na planilha de fl. 3.765 esta nomeada equivocadamente de Linthal).**

**46.1 Além disso, como resta claro em referida planilha, os valores ali referidos estão convertidos das moedas locais (no caso da Austral, de coroas suecas – SEK) para dólares dos EUA (USD). Vejamos:**

[illegible]

**46.2 Não há dúvida de que a conta de consolidação partiu de um resultado positivo para a Austral – isto é, o valor de USD 171.878mil – segunda coluna do quadro acima referido.**

**46.3 Trata-se justamente do lucro demonstrado nas demonstrações financeiras da Austral – SEK 1.118.998.903,00 convertidas para USD 171.878.092,80 pela taxa de aprox. 6,51.**

**47 Ocorre que, para fins de consolidação, faz-se necessário retirar do lucro apurado os valores que, de outra forma, já foram computados como resultados de outras controladas (além de pequenos ajustes em função de diferenças de padrões contábeis – ajustes de GAAP).**

**47.1 Com efeito, em diversas jurisdições os resultados apurados nas demonstrações financeiras incluem valores que correspondem a resultados de outras empresas do grupo – seja como receita de dividendos, seja como resultado de equivalência patrimonial ou alguma outra variação do valor do investimento intragrupo detido, seja como outros tipos de resultados em operações dentro do grupo.**

**47.2 Imagine-se a situação de uma controlada indireta que, por sua vez, detém o controle de outra controlada indireta do contribuinte brasileiro:**



**47.3 Se, nesse caso hipotético, a Controlada Indireta 1 estiver sujeita ao MEP, o seu resultado incluirá o resultado da Controlada Indireta 2. Se a consolidação na controlada indireta representar apenas a soma algébrica dos resultados da Controlada Indireta 1 e da Controlada Indireta 2, o lucro da Controlada Indireta 2 acabará considerado duas vezes, uma por si e outra como parte do lucro da Controlada Indireta 1 – por este motivo se deve eliminar o resultado de MEP do lucro da Controlada Indireta 1.**

**48 Pois bem. No caso da Austral, isto representou especialmente os seguintes ajustes:**

- (i) **eliminação de SEK 1.245.867.872,00 (USD 191.365.150,71) correspondentes aos lucros relativos a participações em outras empresas do Grupo – valor que consta expressamente na demonstração de resultado juntada aos autos:**

| ESTIMATIVA DE BALANÇO                                | Informação<br>suplementar | 01/01/2012<br>31/12/2012 | 01/01/2011<br>31/12/2011 |
|------------------------------------------------------|---------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Montante em coroas                                   | 1                         |                          |                          |
| Custos operacionais                                  |                           |                          |                          |
| Vendas líquidas                                      |                           | 0                        | 0                        |
| Custos operacionais                                  |                           | 0                        | 0                        |
| outros custos externos                               |                           | -9.053.445               | -143.990                 |
| custo com pessoal                                    | 2                         | -240.382                 | -                        |
| resultado operacional                                |                           | -9.293.827               | -143.990                 |
| Lucro de investimentos financeiros                   |                           |                          |                          |
| Lucro de participações em empresas do Grupo          | 3                         | 1.245.867.872            | -                        |
| Lucro de participações em empresas Associadas        | 4                         | -                        | 492.264.000              |
| Outros rendimentos de juros e itens de renda similar | 5                         | 10.976.500               | 53.361.694               |
| Despesas com juros e itens similares de receita      | 6                         | -128.551.981             | -12.483.456              |
| Resultado após movimentações financeiras             |                           | 1.118.998.564            | 532.998.248              |
| Imposto sobre receita anual                          | 7                         | 339                      | -10.713.107              |
| Resultado anual                                      |                           | 1.118.998.903            | 522.285.141              |

(tradução na fl. 8.131; original apostilado em sueco na fl. 8.118)

**Vale notar, ademais, que referido lucro advém da participação que a Austral detém na CBN, conforme nota explicativa ao fim da demonstração financeira:**

**Especificação de participações em empresas do Grupo**

|                                                                       | Proporção<br>1% | Equidade      | Lucro para o<br>ano | Valor<br>contábil |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|---------------------|-------------------|
| Cerveceria Boliviana Nacional S.A.                                    | 85,66%          | 2.494.520.000 | 1.296.120.000       | 2.140.196.309     |
| Endereço registrado: La Paz, Bolívia                                  |                 |               |                     |                   |
| A participação da empresa no capital e lucro do ano:                  |                 | 2.136.805.832 | 1.110.256.392       |                   |
| * Proveniente relatório anual mais recente da subsidiária 31/03/2012. |                 |               |                     |                   |

(tradução na fl. 8.136; original apostilado em sueco na fl. 8.149)

**Destaque-se que o valor da nota explicativa corresponde ao resultado apurado pela CBN em período encerrado em 31/03/2012, enquanto o lucro reportado pela Austral diz respeito ao ano-calendário de 2012.**

**(ii) eliminação de SEK 5.939.458,00 (USD 912.300,01) correspondentes à diferença entre juros (SEK 10.976.500,00 e SEK 16.915.958,00) reconhecidos em resultado, que são detalhados nas notas explicativas 5 e 6 da demonstração financeira:**

| 5 Receitas de juros e itens similares de receita | 01/01/2012<br>31/12/2012 | 01/01/2011<br>31/12/2011 |
|--------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Dividendo recebido de empresas associadas        | 10.976.500               | -                        |
| Ganhos cambiais                                  | -                        | 53.361.694               |
|                                                  | 0                        | 53.361.694               |

(tradução na fl. 11.360; original apostilado em sueco na fl. 11.347)

**49 Para as outras controladas indiretas aglutinadas há, igualmente, ajustes de eliminação e soma – a grande maioria relativa a resultados em participações de outras empresas do grupo e juros. 49.1 A Recorrente apresentou a planilha de fl. 8.430, acompanhada das memórias de fls. 8.431 a 8.435 nas quais se aponta, a partir das DFs, os valores de lucro do exercício, bem como os valores de lucros de participações em outras empresas do grupo, juros etc. que são ajustados (eliminados ou reincluídos) na conta de consolidação.**

**49.2 Apenas a título de exemplo, veja-se na fl. 8.434 que o lucro líquido da Linthal (UYU 5.471.054.556,00 – USD 277.689.610,99) foi ajustado pela eliminação de resultados de investimentos em empresas do grupo (UYU 5.272.081.014,02 – USD 267.590.482,04), de ajustes de correção monetária de investimentos (UYU 83.327.992,00 – USD 4.229.407,23)**

**e pela inclusão do valor líquido de juros (USD 6.162.051, ou seja, o líquido entre UYU 149.054.923 / USD 7.565.453 e UYU 27.649.892 / USD 1.403.402).**

**49.3 Veja-se a consolidação para a região LAS sem a aglutinação que causou a confusão e a dificuldade de entendimento – a planilha juntada na fl. 8.430:**

| Empresas                              | Vendas Totais (milhões) |             | Resumo das vendas |               |          |               |         |               |            |               |          |               | Vendas no mercado livre | Vendas em rede |          | Investimentos em rede |         |        |          |
|---------------------------------------|-------------------------|-------------|-------------------|---------------|----------|---------------|---------|---------------|------------|---------------|----------|---------------|-------------------------|----------------|----------|-----------------------|---------|--------|----------|
|                                       | 2019                    | 2020        | Brasil            | Internacional | Brasil   | Internacional | Brasil  | Internacional | Brasil     | Internacional | Brasil   | Internacional |                         |                |          |                       |         |        |          |
| Convenience e Marketplaces S&C e J    | 2.053.497               | 2.053.497   | (33.742)          | (37.831)      | (14.414) | (15.414)      | (1.143) | 40.844        | (14.744)   | 32.208        | (81.333) | (337)         | (14.622)                | 1.979.437      | ASR      | 4.058                 | 84.473  | 84.347 | AR010    |
| Convenience Stores International S.A. | 1.467.448               | 1.467.448   |                   |               |          |               |         |               |            |               |          |               | (17.144)                | 1.467.448      |          |                       |         |        |          |
| Serviços e Empresas S.A.              | (112)                   | (112)       |                   |               |          |               |         |               |            |               |          |               | (112)                   | 80.279         | (47)     |                       |         |        |          |
| Convenience City S.A.                 | 2.935.038               | 2.935.038   | (21.494)          | (1.445.909)   |          |               |         | (3.326.463)   | 894.982    |               |          |               | (3.199.501)             | 30.793         |          |                       |         |        | 80.010   |
| Investimentos Reedings                | 2.726.905               | 2.726.905   |                   |               |          |               |         |               |            |               |          |               | (2.726.905)             | CLF            |          |                       |         |        | (12.944) |
| Online Beverage Company               | 171.878                 | 171.878     |                   |               |          |               |         |               |            |               |          |               | (171.363)               | (179.364)      | USV      | 1.414                 |         |        | (37.771) |
| Publisher Brasil                      |                         |             |                   |               |          |               |         |               |            |               |          |               |                         | USV            | 1.414    |                       |         |        |          |
| Onidex                                | (396)                   | (396)       |                   |               |          |               |         |               |            |               |          |               |                         | (396)          | USV      | 1.414                 |         |        |          |
| Online International Remun            | (8.936)                 | (8.936)     |                   |               |          |               |         |               |            |               |          |               |                         | (8.936)        |          |                       |         |        |          |
| Unipol S.A.                           | 277.495                 | 277.495     |                   |               |          |               |         |               |            |               |          |               | (1.822)                 | 4.142          | (27.806) |                       |         |        | (47.413) |
| Lufthansa Avios Investment S.L.       | 593.247                 | 593.247     |                   |               |          |               |         |               |            |               |          |               |                         | 7.808          | USV      | 1.414                 |         |        |          |
| de los Andes                          | 12.374                  | 12.374      |                   |               |          |               |         |               |            |               |          |               |                         | 7.808          | USV      | 1.414                 |         |        |          |
| Unipol S.A.                           | 385.460.753             | 385.460.753 | 4.224.741         | (26.807.851)  |          |               | 219.810 | 849.981       | 13.320.514 |               |          |               | (2.617.472)             | 561.340        | PIV      | 2.000                 | 222.271 |        | 22.941   |
| Robo de Pagamentos de Vendas S.A.     | 3.847.714               | 3.847.714   |                   |               |          |               |         | (84.843)      | 3.762.874  |               |          |               |                         | 6.822.210      | PGV      | 4.000                 | 3.052   |        |          |
| Unipol S.A.                           | 1.433.788               | 1.433.788   |                   |               |          |               |         |               |            |               |          |               |                         | 1.433.788      |          |                       |         |        |          |

- |                                                                                                                                                                                                                       |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| (2) Efeito das IAS 2, o estoque é valorizado por custo médio. No Grupo local faz-se necessário valorizar os estoques em custo de reposição.                                                                           | 1.060 |
| (3) Efeito de mais valor de ativos imobilizado na depreciação por consequência da transação entre Ambau e Inibev em 2004, relacionado ao processo de alocação de preço de compra "PPA", não aplicável no local group. | 1.060 |
| (4) No Grupo local não é aplicado segregar o custo de correção do valor spot do hedge, conforme permitido no IAS 39, diferença proveniente da aplicação do hedge accounting.                                          |       |
| (5) Amortização de intangíveis reconhecidas em IFRS, em linha com IAS 38, não tratamento como ativo não é permitido em local group.                                                                                   |       |
| (6) Imposto diferido sobre diferenças temporárias de grupo, conforme IAS12.                                                                                                                                           |       |
| (7) Diferença no método de consolidação entre grupo e IFRS (CTA)                                                                                                                                                      |       |
| (8) Contas monetárias de balanço elaboradas conforme normas locais, mas não permitida pelo IFRS, uma vez que o país não é hiperinflacionário.                                                                         |       |
| (9) De acordo com IAS 23, juros de empréstimos identificáveis podem ser ativados como custo de ativo, o que não é aplicado no local group.                                                                            |       |
| (10) No Grupo local, o exercício encerra em período diferente daquele apresentado para base de equivalência patrimonial                                                                                               |       |
| (11) Resultado de minoritários                                                                                                                                                                                        |       |
| (12) Custo (compensation cost) sobre opções conforme IFRS 2 que não é previsto em Grupo Local                                                                                                                         |       |
| (13) Emissão de títulos de dívida em consolidação de grupo, em função de transação (financiamento) entre as empresas do grupo (Amstelwin, Brasil e Companhia como devedora) e Amstel como credora                     |       |

**50 Vale notar que referida planilha apresenta os mesmos resultados de equivalência da planilha juntada na fl. 3.765, diferindo apenas no número simplificado de colunas e na ausência de aglutinações.**

***51 Não há dúvida, portanto, de que o resultado da Austral, junto com as demais controladas indiretas da Autora na região LAS, foi devidamente considerado na conta de consolidação que resultou na adição de lucros no exterior de R\$ 2.479.785.682,41 ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2012.***

Portanto, é possível concluir, nos termos acima demonstrados, que o resultado da Austral, junto com as demais controladas indiretas da Autora na região LAS, foi devidamente considerado na conta de consolidação que resultou na adição de lucros no exterior de R\$ 2.479.785.682,41 ao Lucro Real e à base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2012.

Ainda com relação à prova da adição, a Recorrente combateu outro aspecto, relacionado a Demonstrações financeiras elaboradas em Reais, cuja diligência, a princípio não lhe foi favorável. Segue referida análise nas palavras da Recorrente, fls. 9.100 em diante:

#### IV.4. Demonstrações financeiras elaboradas em Reais

***52 Na Informação Fiscal 01 (fl. 7.698), a Fiscalização consignou que as demonstrações financeiras da Labatt AS, Ambev Luxemburgo e Dahlen deveriam ser apresentadas em moeda local. A despeito dos esclarecimentos prestados pela Recorrente, a Informação Fiscal 02 (fl. 9.042) reiterou a ressalva nos seguintes termos:***

*“(…) Respondendo ao item 1.1 a contribuinte informou as localizações dos documentos no processo eletrônico. Dentre tais documentos constatamos os valores informados na planilha às fls. 3.765. No entanto, os documentos relacionados as investidas Labatt Holding A/S (Dinamarca), Ambev Luxemburgo S. a R. L. e Dahlen S/A (Uruguai) não foram apresentados em moeda local, fato que impede conferir a correção da conversão para reais.*

*De acordo com o § 7º do Art. 394 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) os lucros das controladas e coligadas serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados. Não temos conhecimento de normas que impõem que tais demonstrações não possam ser elaboradas em reais. No entanto, achamos pouco provável que os fatos contábeis que deram base para as valorações de tais demonstrações tenham ocorridos em reais nos Países de origens das empresas controladas e coligadas. (...)”*

**53 Como já referido, a Labatt AS, a Ambev Luxemburgo e também a Dahlen S.A. adotam o real como moeda funcional. Isto não ocorre porque as operações por elas praticadas ocorram em reais, mas por opção permitida na respectiva legislação comercial e por se tratar de método que melhor reflete a relação da controlada com a Recorrente – veja-se novamente, por oportuno, a nota nas demonstrações financeiras da Labatt AS de 2011 (fls 8.140/8.165), em particular na tradução de fl. 8.161:**

Labatt Holding A/S

5

**Políticas de contabilidade**

O relatório anual da Labatt Holding A/S foi preparado de acordo com as disposições aplicáveis a empresas da classe ao abrigo da Lei das Demonstrações Financeiras dinamarquesa. As demonstrações financeiras foram apresentadas aplicando as políticas contábeis consistentemente com o ano passado.

Os valores comparativos indicados estão de acordo com as demonstrações financeiras corrigidas para 2010, publicadas em dezembro de 2011.

O relatório anual é elaborado em reais (BRL), pois se estima que, dessa forma, as relações estreitas da Sociedade com a Sede Brasileira é melhor refletida.

**54 A IN 213/02, em seu art. 6º (já citado) determina que o lucro seja comprovado mediante demonstrações financeiras preparadas de acordo com as respectivas leis comerciais locais e, como a Fiscalização mesmo consignou – não se cogitou de norma comercial local que impeça as controladas da Recorrente de adotar o Real brasileiro como moeda corrente.**

**55 Neste ponto a Informação Fiscal é, também, completamente improcedente.**

**IV.5. Demonstrações financeiras da QIB**

**56 Sobre as demonstrações financeiras da QIB, juntadas nas fls. 1.807/1.8317, a Informação Fiscal 02 fez três comentários formais:**

9 Quanto ao item 1.1 a Intimada destaca que o recorte de texto acima apresentado constou no relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras da Quilmes International (Bermuda) Ltd.

10 A ressalva de que o relatório se destina aos acionistas da empresa e não a terceiros diz respeito, portanto, somente ao relatório dos auditores independentes, e não sobre as demonstrações financeiras como um todo.

➡ Desta forma entendemos que tal documento (relatório dos auditores independentes) não é adequado para instruir o processo administrativo com o pleito do crédito. A contribuinte deveria apresentar as demonstrações contábeis originais devidamente traduzidas para a língua portuguesa.

11 O documento, contudo, demonstra que as demonstrações financeiras da Quilmes International (Bermuda) Ltd. foram auditadas e que os auditores independentes não impuseram qualquer ressalva.

➡ Os auditores independentes apenas ressaltaram que as políticas contábeis utilizadas e as divulgações feitas não visam cumprir e não cumprem todos os requisitos das Normas Internacionais de Contabilidade.

16 Quanto ao item 1.1.1, a Intimada faz referência ao já citado art. 6º da IN 213/02, cuja redação é a seguinte:

"Art. 6º As demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, serão elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio."

17 Diante do dispositivo acima, com a máxima vênia, a D. Fiscalização não pode rejeitar a demonstração financeira elaborada segundo as regras contábeis e legislação comercial do país de domicílio da controlada por exigência da lei fiscal brasileira.

18 Em outras palavras, o fato de a legislação comercial de Bermudas não exigir a aplicação do padrão IFRS ou permitir a avaliação em controladas pelo custo histórico de aquisição não impedem a aceitação, pela D. Fiscalização, da demonstração financeira apresentada.

19 Diga-se ademais, que, a despeito de a demonstração financeira da Quilmes International (Bermuda) Ltd. não exigir a avaliação de investimentos em controladas por equivalência patrimonial, os lucros de todas as controladas foram devidamente considerados para fins de apuração da adição de lucros no exterior ao lucro real apurado pela Intimada no Brasil, como demonstram a integridade dos quadros de fls. 3.765 e 8.430.

É preciso esclarecer que não conseguimos visualizar no processo as demonstrações contábeis originais da Quilmes International (Bermuda) Ltd. Constatamos, apenas, o relatório da auditoria independente que, pelas próprias informações, entendemos que não é qualificado para comprovar as questões tratadas neste processo.

**57 Sobre o primeiro e o terceiro pontos acima referidos, a Recorrente destaca que nas fls. 1.807/1.831 estão juntados, além do relatório dos auditores, as demonstrações financeiras da QIB – balanço, DRE e notas explicativas, acompanhadas das respectivas traduções:**

VR 08RF DEVAT

Anexo Geral CXXIV 4/23  
Fl. 1810

Balance Sheet at December 31, 2012 (expressed in United States dollars)

|                                  | Note | 2012                      | 2011                      |
|----------------------------------|------|---------------------------|---------------------------|
| <b>ASSET</b>                     |      |                           |                           |
| Non-current assets               |      |                           |                           |
| - Shares in affiliated companies | 3.1  | 84,537,818                | 744,793,878               |
|                                  |      | <u>84,537,818</u>         | <u>744,793,878</u>        |
| Current assets                   |      |                           |                           |
| - Swap                           | 10.1 | -                         | 9,230,328                 |
| - Cash and cash equivalents      | 5    | 49,346,574                | 62,388,789                |
|                                  |      | <u>49,346,574</u>         | <u>71,619,117</u>         |
| <b>Total Assets</b>              |      | <u><b>133,884,392</b></u> | <u><b>816,412,995</b></u> |

VR 08RF DEVAT

Anexo Geral LXXIV 5/23  
Fl. 1811**Income Statement for the year ended December 31, 2012 (expressed in United States dollars)**

|                                        | Note | 2012             | 2011              |
|----------------------------------------|------|------------------|-------------------|
| <b>CHARGES</b>                         |      |                  |                   |
| - Interest expense and similar charges | 8    | 9,022,148        | 11,219,482        |
| - Other operating expenses             |      | 121,802          | 1,144,845         |
| - Taxation                             | 9    | -                | 1,320,000         |
| - Profit for the year                  |      | -                | 6,322,681         |
|                                        |      | <b>9,143,950</b> | <b>20,007,008</b> |

[Consta texto em espanhol]//  
Balanco Patrimonial em 31 de dezembro de 2012 (expresso em dólares norte-americanos)//

|                                 | Note | 2012       | 2011        |
|---------------------------------|------|------------|-------------|
| <b>ATIVO</b>                    |      |            |             |
| Ativos não circulantes          |      |            |             |
| - Ações em sociedades afiliadas | 3,1  | 84.537.818 | 744.793.878 |
|                                 |      | 84.537.818 | 744.793.878 |
| Ativos circulantes              |      |            |             |
| - Permuta                       | 10,1 | -          | 9.230.328   |
| - Caixa e equivalentes de caixa | 5    | 49.346.574 | 62.388.789  |
|                                 |      | 49.346.574 | 71.619.117  |

Declaração de Rendimentos para o ano//

| ENCARGOS                                           | Note | 2012      | 2011       |
|----------------------------------------------------|------|-----------|------------|
| - Despesas com juros e outros encargos semelhantes | 8    | 9.022.148 | 11.219.482 |
| - Outras despesas operacionais                     |      | 121.802   | 1.144.845  |
| - Tributação                                       | 9    | -         | 1.320.000  |

**58 Quanto ao segundo ponto, novamente deve ser invocado o art. 6º da IN 213/02: não há exigência de que as demonstrações sejam preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade: a legislação brasileira determina que as demonstrações financeiras adequadas para a prova do lucro das controladas deve se dar por demonstrações financeiras preparadas de acordo com a lei comercial do país em que domiciliadas.**

**59 Além destes tópicos, formais, a Informação Fiscal 02 também consignou que:**

*“(…) Pelo que consta, o investimento no valor de R\$ 5.005.632.000,00 que consta no Balanço da Ambev Luxembourg corresponde ao investimento desta na Quilmes International, avaliado pela equivalência patrimonial à razão de 100% do capital da investida. Ocorre que, o valor do patrimônio líquido da Quilmes International constante da demonstração contábil mencionada pela auditoria independente apresenta o valor*

*diminuto em relação ao valor do investimento, de R\$ 273.586.469,25. Aachamos que a divergência deveria ter sido melhor esclarecida de forma devidamente comprovada pela contribuinte. As afirmações da contribuinte permitiram o entendimento de que tal diferença estaria relacionada aos valores de equivalências patrimoniais das investidas indiretas. Mas as informações disponíveis no processo não permitem conclusão segura a respeito. Aachamos, também, que as demonstrações contábeis da investida direta deveriam refletir esta diferença. Não vamos formalizar nova intimação cobrando mais esclarecimentos pelo fato de que a contribuinte terá conhecimento desta informação fiscal com o prazo de 30 dias e a oportunidade de manifestar. (...)"*

**60 Quanto a esse ponto, a Recorrente reitera as explicações apresentadas à Fiscalização: as demonstrações financeiras da Ambev Luxembourg S.à.r.l foram preparadas com base nas normas contábeis e societárias de Luxemburgo.**

**61 Em particular, há informação expressa nas respectivas demonstrações que o investimento em 100% da Quilmes International (Bermuda) Ltd. está avaliado por equivalência patrimonial**

The financial assets comprise shares in affiliated undertakings accounted for under the **net equity method** as follows:

| Companies                                                                                                             | Proportion of capital held | Net book value                 | Net movement in the other reserves | Net book value    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------|------------------------------------|-------------------|
|                                                                                                                       |                            | At the beginning of the period | Movement for the period            | December 31, 2012 |
|                                                                                                                       |                            | BRL'000                        | BRL'000                            | BRL'000           |
| Labatt Brewing Company Limited, Labatt House, 207 Queen's Quay Terminal, Suite 299, Toronto, Ontario, M5J 1A8, Canada | 100%                       | 1.388.725                      | 75.352                             | 1.464.077         |
| <b>Quilmes International Bermudas Ltd., Clarendon House, Church Street, Hamilton, Bermuda</b>                         | 100%                       | 4.314.106                      | 691.526                            | <b>5.005.632</b>  |
| Ampar BVBA Avenue Louise 331-333, 1050 Brussels, Belgium                                                              | 100%                       | 65.664                         | 44.680                             | 110.344           |
|                                                                                                                       |                            | 5.768.495                      | 811.558                            | 6.580.053         |

(fl. 4.139)

**61.1 Isto implica que o valor de BRL 5.005.632mil inclui não apenas o patrimônio líquido da Quilmes International (Bermuda) Ltd. em si (USD 133.881.316,00), mas também o valor do patrimônio líquido de todas as demais controladas indiretas da respectiva "árvore societária", apurados de acordo com o padrão contábil de Luxemburgo.**

**62 Na demonstração financeira da Quilmes International (Bermuda) Ltd., os investimentos em controladas são registrados pelo custo histórico, conforme o padrão contábil de Bermudas.**

**63 Não há como comparar um dado contábil medido a equivalência patrimonial (na Ambev Luxemburgo), com o valor dos investimentos representados nas demonstrações financeiras da QIB, avaliados pelo custo histórico de aquisição. São dados incomparáveis!**

**64 Eles podem sim ser reconciliados – mas a Fiscalização decidiu se apoiar nas desculpas ora em debate para não analisar a fundo, como ocorreu no processo 16561.720111/2017-77, a recomposição da equivalência patrimonial – caso em que o resultado da QIB foi considerado em conjunto com as demais controladas nas tabelas LAS das fls. 3.765 e 8.430.**

**65 Por fim, sobre o comentário da Fiscalização de que as demonstrações contábeis da investida deveriam refletir a diferença – haveria tal reflexo se a QIB adotasse a avaliação de investimentos por equivalência patrimonial. Contudo, novamente o art. 6º da IN 213/02: o Fisco brasileiro deve respeitar a legislação comercial do domicílio da controlada – que no caso da QIB permite a manutenção de investimentos por custo histórico.**

**66 Improcedentes, portanto, os fundamentos para rejeitar as demonstrações financeiras da QIB.**

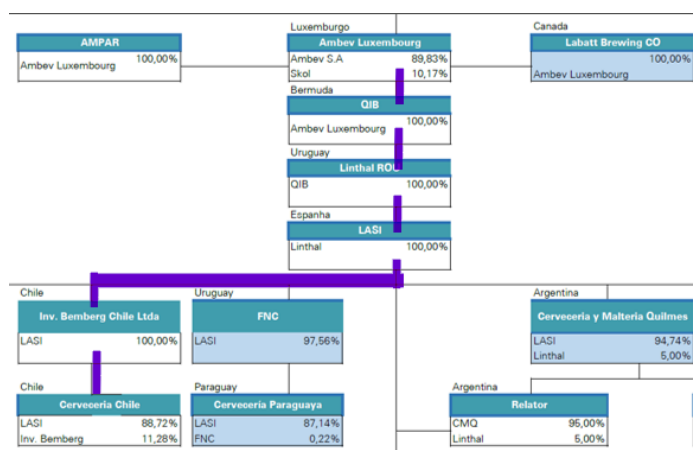
#### **IV.6. Demonstrações financeiras da Chile**

**67 Sobre as demonstrações financeiras da Chile, juntadas nas fls. 2.311/2.347 e 8.139/8.169, a Informação Fiscal 02 fez o seguinte comentário:**

*“(...) As informações aparentam ser confusas considerando que, de acordo com as informações às fls. 4.139, o valor de R\$ 6.580.053.000,00 estaria composto pelos investimentos na Labatt Brewing Company Limited à razão de 100% do capital desta pelo valor de R\$ 1.464.077.000,00, na Quilmes International Berbudas Ltd. à razão de 100% do capital pelo valor de R\$ 5.005.632.000,00 e na Ampar BVBA com 100% do capital pelo valor de R\$ 110.344.000,00. Não ficou claro a razão da auditoria fazer ressalva a um investimento estranho à composição do valor total às fls. 4.139. A investida Cerveceria Chile S/A não consta naquele rol.*

*Outro fato estranho é que a auditoria menciona o investimento na Cerveceria Chile S/A pelo valor de R\$ 1.105.976.000,00 representado pela participação no patrimônio líquido da investida. As fls. 8.865 a contribuinte procedeu a juntada do balanço da investida, onde verificamos o valor de 258.452.558,00 a título de patrimônio líquido. Achamos razoável concluir que a moeda se trata de peso chileno. Ao proceder a conversão para reais nos deparamos com o valor de R\$ 1.104.109,33 ( $258.452.558,00 \times 0,004272 = 1.104.109,33$ ). Cabe esclarecer que o documento às fls. 8.865 compõe um parecer de auditores de contas. Como já mencionado, o ideal seria a apresentação do balanço patrimonial original elaborado. (...)*

**68 O primeiro ponto acima parece conectado à (improcedente) ressalva às demonstrações financeiras da QIB: a Fiscalização não parece ter compreendido que a demonstração financeira da Ambev Luxemburgo apura o valor do investimento na QIB por equivalência patrimonial, o que implica incluir todas as controladas indiretas que estão “abaixo” da QIB – como é o caso da Cerveceria Chile. Apenas para relembrar o organograma:**



69 Deste modo, apesar de não estar expressamente citada na demonstração financeira, a Cerveceria Chile compõe o resultado da QIB (avaliado por equivalência patrimonial).

70 Quanto à ressalva da auditoria de que as demonstrações financeiras da Ambev Luxemburgo levaram em conta um valor de patrimônio líquido da não auditado da Chile, a própria Fiscalização reconheceu que a diferença para o valor auditado é imaterial.

71 Por fim, também não faz sentido o comentário da Fiscalização sobre somente estarem juntados os relatórios dos auditores de contas da Chile: além do parecer dos auditores, estão juntados também as demonstrações financeiras – balanço, DRE e notas explicativas, acompanhadas das respectivas traduções (fls. 2.311/2.347 e 8.863/8.886).

72 Improcedentes, portanto, os fundamentos para rejeitar as demonstrações financeiras da Chile.

Consequentemente, entendo superada e provada que os respectivos lucros foram considerados na adição.

Recapitulando, estamos investigando 4 requisitos a serem provados para validar o presente crédito. Já analisamos que as provas dos autos demonstram **1)** que a Recorrente detém participação nas controladas que pagaram o IR no exterior; **2)** que os respectivos lucros foram considerados na adição referida acima. Resta verificarmos que **3)** valores compensados dizem respeito a IR pago no exterior; e **4)** que o limite de compensação foi obedecido.

### 3) PROVA DE QUE AS CONTROLADAS PAGARAM OS VALORES DE IR NO EXTERIOR

Com relação aos comprovantes de pagamentos de imposto de renda no exterior, a Fiscalização reconheceu, na Informação Fiscal 01, a prova de pagamento em valores ainda maiores do que os identificados pela KPMG:

| Controlada                         | País      | Termo Complementar KPMG | Relatório da Fiscalização | Relatório – Quadro |
|------------------------------------|-----------|-------------------------|---------------------------|--------------------|
| Cerveceria y Malteria Quilmes      | Argentina | 231.149.098,31          | 231.129.710,55            | Quadro pgs 11-12   |
| Cerveceria Boliviana Nacional S.A. | Bolivia   | 86.688.718,43           | 104.089.738,55            | Quadro pg. 12      |

| Controlada                     | País     | Termo Complementar KPMG | Relatório da Fiscalização | Relatório – Quadro                   |
|--------------------------------|----------|-------------------------|---------------------------|--------------------------------------|
| Labatt Brewing Company Limited | Canadá   | 435.643.292,62          | 438.331.710,57            | Quadro pg. 9                         |
| Cerveceria Paraguay S.A.       | Paraguai | 50.601.929,58           | 50.799.098,08             | Quadro pg. 12 (IRPJ) e pg. 13 (CSLL) |
| FNC S.A.                       | Uruguai  | 32.028.941,50           | 32.028.941,50             | Não elaborou                         |
| Total                          |          | 836.111.980,43          | 856.379.199,25            |                                      |

Todavia, fiscalização deixou de reconhecer tais valores por entender que, além da apresentação do comprovante de pagamento do imposto no exterior, a Recorrente deveria ter apresentado também o demonstrativo das bases de cálculo sobre as quais incidiram os pagamentos, isto para que fosse possível vincular o pagamento ao lucro tributado no Brasil.

E ainda, quanto a: Comprovações da Labatt Canadá, a Fiscalização argumentou que alguns comprovantes não teriam a indicação de se tratar de pagamento de imposto de renda, quanto a comprovantes da Paraguaya, a Fiscalização argumenta que um comprovante conteria a ressalva de que o documento “não implica pagamento”; e quanto a comprovantes da FNC, a Fiscalização argumentou que não conseguiu identificar a data exata do pagamento, motivo pelo qual deixou de reconhecer tudo.

Portanto, de acordo com a Fiscalização, além da comprovação do pagamento do imposto de renda no exterior, seria necessária também a verificação das bases sobre as quais o pagamento incidiu, *in verbis*:

*“(…) No entanto, entendemos que a legislação brasileira, que trata das regras de compensações de IR pago no exterior, impõe que o imposto pago tenha relação direta com o lucro ou rendimento que lhe deu origem.*

*O Art. 395 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), impõe: (…)*

*Nenhum documento apresentado pela contribuinte nos permitiu visualizar quais rendimentos foram tributados. Em nenhum documento constou a base de cálculo do tributo pago. Alguns documentos não permitiram nem saber se o pagamento foi realizado a título de imposto de renda sobre lucros. (…)” (Informação Fiscal 01)*

Ocorre que tal exigência não consta de nenhuma norma nem mesmo na IN 213/02 que dispõe sobre a necessidade de apresentação das bases de cálculo sobre as quais os pagamentos do imposto de renda incidiram no exterior.

De fato, a legislação brasileira exige que o imposto de renda a ser compensado no País tenha sido pago no exterior sobre os lucros auferidos no exterior e tributados no Brasil. Contudo, está verificação se dá pela simples constatação de que (i) o lucro contábil auferido pela controlada no exterior foi adicionado às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no Brasil; (ii) o imposto pago no exterior incide sobre a renda e foi pago no período do lucro apurado no exterior e aqui tributado e (iii) o imposto de renda pago no exterior não supera o IRPJ e a CSLL devidos no Brasil sobre os lucros do exterior aqui adicionados.

Uma vez considerando a tributação em bases universais, a exigência de apresentação de documentos que comprovem as bases de cálculo de apuração do imposto de renda pago no exterior levaria a Fiscalização a um trabalho de verificação sem qualquer utilidade prática.

Isto porque, como acontece no Brasil, as diversas jurisdições no mundo adotam regras tributárias segundo as quais o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas incide sobre bases que não correspondem ao lucro contábil, apurado segundo a legislação comercial do país.

Por outro lado, a legislação brasileira determina que os contribuintes brasileiros adicionem ao lucro real e à base de cálculo da CSLL os lucros auferidos por suas controladas tais quais dispostos em demonstrações financeiras elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio (art. 6º da IN 213/02). Dificilmente haverá igualdade entre o lucro contábil nas demonstrações financeiras e a base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa, sendo que não cabe às autoridades fiscais brasileiras determinarem se uma despesa e/ou receita deve ou não produzir efeitos fiscais na jurisdição estrangeira.

Se a controlada apurou lucro e pagou imposto de renda no período, não há como cogitar que o imposto pago não seja relativo ao lucro apurado naquele período (ainda que tenha incidido sobre bases que correspondam ao lucro contábil ajustado por adições e/ou exclusões).

Nesse cenário, a Recorrente, a partir das fls. 9.111 dos autos passou a provar referidos recolhimentos. Seguem essas provas nas palavras da Recorrente:

**V.2. Inocorrência de consumo do crédito no processo 16561.720111/2017- 77**

*86 Ainda em termos gerais, a Recorrente pede vênia para destacar que, nas Informações Fiscais 02 a Fiscalização reconheceu que nenhum dos valores de IR pago no exterior foi consumido no processo em 16561.720111/2017-77:*

*“Em atenção ao item 2.c, informamos que nas apurações dos créditos tributários lançados de ofício não constou dedução a título de IR pago no exterior. Também, não constatamos decisões administrativas admitindo deduções dos valores lançados por conta de IR pago no exterior. Não foram constatados, também, outros PERDCOMP além dos que formalizaram os pleitos dos créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL tratados neste processo e no processo nº 10880.971103/2016-17, com pleito de crédito formado pelo IR pago no exterior em questão. Desta forma, entendemos que todo pagamento de IR no exterior comprovado pela contribuinte incidentes sobre os lucros correspondentes tributados no Brasil pode ser considerado na formação dos créditos pleiteados neste processo e no processo que trata o crédito de saldo negativo de CSLL, se restar excedente, considerando as regra da legislação tributária. (...)”*

*87 Nesse passo, ainda que parte da autuação no processo 16561.720111/2017-77 (diga-se, não relacionada com a Ambev Luxemburgo) tenha sido restabelecida pela CSRF, trata-se de valores que serão exigidos e discutidos nas instâncias judiciais. Caso sobrevenha decisão desfavorável à Recorrente quanto a estas autuações, a União as exigirá mediante pagamento em dinheiro em sede de execução fiscal, não sendo adequado descontar tais valores do crédito ora discutido.*

**V.3. Imposto pago na Argentina pela CMQ**

**88 Sobre os pagamentos em si, antes de mais nada, é preciso destacar que a tabela de valores de pagamentos confirmados da CMQ na Argentina, constante nas fls. 7.704/7.705 da Informação Fiscal 01 contém pagamentos e compensações.**

**89 Com efeito, diversas linhas da tabela correspondem a pagamentos em dinheiro que devem ser reconhecidos independentemente da discussão acerca das compensações efetuadas pela CMQ na Argentina: 89.1 Quanto às compensações, a Recorrente faz referência o Capítulo “7.1.1. Comproventes de Arrecadação Cerveceria Y Malteria Quilmes (Argentina)” do Laudo (fls. 3.699/3.710), no qual a KPMG destaca ter constatado que referidas compensações foram aceitas pelo Fisco argentino.**

**89.2 Os comprovantes apresentados nas pgs. 33 e seguintes dos Anexo 2012.3.3 (em particular fls. 5.984 e ss. dos autos) e a legislação local aplicável juntada como Anexo 2012.4.3 a Anexo 2012.4.7 (fls. 6.450 e ss) do referido Laudo demonstram que (i) as compensações efetuadas foram recebidas pelo Fisco argentino, (ii) compensadas com os débitos imposto de renda da CMQ e (iii) após o período de 05 anos sem questionamentos, os débitos objetos destas compensações são considerados definitivamente extintos.**

**89.3 Ademais, a Recorrente aproveita o ensejo para esclarecer que os documentos demonstram que as compensações tiveram como base créditos de imposto sobre o valor agregado (IVA) restituídos (reintegrados) em função das exportações. Vejamos o comprovante de fl. 6.016 e sua respectiva tradução (fl. 6.075)**

|                                                                                     |             |                                                                              |                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |             | CUIT N°: 33-50835825-9                                                       |                                                                                                                                      |
| Solicitud de Compensación                                                           |             | Apellido y Nombre o Razón Social:<br>CERVECERIA Y MALTERIA QUILMES SAICA Y G |                                                                                                                                      |
| F. 1151                                                                             | Versión 100 | Transacción: 6983002                                                         | Fecha: 15/02/2012 Hora: 00:00:00                                                                                                     |
| Identificación del Comprobante Anulado:                                             |             | Tipo de Compensación: 4                                                      |                                                                                                                                      |
| Detalle                                                                             |             |                                                                              |                                                                                                                                      |
| Impuesto Origen                                                                     |             |                                                                              |                                                                                                                                      |
| Est.                                                                                | P. Fiscal   | Impuesto                                                                     | Cuenta / Subcuenta                                                                                                                   |
| Mes                                                                                 | Año         |                                                                              |                                                                                                                                      |
| 00                                                                                  | 10          | 30 - IMPUESTO AL VALOR AGREGADO LEY 23349 y sus modificaciones               | 7 Transferencias<br>131 Saldo a Favor Libre<br>Disponibilidad por Reintegros de Exportación                                          |
|                                                                                     |             |                                                                              | 355 IVA Transf. de créditos de exportaciones u otras operaciones<br>355 IVA Transf. de créditos de exportaciones u otras operaciones |
|                                                                                     |             |                                                                              | Ant. / Cuota<br>0                                                                                                                    |
| Impuesto Destino                                                                    |             |                                                                              |                                                                                                                                      |
| Est.                                                                                | P. Fiscal   | Impuesto                                                                     | Cuenta / Subcuenta                                                                                                                   |
| Mes                                                                                 | Año         |                                                                              |                                                                                                                                      |
| 00                                                                                  | 00          | 10 - IMP. A LAS GANANCIAS LEY 20628 - PERSONAS EXISTENCIA IDEAL              | 4 Anticipos y Régimen de Pagos a Cuenta<br>39 Anticipo N°                                                                            |
|                                                                                     |             |                                                                              | 191 ANTICIPOS<br>191 ANTICIPOS                                                                                                       |
|                                                                                     |             |                                                                              | Ant. / Cuota<br>9                                                                                                                    |
| Importe Compensado                                                                  |             | \$ 17.300.000,00                                                             |                                                                                                                                      |

|                                                                                                                                  |           |            |  |                                                              |                                                                                             |                                                                                                                                  |  |                |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|--|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------|--|
| F. 1151                                                                                                                          |           | Versão 100 |  | Transação: 6983002                                           |                                                                                             | Data: 15/02/2012                                                                                                                 |  | Hora: 00:00:00 |  |
| Identificação do Comprovante Anulado:                                                                                            |           |            |  |                                                              |                                                                                             | Tipo de Compensação: 4                                                                                                           |  |                |  |
| Detalhe                                                                                                                          |           |            |  |                                                              |                                                                                             |                                                                                                                                  |  |                |  |
| Imposto Origem                                                                                                                   |           |            |  |                                                              |                                                                                             |                                                                                                                                  |  |                |  |
| Est.                                                                                                                             | P. Fiscal |            |  | Imposto                                                      | Conta / Subconta                                                                            | Conceito / Sub-conceito                                                                                                          |  | Ant. / Parcela |  |
|                                                                                                                                  | Mês       | Ano        |  |                                                              |                                                                                             |                                                                                                                                  |  |                |  |
| 90                                                                                                                               | 10        | 2011       |  | 30 - IMPOSTO AO VALOR AGREGADO LEI 23349 e suas modificações | 7 Transferências<br>131 Saldo a Favor Livre Disponibilidade por Reintegrações de Exportação | 355 IVA Transf. de créditos de exportações ou outras operações<br>355 IVA Transf. de créditos de exportações ou outras operações |  | 0              |  |
| Imposto Destino                                                                                                                  |           |            |  |                                                              |                                                                                             |                                                                                                                                  |  |                |  |
| Est.                                                                                                                             | P. Fiscal |            |  | Imposto                                                      | Conta / Subconta                                                                            | Conceito / Sub-conceito                                                                                                          |  | Ant. / Parcela |  |
|                                                                                                                                  | Mês       | Ano        |  |                                                              |                                                                                             |                                                                                                                                  |  |                |  |
| 90                                                                                                                               | 00        | 2011       |  | 10- IMP. DE RENDA LEI 20628 - PESSOAS EXISTÊNCIA IDEAL       | 4 Adiantamentos e Regime de Pagamentos a Conta                                              | 191 ADIANTAMENTOS                                                                                                                |  | 9              |  |
|                                                                                                                                  |           |            |  |                                                              | 39 Adiantamento Nº                                                                          | 191 ADIANTAMENTOS                                                                                                                |  |                |  |
| Valor Compensado \$ 17.300.000,00//                                                                                              |           |            |  |                                                              |                                                                                             |                                                                                                                                  |  |                |  |
| Declaro que os dados apresentados neste Formulário são corretos e completos e que correspondem à operação que desejo realizar.// |           |            |  |                                                              |                                                                                             |                                                                                                                                  |  |                |  |

89.4 Como acontece no Brasil com tributos de natureza não cumulativa (ICMS, IPI, PIS/COFINS), os contribuintes exportadores argentinos podem acabar acumulando créditos de IVA que tenham sido efetivamente pagos na cadeia de exportação.

89.5 Referidos créditos acumulados podem ser restituídos, transferidos e compensados nos termos da anexa Resolución General 2.000/2006 (anexa, acompanhada de tradução juramentada). Percebe-se de referida resolução que tais créditos somente são deferidos pelo Fisco argentino a partir da comprovação, pelo contribuinte exportador, do pagamento do IVA nas faturas correspondentes.

89.6 Veja-se, não há qualquer semelhança com os mecanismos de créditos presumidos que a legislação brasileira estabelece em alguns casos.

90 Diga-se, por fim, que ao contrário do que a Fiscalização consignou na Informação Fiscal 02, estes documentos **não foram analisados no caso de saldo negativo de CSLL**.

90.1 Para concluir de tal forma, a KPMG analisou os comprovantes apresentados nas pgs. 33 e seguinte dos Anexo 2012.3.3 (em particular fls. 5.984 e ss. dos autos) e a legislação local aplicável juntada como Anexo 2012.4.3 a Anexo 2012.4.7 (fls. 6.450 e ss) do referido Laudo Complementar, os quais demonstram que (i) as compensações efetuadas foram recebidas pelo Fisco argentino, (ii) compensadas com os débitos de imposto de renda da CMQ e (iii) após o período de 05 anos sem questionamentos, os débitos objetos destas compensações são considerados definitivamente extintos.

91 Diante do fato de que se trata de compensações de créditos de IVA efetivamente pagos e restituídos em função de exportações, bem como da demonstração de que as compensações foram efetivamente aceitas pelo Fisco argentino, deve ser reconhecida a

totalidade dos R\$231.129.710,55 correspondentes a pagamentos e compensações de IR pago na Argentina pela CMQ, tabelados na Informação Fiscal 01.

#### **V.4. Imposto pago no Uruguai pela FNC**

**92 Quanto ao IR no exterior pago no Uruguai, a Informação Fiscal 2 faz referência à constatação no caso de saldo negativo de CSLL (fl. 9.033/9.034), em que se consignou:**

*“8. O quinto item requisitado pelos conselheiros concerne à data dos pagamentos do imposto de renda vertido no Uruguai (FNC S.A.). Por conseguinte, intimou-se o sujeito passivo a apresentar as guias de arrecadação comprobatórias de acordo com o termo nº 14.000/2023 à folha 11.326. Os comprovantes requeridos foram juntados a partir da folha 11.416. Não se localizou nenhum sinal de que as peças processuais tenham sido reconhecidas pelo Consulado da Embaixada Brasileira, conforme exige o art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, tampouco consta o instituto da apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Mesmo assim, procedeu-se à pesquisa da taxa de câmbio para as datas de pagamento registradas nos informes entregues e converteram-se as cifras de pesos uruguaios para reais de acordo com o § 2º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.*

*9. O resultado do trabalho descrito acima foram R\$ 30.740.412,95 de imposto de renda vertido no Uruguai. Porém, tal cifra representava uma antecipação do montante devido ao final do ano-calendário. Dessa forma, intimou-se o contribuinte a apresentar uma declaração de ajuste anual ou documento similar que FNC S.A. poderia ter enviado ao Fisco uruguaio para definir a quantia do gravame ele deveria quitar conforme o termo nº 24.930/2023 à folha 11.620. O contribuinte juntou a declaração requisitada à folha 11.658. O montante de imposto de renda devido é localizado na linha 347 no valor de 194.126.059 pesos uruguaios. A taxa de câmbio para venda para o dia 31 de dezembro de 2012 importava em R\$ 0,1073 consoante o Banco Central do Brasil. Assim sendo, a importância efetivamente paga no Uruguai a título de imposto de renda perfaz R\$ 20.829.726,13. Infere-se que a diferença entre a última quantia e a primeira de R\$ 30.740.412,95 equivale a um direito creditório em prol de FNC S.A. no Uruguai. (...)”*

93 Como visto, aqui há de se reconhecer no mínimo R\$20.829.726,13 a título de pagamentos de IR no exterior pela FNC.

#### **V.5. Imposto pago no Canadá pela Labatt Canadá**

**94 Quanto aos comprovantes de arrecadação de tributos no Canadá, a D. Fiscalização admite “os documentos de arrecadação apresentados como sendo os utilizados nas comprovações de pagamentos dos tributos” mas, por outro lado, sustenta que “alguns documentos não permitiram saber se o pagamento foi realizado a título de imposto de renda sobre lucros”. Contudo, a Fiscalização não indicou expressamente quais documentos não conteriam a informação de que se trata de pagamento de imposto de renda.**

95 Revisando os comprovantes de arrecadação juntados, a Recorrente não conseguiu identificar qualquer deles que não contivesse a indicação de se tratar de imposto de renda.

96 Em relação aos comprovantes de pagamento no Canadá, em regra a Recorrente apresenta um “voucher” de pagamento que é preenchido pela Labatt Canadá para a autorização bancária do pagamento, sempre acompanhado de um comprovante do pagamento realizado.

97 Pode ter ocorrido que no “voucher” não tenha sido informado tratar-se de pagamento de imposto de renda. Contudo, os comprovantes de realização do pagamento invariavelmente contêm essa informação.

98 A título de exemplo, veja-se o voucher do pagamento de CAD 33.031.000,00 de 28/02/2013 (Anexo 2021.3.5 – pg. 7/236), que não contém informação sobre tratar-se de Corporation Tax Payment:

|                                                                                                                                                           |             |                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ON-LINE PAYMENT VOUCHER</b>                                                                                                                            |             | Voucher Number: _____                                                                                                           |
| <b>DO NOT PAY</b>                                                                                                                                         |             | Attach Documents: _____                                                                                                         |
| <b>**Complete either "Employee" OR "Vendor" information (to whom cheque is payable)** Please print legibly**</b>                                          |             |                                                                                                                                 |
| <b>EMPLOYEE</b><br>Employee Name: _____<br>Employee Location: _____<br>Employee Number: _____                                                             |             | <b>VENDOR</b><br>Vendor Name: _____ Receiver General<br>Vendor Address: _____ Winnipeg Manitoba<br>Vendor Number: _____ R3C 3M2 |
| INVOICE # JD Fed Balloon Feb2013<br>SAP PAYMENT DATE Feb 28, 2013<br>CONFIRMATION # _____<br>DESCRIPTION Federal Fed 2013 Balloon Pmt                     |             |                                                                                                                                 |
| <input type="checkbox"/> CHECK HERE IF MULTIPLE INVOICES ATTACHED (ALL INVOICES PAYABLE TO ONE VENDOR)<br>Please exclude taxes from dollar disbursements. |             |                                                                                                                                 |
| Company                                                                                                                                                   | Cost Centre | Account                                                                                                                         |
| CANADA                                                                                                                                                    | 4600000000  | 4600000000                                                                                                                      |
| Internal Order                                                                                                                                            |             | Amount                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                           |             | 30,031,000.00                                                                                                                   |

99 Nada obstante, o comprovante de efetivação do pagamento (Anexo 2021.3.5 – pg. 6/236) contém a informação de que tal pagamento se deu a título de Corporation Tax Payment:

Take a payment - confirmation

Payment to Federal - Corporation Tax Payments

|                              |                                          |
|------------------------------|------------------------------------------|
| Confirmation number          | 2261540                                  |
| Confirmation security number | e20e8079de1aec49bb30706f834ce350b1c6082a |
| Confirmation                 | 10202-06905219357                        |
| Account to pay               | 893736447B/C0003                         |
| Model ending                 | 31 Dec 2012                              |
| Amount owing                 | \$0.00                                   |
| Tax                          | \$0.00                                   |
| Amount on filing             | \$30,031,000.00                          |
| Actual payment               | \$30,031,000.00                          |
| Payment date                 | 28 Feb 2013                              |

100 Está equivocada, portanto, a informação da Fiscalização de que alguns comprovantes de pagamento de imposto de renda no Canadá não contém a informação de que se trata de pagamento de imposto de renda.

#### V.6. Imposto pago no Paraguai pela Paraguaya

101 Quanto ao recolhimento do imposto pela Paraguaya, localizada no Paraguai, a Fiscalização questiona o comprovante de pagamento juntado como Anexo 2012.3.2 pg.

**6/57 e 7/57 do Termo Complementar da KPMG, sob o argumento de que haveria a ressalva de que tal documento não implicaria pagamento. Vejamos o documento:**

  
800034570152970008363000000000000000604427509749

**BOLETA DE PAGO**

Forma de Pago: 970008 30 100

**RUC** 80003457-0 **Nombre o Razón Social** CERVECERIA PARAGUAYA SA

**Código Obligación:** 152 **Obligación:** RETENCIONES OCASIONALES

**Número de Resolución:**

**Total a Pagar (Gs.):** 60.442.750,974

**Fecha de Emisión:** 20/07/2012 10:42 **Firma y Sello del Cajero**

a. La mora y el recargo por interés han sido calculados hasta la fecha de emisión de la Boleta de Pago, de acuerdo con el art. 171 de la Ley 125/91.  
b. Los Pagos realizados se imputarán conforme a lo señalado en el art. 162 de la Ley 125/91.

SET  
Certificado de Presentación  
de Declaraciones Juradas

R.U.C.: 80003457  
Periodo: 06/2012  
Formulario: 111  
Version: 1  
Nro\_Doc.: 11100005513  
Declarado\_el: 20/07/2012  
Recibida\_por: 80003457  
Cod\_Control: 85890866  
Lote: 2543018  
Consecutivo: 5

Obs: No implica pago.

Lorena Vera  
Verificado Impuestos

102 Ocorre, contudo, que além do documento acima citado, a Recorrente juntou o comprovante de recolhimento do imposto na rede bancária – Anexo 2012.3.2, pg. 5/57 do Termo Complementar da KPMG:

|                                                                                   |  |                                                               |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--|---------------------------------------------------------------|--|
|  |  | Comprobante de Pago de Servicios                              |  |
| Datos del Cliente                                                                 |  | Fecha y Hora Impresión:<br>31/07/2012 15:04:47                |  |
| Nº Documento                                                                      |  | 80003457-0                                                    |  |
| Nombre del Cliente                                                                |  | CERVECERIA PARAGUAYA S.A.                                     |  |
| Datos de la Transacción                                                           |  | Fecha y Hora Transacción:<br>31/07/2012 12:59:26              |  |
| Debitado de:                                                                      |  | Cuenta Corriente en Guaraníes de<br>CERVECERIA PARAGUAYA S.A. |  |
| Tipo de Servicio                                                                  |  | Pago de Servicios                                             |  |
| Descripción                                                                       |  | PAGO A SUBSECRETARIA DE<br>TRIBUTACION                        |  |
| Referencia                                                                        |  | 97000836300                                                   |  |
| Monto                                                                             |  | Gs. 60.442.750.974.00                                         |  |
| Datos del Pago                                                                    |  |                                                               |  |
| Número de Boleto de Pago SET                                                      |  | 97000836300                                                   |  |
| RUC Pagado                                                                        |  | 80003457-0                                                    |  |
| Razón Social                                                                      |  | CERVECERIA PARAGUAYA SA                                       |  |
| 24 horas en Internet                                                              |  | Nº Comprobante: 4991754                                       |  |

103 Não há dúvida quanto ao pagamento do imposto informado no documento em questão.

#### V.7. Imposto pago pela CBN, pela Labatt Canadá e pela Paraguaya

104 O IR no exterior pago pela CBN na Bolívia não foi objeto de diligência porque já resta incontroverso nos autos que a CBN pagou naquele país, em valores já convertidos para reais na proporção da participação da Recorrente, um total de R\$ 104.089.738,55.

105 De igual forma, resta incontroverso na tabela de fl. 7.702 da 1ª Informação Fiscal que o valor pago no Canadá pela Labatt Canadá totaliza R\$438.331.710,57.

106 Há diferenças a favor da Recorrente nesses casos, decorrentes do fato de que a Fiscalização reconheceu taxas de câmbio mais favoráveis e a Recorrente entende que estes valores devem ser considerados – já que decorrem da aplicação da legislação tributária que determina a taxa de câmbio, à qual as autoridades administrativas estão vinculadas.

107 De fato, se a Fiscalização pode trazer novos pretensos óbices para não aceitar a prova da correta adição dos lucros no exterior da contribuinte, a mesma régua deve ser utilizada para avaliar o crédito da Recorrente: um mero erro formal/matemático não pode suplantar o critério jurídico adequado ao caso e, ademais, aplicado a todos os demais pagamentos, qual seja, o da conversão pela taxa de câmbio da data do pagamento (art. 14, §2º da IN 213/2002).

108 Não se pede que esta C. Turma reconheça um saldo negativo maior do que aquele declarado no PER/DCOMP que deu início à esta discussão, mas que se reconheça o valor de créditos de IR no exterior até o limite nele informado.

109 Nessa hipótese, a Recorrente pede apenas que, atendidos os limites abaixo demonstrados, os valores reconhecidamente pagos a mais pela Labatt Canadá e CBN (em função das taxas de câmbio prevista na legislação à qual o Fisco e este E. Conselho devem respeitar) supram eventual indeferimento das compensações da CMQ na Argentina ou a suposta diferença do IR devido no Uruguai pela FNC.

#### V.8. Conclusões quanto aos valores de IR no exterior pagos pelas controladas

110 A tabela abaixo resume de forma conclusiva a situação dos valores de IR no exterior pagos pelas controladas da Recorrente:

| Controlada    | Valor incontroverso   | Valor controverso    | Resumo da controvérsia                                                                                                                                                                  |
|---------------|-----------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Labatt Canadá | 435.643.292,62        | 2.688.417,95         | Reconhecimento e efetiva aplicação da taxa de câmbio correta                                                                                                                            |
| CMQ           | 166.363.367,69        | 64.766.342,86        | Valor controverso diz respeito a compensações de créditos de valores de IVA efetivamente pagos e acumulados em razão de exportações; as compensações foram aceitas pelo Fisco argentino |
| CBN           | 86.688.718,43         | 17.401.020,12        | Reconhecimento e efetiva aplicação da taxa de câmbio correta                                                                                                                            |
| Paraguay      | 50.601.929,58         | 197.168,50           | Reconhecimento e efetiva aplicação da taxa de câmbio correta                                                                                                                            |
| FNC           | 20.829.726,13         | 9.910.686,82         | Suposta diferença referente ao imposto devido no período                                                                                                                                |
| <b>Total</b>  | <b>760.127.034,45</b> | <b>94.963.636,25</b> |                                                                                                                                                                                         |

Destarte, podemos afirmar que os valores compensados dizem respeito a IR pago no exterior, resta agora demonstrar que o limite de compensação foi obedecido.

#### 4) RESPEITO AO LIMITE DE COMPENSAÇÃO

Quanto aos limites de utilização do imposto de renda pago no exterior pelas controladas, a Fiscalização registrou na Informação Fiscal 01 que a Recorrente não teria entregue o demonstrativo de que observou a legislação:

*“Com relação ao item 3 da intimação, a contribuinte não elaborou demonstrativos individualizados na forma do § 1º do Art. 395 do RIR/99, como solicitado.*

*Pelo que constatamos, foram informados, apenas, os valores individualizados que totalizaram o valor de R\$ 836.111.980,43, que, segundo ela, estaria dentro dos limites permitidos para as compensações com o IRPJ e a CSLL devidos no Brasil.*

**QUADRO 15 – Resumo dos impostos pagos no exterior por controlada**

| Controlada                         | País      | Moeda do Pagamento        | Crédito em Reais      | Anexo          |
|------------------------------------|-----------|---------------------------|-----------------------|----------------|
| Cerveceria y Malteria Quilmes      | Argentina | 597.795.802,94            | 231.149.098,31        | Anexo 2012.3.3 |
| Cerveceria Boliviana Nacional S.A. | Bolivia   | 456.777.235,00            | 86.688.718,43         | Anexo 2012.3.1 |
| Labatt Brewing Company Limited     | Canadá    | 257.699.000,00            | 435.643.292,62        | Anexo 2012.3.6 |
| Cerveceria Paraguay S.A.           | Paraguai  | 138.802.351.281,00        | 50.601.929,58         | Anexo 2012.3.2 |
| FNC S.A.                           | Uruguai   | 389.565.449,00            | 32.028.941,50         | Anexo 2012.3.4 |
| <b>Total</b>                       |           | <b>140.484.188.767,94</b> | <b>836.111.980,43</b> |                |

(\*) Não obstante a informação constante da DIPJ 2013, ano-calendário 2012, onde a Companhia considerou para fins de compensação do IRPJ e CSLL os saldos de R\$ 615.364.312,78 e R\$ 221.531.152,69, respectivamente, que totalizam R\$836.896.465,37, o total de imposto pago no exterior constante dos controles e documentação apresentada totaliza R\$836.111.980,43.

(...)

Todavia, a Recorrente, de fato, respondeu que a resposta a este ponto encontrava-se na seção 7.2 do Termo Complementar da KPMG – que contém o Quadro 18, demonstrativo diverso daquele que a Fiscalização considerou:

**QUADRO 18 – Limite de utilização de impostos pagos no exterior para compensação**

| Limite de Utilização                           | Ambev<br>Luxembourg | Dahlen        | Total            |
|------------------------------------------------|---------------------|---------------|------------------|
| Lucro Adicionado                               | 2.461.457.251,11    | 18.328.431,30 | 2.479.785.682,41 |
| Limite (34%)                                   | 836.895.465,38      | 6.231.886,84  | 843.127.352,22   |
| Saldo Utilizado no IRPJ (25%)                  | 615.364.312,78      | -             | 615.364.312,78   |
| Saldo Utilizado na CSLL (9%)                   | 221.531.152,60      | -             | 221.531.152,60   |
| Total do Saldo Utilizado                       | 836.895.465,38      | -             | 836.895.465,38   |
| Total de Crédito de Impostos Pagos no Exterior | 836.111.980,43      |               |                  |

Desta maneira, partindo-se da visão consolidada, não houve excesso de utilização de imposto de renda pago no exterior.

Mas, mesmo na visão individualizada proposta pela Fiscalização, o suposto excesso de utilização é meramente aparente. Com efeito, os valores indicados no Quadro 15 (transcrito pelo Fiscal) indicam os valores de **imposto de renda utilizados para compensação do IRPJ e da CSLL**.

Conforme relatado pela Recorrente, para fins de identificação do suposto excesso, no Relatório produzido no Processo 10880.971102/2016-72 (saldo negativo de IRPJ) a Fiscalização calculou limites com base apenas na alíquota do IRPJ:

| Cerveceria Boliviana Nacional S/A – Lucro antes do IR = R\$ 358.693.283,77 |                                  |                  |                |
|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------------|----------------|
| BASE DE CÁLCULO                                                            | COM O RENDIMENTO NÃO CONSOLIDADO | SEM O RENDIMENTO | DIFERENÇAS     |
| 15,00%                                                                     | 2.370.893.087,11                 | 2.012.199.803,34 | 358.693.283,77 |
| ADICIONAL                                                                  | 355.633.963,07                   | 301.829.970,50   | 53.803.992,57  |
| TOTAIS                                                                     | 2.726.527.050,18                 | 2.314.029.773,84 | 412.497.276,34 |

| Cerveceria Paraguaya S/A – Lucro antes do IR = R\$ 258.958.697,44 |                                  |                  |                |
|-------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------------|----------------|
| BASE DE CÁLCULO                                                   | COM O RENDIMENTO NÃO CONSOLIDADO | SEM O RENDIMENTO | DIFERENÇAS     |
| 15,00%                                                            | 2.370.893.087,11                 | 2.111.934.389,67 | 258.958.697,44 |
| ADICIONAL                                                         | 355.633.963,07                   | 316.790.158,45   | 38.843.804,62  |
| TOTAIS                                                            | 2.726.527.050,18                 | 2.428.724.548,12 | 297.802.502,06 |

| Cerveceria y Maltería Quilmes SAICA y G – Lucro antes do IR = R\$ 1.169.885.503,38 |                                  |                  |                  |
|------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO                                                                    | COM O RENDIMENTO NÃO CONSOLIDADO | SEM O RENDIMENTO | DIFERENÇAS       |
| 15,00%                                                                             | 2.370.893.087,11                 | 1.201.007.583,73 | 1.169.885.503,38 |
| ADICIONAL                                                                          | 355.633.963,07                   | 180.151.137,56   | 175.482.825,51   |
| TOTAIS                                                                             | 2.726.527.050,18                 | 1.381.158.721,29 | 1.345.368.328,89 |

| FNC S/A – Lucro antes do IR = R\$ 133.852.307,77 |                                  |                  |                |
|--------------------------------------------------|----------------------------------|------------------|----------------|
| BASE DE CÁLCULO                                  | COM O RENDIMENTO NÃO CONSOLIDADO | SEM O RENDIMENTO | DIFERENÇAS     |
| 15,00%                                           | 2.370.893.087,11                 | 2.237.040.779,34 | 133.852.307,77 |
| ADICIONAL                                        | 355.633.963,07                   | 335.556.116,90   | 20.077.846,17  |
| TOTAIS                                           | 2.726.527.050,18                 | 2.572.596.896,24 | 153.930.153,94 |

| Labatt Brewing C. Limited – Lucro antes do IR = R\$ 1.469.325.256,94 |                                  |                  |                  |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO                                                      | COM O RENDIMENTO NÃO CONSOLIDADO | SEM O RENDIMENTO | DIFERENÇAS       |
| 15,00%                                                               | 2.370.893.087,11                 | 901.567.830,17   | 1.469.325.256,94 |
| ADICIONAL                                                            | 355.633.963,07                   | 135.235.174,53   | 220.398.788,54   |
| TOTAIS                                                               | 2.726.527.050,18                 | 1.036.802.994,70 | 1.689.724.055,48 |

Com base nos limites calculados apenas com base nas alíquotas de IRPJ, o Fiscal verificou que não houve excesso, mesmo comparando a utilização total (IRPJ e CSLL) dos créditos, com exceção dos valores pagos pela Labatt Canadá:

| Controlada indireta | Limite calculado (só IRPJ)<br>(quadros acima) | Crédito utilizado (IRPJ + CSLL)<br>(Quadro 15 da KPMG, também<br>transcrito acima) |
|---------------------|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| CBN                 | R\$89.873.320,94                              | R\$86.688.718,43                                                                   |
| Paraguay            | R\$64.739.874,36                              | R\$50.601.929,58                                                                   |
| CMQ                 | R\$292.471.375,85                             | R\$231.149.098,31                                                                  |
| FNC                 | R\$33.463.076,94                              | R\$32.028.941,58                                                                   |

|               |                   |                   |
|---------------|-------------------|-------------------|
| Labatt Canadá | R\$367.331.314,24 | R\$435.643.292,62 |
|---------------|-------------------|-------------------|

Com base no cálculo acima, que comparou limites calculados apenas pelas alíquotas de IRPJ com os valores de crédito utilizados para compensar tanto IRPJ quanto CSLL, o fiscal entendeu que haveria excesso apenas para a Labatt Canadá:

*“Pelos quadros acima, considerando os números apresentados pela contribuinte, esta teria superado os limites de compensação para o IRPJ, apenas em relação aos impostos que incidiram sobre os rendimentos da investida Labatt Brewing C. Limited, pelo valor de R\$ 68.311.978,38 (435.643.292,62 – 367.331.314,24 = 68.311.978,38).”*

Ocorre que, com todo respeito, esta constatação é equivocada e o Relatório produzido no Processo 10880.971103/2016-17 (saldo negativo de CSLL) evidencia o equívoco. Neste Relatório, o Fiscal também apurou o limite de utilização de imposto no exterior para a Labatt Canadá com base nas alíquotas de CSLL:

| Labatt Brewing C. Limited – Lucro antes do IR = R\$ 1.469.325.256,94 |                                        |                     |                  |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|---------------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO<br>CSLL                                              | COM O<br>RENDIMENTO NÃO<br>CONSOLIDADO | SEM O<br>RENDIMENTO | DIFERENÇAS       |
|                                                                      | 2.471.235.893,65                       | 1.001.910.636,71    | 1.469.325.256,94 |
| 9,00%                                                                | 222.411.230,43                         | 90.171.957,30       | 132.239.273,12   |

Comparando-se os limites para IRPJ (apurados pelas alíquotas do IRPJ) com os valores de limites para CSLL (apurados pela CSLL), nem mesmo para a Labatt Canadá houve excesso:

| Controlada indireta | Limite calculado<br>(só IRPJ)<br>(quadros acima) | Limite calculado<br>(só CSLL)<br>(quadros acima) | Limite total<br>(IRPJ + CSLL) | Crédito utilizado<br>(IRPJ + CSLL)<br>(Quadro 15 da<br>KPMG, também<br>transcrito acima) |
|---------------------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Labatt Canadá       | R\$367.331.314,24                                | R\$132.239.273,12                                | R\$ 499.570.587,36            | R\$435.643.292,62                                                                        |

Destarte, de acordo com os cálculos da própria Fiscalização, o valor total de imposto de renda pago no exterior pelas controladas CMQ, CBN, FNC e Paraguay cabem no limite calculado apenas pelas alíquotas de IRPJ.

Já o valor total de imposto de renda pago no exterior pela controlada Labatt Canadá (R\$435.643.292,62), ainda que não caiba no limite calculado apenas com as alíquotas de IRPJ (R\$367.331.314,24), cabe no limite total de R\$ 499.570.587,36 (considerando também o limite de R\$132.239.273,12 apurado pelas alíquotas de CSLL, cálculo global esse que não faz o

menor sentido de não ser usado, já que a adição dos lucros auferidos no exterior se faz tanto para IRPJ quanto para a CSLL.

Não houve, portanto, excesso de compensação de imposto de renda pago no exterior no caso dos autos

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele dou provimento em sua integralidade, de modo que seja reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012, com a subsequente homologação das respectivas declarações de compensação.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**